



Pontifícia
Universidade
Católica do
Rio de Janeiro

Ana Tereza Teixeira da Silva Machado

**O TRANSBORDAR DO PROCESSO PENAL:
O princípio da intranscendência e as marcas
deixadas nas famílias dos réus**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires

Rio de Janeiro
dezembro de 2025.



Pontifícia
Universidade
Católica do
Rio de Janeiro

Ana Tereza Teixeira da Silva Machado

**O TRANSBORDAR DO PROCESSO PENAL: O
princípio da intranscendência e as marcas deixadas
nas famílias dos réus**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires
Orientadora
Departamento de Direito - PUC-Rio

Profa. Adriana Vidal
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Patrícia Magno
Defensoria Publica Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e dos orientadores.

Ana Tereza Teixeira da Silva Machado

Graduou-se em Ciências Sociais na UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) em 2004 e em Direito na UCAM (Universidade Candido Mendes) em 2006. É Servidora da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desde 2012. Desenvolve atividades de pesquisa no campo das Ciências Sociais e do Direito e tem como principais áreas de interesse: relações raciais e de gênero.

Ficha Catalográfica

Machado, Ana Tereza Teixeira da Silva

O Transbordar do Processo Penal: o princípio da intranscendência e as marcas deixadas nas famílias dos réus / Ana Tereza Teixeira da Silva Machado; Orientadora: Thula Pires – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2025.

123f; 30 cm

Dissertação (mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. intranscendência da pena. 2. racismo institucional. 3. decolonialidade. 4. processo penal. 5. Defensoria Pública; 6. necropolítica. I. Pires, Thula. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD:340

Agradecimentos

A Jorge da Silva, meu pai (*in memoriam*)

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à PUC-Rio, que, por meio do Programa Minter – Mestrado Interinstitucional, possibilitaram a realização deste curso de forma gratuita. Sem esse investimento institucional, esta pesquisa não teria sido possível.

À minha queridíssima orientadora, Professora Thula Pires, minha escolha mais acertada no mestrado. Agradeço pelas aulas que ampliaram horizontes, pelas orientações generosas, pela paciência e pelo acolhimento nos momentos em que o caminho parecia mais difícil.

À minha chefe, Dra. Laura Regina, pelo apoio constante, pela compreensão diante da sobrecarga e por permitir que a jornada do mestrado coubesse na rotina da instituição.

Aos demais colegas da Defensoria de São Gonçalo, que ouvem meus lamentos, minhas gargalhadas exageradas e surtos diários, e que me escutaram dizer tantas vezes que eu estava escrevendo que provavelmente acreditaram que esta dissertação teria duas mil páginas.

À minha família — meus pais, Vera e Jorge (*in memoriam*), e meus irmãos caçulas, Pedro e Marina — por todos os incentivos, broncas, correções, abraços e palavras de coragem. Obrigada por torcerem e acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidei.

Às minhas filhas, Júlia e Cecília, minha inspiração diária. Agradeço pela paciência diante das minhas ausências, pelas interrupções acolhidas (às vezes) com doçura e por me lembrarem, todos os dias, do motivo pelo qual sigo lutando por um mundo mais justo.

À minha rede de apoio, representada pela querida Cleusa, nossa Tia Dê. Obrigada por me permitir estudar, escrever e existir para além das demandas do cotidiano.

Ao meu Binho, pelo amor e parceria, por ter segurado as pontas e por dividir esta jornada comigo. Seu apoio tornou mais leve cada etapa e seu olhar de admiração me fez seguir em frente.

Por fim, um agradecimento especial às mulheres assistidas que encontrei na Defensoria Pública. Foram elas que me ensinaram que “eu sou porque nós

somos”, e que resistência não é discurso: é prática cotidiana, é cuidado coletivo, é sobrevivência partilhada. Esta dissertação é, antes de tudo, para elas e com elas.

Resumo

Machado, Ana Tereza Teixeira da Silva; Pires, Thula. **O Transbordar do Processo Penal: o princípio da intranscendência e as marcas deixadas nas famílias dos réus.** Rio de Janeiro, 2025, 123p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente dissertação busca ampliar o alcance do Princípio da Intranscendência da Pena, demonstrando como o processo penal afeta as famílias das pessoas acusadas. A partir de uma abordagem crítica decolonial, situada no campo dos Direitos Humanos e do Direito e Relações Raciais, analisa-se como o sistema de justiça criminal opera como mecanismo de produção e reprodução de desigualdades, incidindo com maior intensidade sobre populações negras e periféricas. O estudo concentra-se na experiência da Defensoria Pública de São Gonçalo, observando tanto a estrutura institucional de atendimento quanto as práticas cotidianas que moldam o acompanhamento jurídico de famílias que enfrentam a persecução penal de seus entes. Para isso, utiliza-se revisão bibliográfica, análise documental e dados qualitativos de diário de campo, questionário e entrevistas semiestruturadas. Os resultados apontam que o processo penal gera custos emocionais, materiais e simbólicos que recaem de forma seletiva e desproporcional sobre as mulheres negras (mães, esposas, companheiras e outras familiares). Evidencia-se, ainda, que a Defensoria Pública desempenha papel ambíguo ao mesmo tempo em que é instrumento de garantia de direitos, também reproduz dinâmicas coloniais e racializadas do sistema de justiça. Conclui-se que compreender o acesso à justiça e o processo penal para além de seus limites jurídicos formais é fundamental para revelar seus efeitos sociais e para repensar práticas institucionais comprometidas com uma concepção emancipatória de acesso à justiça.

Palavras-chave

Intranscendência da pena; racismo institucional; decolonialidade; processo penal; defensoria pública; necropolítica.

Abstract

Machado, Ana Tereza Teixeira da Silva; Pires, Thula. **The overflow of criminal procedure: the personality of punishment and the impacts of the criminal justice system on the families of the accused.** Rio de Janeiro, 2025, 123p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This dissertation seeks to broaden the scope of the Principle of the Personality of Punishment by demonstrating how criminal procedure affects the families of the accused. Based on a critical decolonial approach, situated within the fields of Human Rights and Racial Relations, the study examines how the criminal justice system operates as a mechanism for producing and reproducing inequalities, disproportionately impacting black and marginalized neighborhoods. The research focuses on the experience of the Public Defender's Office of São Gonçalo, observing both its institutional structure of assistance and the everyday practices that shape the legal support provided to families navigating the criminal prosecution of their relatives. To this end, it utilizes bibliographic review, document analysis, and qualitative data collected through field notes, questionnaires, and semi-structured interviews. The results indicate that criminal procedure generates emotional, material, and symbolic burdens that fall selectively and disproportionately upon Black women—including mothers, wives, partners, and other family members. The research also reveals that the Public Defender's Office plays an ambiguous role: while it serves as an instrument for safeguarding rights, it simultaneously reproduces colonial and racialized dynamics of the justice system. The study concludes that understanding access to justice and criminal procedure beyond their formal legal boundaries is essential for exposing their broader social effects and for rethinking institutional practices committed to an emancipatory conception of access to justice.

Keywords

Personality of punishment; institucional racism; decoloniality; criminal procedure; public defender's office; necropolitics.

Sumário

1.Introdução	14
2. Sistema de Justiça Criminal e Acesso à Justiça	23
2.1 Princípios Constitucionais e Direitos Humanos	24
2.1.1 O Princípio da intranscendência das penas	34
2.2 A Defensoria Pública como instituição promotora de Direitos Humanos	37
2.2.1 Estrutura da Defensoria Pública Criminal de São Gonçalo	44
2.3 Acesso à justiça e familiares dos réus	45
3 Seletividade penal	55
3.1 Seletividade penal e quem são os réus em processo criminal assistidos pela Defensoria Pública em São Gonçalo	56
3.2 Racismo estrutural e necropolítica: criminalização e racismo como política de Estado	60
3.2.1 A teoria decolonial	61
3.2.2 Racismo. Racismo Estrutural. Racismo Institucional	67
3.2.3 Necropolítica e o genocídio do negro brasileiro	70
3.3 Garantias Processuais: um privilégio branco? Audiências de custódia, liberdade provisória x prisão preventiva, análise probatória. Racismo Institucional	75
4 Quem acompanha o andamento? Divisão social do trabalho, papéis sociais de gênero e imbricação	79
4.1 A estrutura de atendimento e como é feito o acompanhamento dos processos criminais pelos familiares no âmbito da Defensoria Pública de São Gonçalo	86
4.1.1 O fluxo do atendimento	87

4.2 A pesquisa empírica: os percalços enfrentados pelas familiares dos Réus assistidos pela Defensoria Pública, com processos em tramitação na Comarca de SG	89
4.2.1 A seletividade do cuidado penal e a violação ao princípio da intranscendência	90
4.2.2 As despesas não contabilizadas da punição: custo financeiro, deslocamento e sobrecarga cotidiana	92
4.2.3 Sofrimento e desumanização: o custo emocional do processo penal sobre as familiares	94
4.3 Entre limites e possibilidades: desafios emancipatórios interinstitucionais e o papel central da Defensoria Pública na atenção às familiares	100
5 Conclusão	103
6 Referências Bibliográficas	106
Apêndice I	118
Apêndice II	120
Apêndice III	123

Lista de Figuras e Tabelas

Figura 1 - Foto da composição completa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2019.

22

Tabela 1 - Relação de nomes fictícios das participantes e familiares identificados, contextualização e método de coleta.

69

Siglas e Abreviaturas

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP - Código de Processo Penal
CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Depen - Departamento Penitenciário Nacional
DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Jecrim - Juizado Especial Criminal
M/C - Modernidade/Colonialidade
Minter - Mestrado Interinstitucional
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONU - Organização das Nações Unidas
PEC - Proposta de Emenda Constitucional
PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento
PUC-Rio - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RJ – Rio de Janeiro
SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SG - São Gonçalo
SM – Salário mínimo
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
UCAM - Universidade Candido Mendes
UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro
VEP - Vara de Execuções Penais

1

Introdução

A presente pesquisa nasce da minha atuação, como servidora, na 3ª Vara Criminal de São Gonçalo desde março de 2020, onde vejo mais mulheres realizando o acompanhamento processual que homens. E dentre essas mulheres, a maioria é negra, conforme ficou comprovado pelos resultados obtidos pela pesquisa. Realizando os atendimentos, ouvi diversas reclamações e desabafos acerca dos problemas enfrentados como: demora no andamento dos processos, dificuldade no acesso a determinadas informações, valor dispendido em passagens para ir ao Fórum e aos presídios, distância entre suas casas e os locais em que os réus estão presos.

Esses desabafos fizeram com que eu passasse a questionar os limites da aplicabilidade do princípio da intranscendência das penas na prática. Aquelas familiares já não estariam sofrendo antecipadamente os efeitos nocivos de possíveis sentenças condenatórias? De que maneira o racismo, o sexismo e a cisheteronormatividade presentes na sociedade brasileira contribuem com essa situação? Em que medida a Defensoria Pública, instituição que deve garantir o acesso à justiça, adota práticas que reproduzem a desigualdade racial e de gênero?

Esta dissertação versa, portanto, sobre as familiares que acompanham¹ os processos em curso nas Varas Criminais da Comarca de São Gonçalo, RJ, atendidas pela Defensoria Pública e pretende indagar em que medida o princípio da intranscendência penal tem aplicabilidade na fase processual em relação a essas familiares, atentando aos múltiplos fatores de vulnerabilidade que incidem sobre essas mulheres e as dificuldades que elas enfrentam durante a fase processual penal dos processos propostos contra pessoas de sua família.

Salienta-se que o conceito de família utilizado na pesquisa é aquele trazido pelo Dicionário Houaiss que, em sua primeira definição do verbete, conceitua família como sendo o “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária e estável”².

¹ No presente trabalho a ação de acompanhar processos pelos familiares se refere a busca de informações sobre prisão, liberdade, andamento dos processos e de audiências, bem como a visita aos réus presos.

² Disponível em: <<https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v6-7/html/index.php>>.

A partir da percepção dos obstáculos enfrentados pelas familiares de réus em processo penal, busquei ressignificar a noção de intranscendência, saindo do escopo estritamente jurídico trazido na Constituição da República e analisando-o nos diferentes âmbitos em que as mulheres são atingidas pelo processo em curso de um familiar e compreendendo como a imbricação entre os marcadores de raça, gênero e classe influencia o cotidiano dessas mulheres, notadamente no que se refere a acompanhamento processual, visitação às(aos) familiares presos e atendimento / tratamento recebido dos órgãos ligados ao sistema de justiça;

Tal pesquisa se justifica na medida em que os referenciais analíticos que se pretende adotar podem nos ajudar a ter um panorama mais complexo das vulnerabilidades que atingem as familiares dos réus, considerando-as em diferentes âmbitos e de forma mais aprofundada. A partir desse panorama pudemos analisar com maior profundidade a aplicação do princípio constitucional da intranscendência em relação a essas mulheres, possibilitando-nos identificar omissões e opressões reproduzidas pelo sistema de justiça criminal brasileiro, nos possibilitando entender o próprio sistema de justiça criminal.

A expressão “sistema de justiça criminal” foi utilizada na mesma acepção dada por Jorge da Silva:

“referindo-se ao sistema operado por um conjunto específico de agentes públicos (e eventualmente privados, como no caso dos advogados), incluindo juízes criminais, promotores públicos, defensores públicos, advogados criminais, delegados de polícia, autoridades carcerárias, autoridades da polícia e policiais em geral, e englobando a legislação penal” (Silva, 1997, p. 96).

A dissertação organiza-se da seguinte forma: no Capítulo 2, são apresentados os referenciais teóricos sobre direitos humanos, princípio do acesso à justiça e intranscendência da pena e sobre Defensoria Pública. O Capítulo 3 aborda a seletividade penal em São Gonçalo, articulando racismo estrutural, necropolítica e desigual distribuição das garantias ao pensamento feminista negro e teorias decoloniais. O Capítulo 4 aprofunda a discussão sobre as mulheres familiares dos réus, seus papéis de cuidado e as implicações de raça e gênero em suas trajetórias. Ainda no capítulo 4 analiso o material empírico produzido, discutindo as experiências e narrativas dessas mulheres a partir dos instrumentos metodológicos mobilizados.

A metodologia que orienta esta pesquisa nasce de escolhas éticas, políticas e epistêmicas que atravessam todo o trabalho e que não podem ser dissociadas da posição da pesquisadora. Mais do que um conjunto de técnicas, trata-se de um modo de construir conhecimento junto e a partir da vida concreta de mulheres negras e periféricas que acompanham processos criminais de seus familiares, enfrentando cotidianamente as violências, omissões e ambiguidades do sistema penal. Por esse motivo, esta metodologia recusa qualquer pretensão de neutralidade.

Como lembram Patricia Hill Collins (2017), bell hooks (1995), Lélia Gonzalez (2020) e Angela Davis (2018), não existe produção de conhecimento neutra quando o objeto investigado é atravessado por relações raciais, de gênero e de classe que estruturam desigualdades históricas. A pretensão de neutralidade é, ela mesma, a demarcação de uma posição, que oculta seus próprios privilégios e reproduz a violência epistêmica da universalidade abstrata.

A pesquisa foi conduzida por uma mulher negra, servidora da própria Defensoria Pública investigada, alinhada a leituras progressistas e ao pensamento feminista negro. Essa condição racial, institucional e política não constitui obstáculo metodológico; ao contrário, possibilita compreender com profundidade nuances do campo que poderiam passar despercebidas por outros olhares. Essa posição implica reconhecer, conforme descreve Collins (2016), a experiência de ser uma *outsider within*, ou seja, ocupar um lugar interno na instituição, compartilhando suas rotinas e responsabilidades, mas sem nunca ser plenamente incorporada às suas estruturas simbólicas de pertencimento, eis que não goza dos mesmos privilégios sociais de seus colegas brancos, moradores de bairros nobres e oriundos de classes sociais mais abastadas. Estar na instituição como servidora mas me vendo mais parecida com as mulheres que atendo, foi deste lugar que observei os limites, tensões e contradições do atendimento às famílias, bem como o impacto da rotina do atendimento sobre mulheres negras e pobres.

A partir dessas considerações, optei por me afastar de uma tentativa de distanciamento analítico. A minha função na Instituição, junto à natureza do campo, demandou uma metodologia que articulasse questionários, entrevistas, diário de campo, observação participante na forma de uma pesquisa-intervenção (Barros e Barros, 2013) e, em todos os momentos, uma escuta atenta e sensível às emoções das interlocutoras.

A pesquisa-intervenção, mais que uma simples opção metodológica, se desenrolou naturalmente, posto que a presença da pesquisadora escutando, acompanhando e orientando quando necessário, ia além de observar o campo. Essa intervenção, aqui, não significou alterar rotinas institucionais, mas reconhecer que o ato de estar junto já produz efeitos: legitima sentimentos, acolhe sofrimentos, produz sentidos compartilhados e, muitas vezes, oferece pequenas possibilidades de alívio no meio do caos burocrático. A posição de servidora da Defensoria, mulher negra e pesquisadora não apenas facilitou o acesso ao campo, mas constitui parte integrante da análise. Muitas das práticas observadas só puderam ser registradas porque a pesquisadora integrava a rotina institucional e diversas interlocuções só foram possíveis porque as mulheres reconheciam na pesquisadora alguém que compartilhava a experiência de ser mulher negra. Como diz Collins (2016), o olhar *outsider within* confere leitura privilegiada das instituições, sem, contudo, permitir adesão às suas lógicas. Minha atuação é, portanto, lenta, método e posição epistêmica.

Foi necessária também uma intensa e contínua reflexão sobre o meu próprio atuar enquanto servidora, problematizando práticas naturalizadas, posturas adotadas e a minha posição na dinâmica institucional. Ao longo de toda a pesquisa e durante o processo da escrita busquei refletir sobre meu papel como pesquisadora mulher, preta, servidora da Defensoria Pública, em consonância com as lições de Collins (2016), que via uma “potencial utilidade” para os pesquisadores em “se identificar o próprio ponto de vista ao se conduzir uma pesquisa”. Nas palavras da autora:

O status de ser o “outro” implica ser o outro em relação a algo ou ser diferente da norma pressuposta de comportamento masculino branco. Nesse modelo, homens brancos poderosos definem-se como sujeitos, os verdadeiros atores, e classificam as pessoas de cor e as mulheres em termos de sua posição em relação a esse eixo branco masculino. Como foi negada às mulheres negras a autoridade de desafiar essas definições, esse modelo consiste de imagens que definem as mulheres negras como um outro negativo, a antítese virtual da imagem positiva dos homens brancos (Collins, 2016, p. 107).

O argumento da autora está em consonância com a epistemologia feminista, que preconiza que as definições vigentes de neutralidade, objetividade, racionalidade e universalidade da ciência incorporam a visão de mundo das pessoas que criaram essa ciência: homens brancos, ocidentais, membros das classes dominantes. Dessa forma, fiz a opção de ser transparente quanto a minha

identidade e subjetividade.

A pesquisa adotou o método misto quantitativo e qualitativo, permitindo investigar as ações que envolvem o acompanhamento processual por familiares no efetivo contexto em que se dá esse acompanhamento e possibilitando também privilegiar as percepções das famílias (Yin, 2016).

Nos meses de março e abril de 2025 foram aplicados 26 questionários do tipo *survey*, desidentificados e aplicados nos corredores do Fórum, enquanto as assistidas aguardavam atendimento ou audiências. O referido *survey* era composto perguntas fechadas para analisar o perfil do réu e da familiar. Ao final, havia um campo aberto para manifestação e o convite para participar de uma entrevista semi-estruturada, caso em que a respondente deveria preencher nome e informações de contato. Das 26 respondentes, apenas 09 se disponibilizaram a participar da entrevista semi-estruturada.

O *survey* foi crucial para traçar o perfil sociodemográfico das mulheres que acompanham os processos criminais na Comarca de São Gonçalo. Os dados atestaram a feminilização e a racialização do ônus penal: 100% das respondentes eram mulheres, e a esmagadora maioria se autodeclarou preta (48%) ou parda (40%), totalizando 88% de mulheres negras. A faixa etária predominante concentrou-se entre 25 e 55 anos. A maioria das respondentes se declara solteira (48%), seguida por casada (32%) e, em menor proporção, em situação de Companheira/União Estável (12%). No que tange à escolaridade, 48% possuíam apenas o Ensino Médio Completo. Esse grupo, majoritariamente composto por mães (40%) e companheiras/esposas (24%), revela uma profunda precarização econômica e laboral, com 60% das respondentes vivendo com até um salário mínimo (36% com 1 SM e 24% com menos de 1 SM). A ocupação principal indicou a dependência de vínculos de trabalho informais ou autônomos (36%) e o não trabalho/dona de casa (32%), enquanto o réu em questão responde a processo criminal principalmente por tráfico de drogas (40%). Essa coleta inicial confirmou as hipóteses iniciais sobre a imbricação de raça, classe e gênero no contexto penal.

Foi aplicado um segundo *survey* a 5 servidores dos órgãos da Defensoria Pública Criminal de São Gonçalo, visando mapear o fluxo de atendimento e identificar os gargalos institucionais internos. Os resultados desse levantamento revelaram uma multiplicidade de canais de comunicação utilizados: todos os respondentes indicaram o uso de atendimento presencial, por e-mail e via

Aplicativo/Plataforma Digital, além do uso do telefone. Em relação ao telefone, a maioria dos setores (3 de 5) utiliza o canal apenas de forma ativa, efetuando ligações, enquanto os demais (2 de 5) o utilizam de forma ativa e receptiva. As atividades mais prestadas por telefone são agendamento/confirmação de atendimento (4 de 5 respondentes), informações sobre andamento processual e comunicação sobre audiências (3 de 5). O e-mail é o principal meio para troca de documentos/petições (4 de 5). No fluxo presencial pós-triagem, o Servidor é quem recebe a lista de usuários aguardando para atendimento (3 de 4 respondentes à questão), cuja distribuição é feita de forma automática/por ordem de chegada (1 de 4), pela Defensora Pública (1 de 4) ou pelo Servidor (2 de 4). As principais dificuldades observadas na execução das tarefas foram a falta de pessoal suficiente (2 de 4 respondentes à questão), sobrecarga de trabalho/excesso de demanda (2 de 4) e comunicação interna deficiente entre órgãos (3 de 4). Ademais, as reclamações recorrentes dos usuários observadas pelos servidores giraram em torno da dificuldade em obtenção de informações sobre o réu preso (3 de 4), reclamação sobre a demora no atendimento/processo (2 de 4), dificuldade de compreensão das informações jurídicas (2 de 4) e dificuldade em obtenção de informações sobre o andamento processual (1 de 4).

Após a aplicação e análise dos *surveys*, dei início à realização das entrevistas. Enviei mensagens via *whatsapp* para as 09 mulheres que manifestaram interesse em participar da entrevista. Dessas mulheres, 05 retornaram o contato. Das quais, consegui entrevistar 4, duas em gabinete reservado, nas instalações da Defensoria Pública no Fórum de São Gonçalo e duas em suas residências, nos municípios de Maricá e São Gonçalo. A quinta entrevista aconteceu em razão da manifestação do interesse em participar da filha de uma das entrevistadas.

Durante todo o desenvolvimento da pesquisa pratiquei em minha rotina de trabalho uma escuta atenta, destinada a identificar as experiências, insatisfações e impressões das assistidas que atendia, em uma “pesquisa empírica crítica” (Magno, 2021, p. 46). A partir de janeiro de 2025, após obtenção de parecer favorável do Comitê de Ética da PUC-Rio, passei a realizar apontamentos acerca de minhas observações e a anotar as manifestações espontâneas das pessoas atendidas em um diário de campo, que se revelou uma ferramenta fundamental no percurso da pesquisa, ao registrar o cotidiano de um órgão de

Defensoria Pública vinculado a uma vara criminal.

As entrevistas semi-estruturadas foram compostas de perguntas abertas e fechadas, onde as entrevistadas ficaram mais livres para discorrer sobre o tema proposto (Boni e Quaresma, 2005). As entrevistas foram conduzidas na forma de uma conversa respeitosa e com linguagem informal. Não foram raros os momentos de silêncio e choro das entrevistadas, por vezes acompanhadas pela entrevistadora, que em momento algum pretendeu permanecer neutra face aos horrores narrados pelas interlocutoras. As entrevistadas foram advertidas acerca do caráter voluntário e não obrigatório da participação, da possibilidade de desistência a qualquer momento, do anonimato e da captação de voz por meio de gravação com o auxílio de aplicativo no *smartphone* da pesquisadora.

Os relatos trazidos a partir das anotações do diário de campo e das entrevistas foram anonimizados, e a decisão de anonimizar as interlocutoras e seus familiares por meio de nomes e sobrenomes fictícios, e não apenas iniciais ou nomes reduzidos, é uma escolha metodológica. Essa opção dialoga com o alerta de Lélia Gonzalez, citado por Luiza Bairros (2020): “negro tem que ter nome e sobrenome, senão os brancos arranjam um apelido ao gosto deles”. A advertência não revela somente uma preocupação estilística, mas evidencia como a despersonalização é parte constitutiva do racismo, que historicamente desumanizou, silenciou e infantilizou pessoas negras. Como lembra a própria Gonzalez, “temos sido falados, infantilizados (infans é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos)” (Gonzalez, 2020, p. 77-78). Assim, ao atribuir nomes e sobrenomes fictícios às participantes e suas famílias, quase todas pessoas negras, busco simultaneamente proteger suas identidades e afirmar suas humanidades.

A decisão metodológica de atribuir nomes e sobrenomes fictícios às participantes da pesquisa, conforme fundamentado na escolha de afirmar sua humanidade, exige um dispositivo que assegure a transparência na análise e ofereça a devida contextualização dos dados qualitativos. Assim, a Tabela 1, a seguir, correlaciona o nome fictício adotado, o parentesco com o réu, a raça, autodeclarada (nos casos das entrevistas) ou observada pela pesquisadora (no caso do diário de campo), e o método de coleta das falas (entrevista semiestruturada ou diário de campo).

Nome Fictício	Parentesco	Raça	Método de Coleta
Angela Ferreira	Esposa	Negra	Diário de Campo
André Dias	Réu (Filho de Stella Dias)	Negro	Mencionada em Entrevista
Carolina Reis	Mãe (de Luiz Reis)	Negra	Entrevista
Conceição Ribeiro	Familiar (Fonte de anotação)	Não identificado	Diário de Campo
Felipa Nascimento	Irmã (de Luiz Reis)	Negra	Entrevista
Joice Ribeiro	Irmã	Negra	Diário de Campo
Leci Monteiro	Mãe	Negra	Diário de Campo
Luiz Reis	Réu (Filho de Carolina Reis; Irmão de Felipa)	Negro	Mencionada em Entrevista
Luiza Correa	Companheira (de Milton Correa)	Branca	Entrevista
Maria da Silva	Mãe	Negra	Diário de Campo
Milton Correa	Réu (Companheiro de Luiza Correa)	Branco	Mencionada em Entrevista
Ruth Batista	Mãe	Negra	Diário de Campo
Stella Dias	Mãe (de André Dias)	Negra	Entrevista
Sueli Souza	Mãe	Negra	Diário de Campo
Taís Ramos	Ex-Companheira	Negra	Entrevista
Teresa Santos	Familiar	Negra	Diário de Campo

Tabela 1: Relação de nomes fictícios das participantes e familiares identificados, contextualização e método de coleta.

Além da investigação qualitativa, realizei também análises quantitativas de dados estatísticos referentes à composição de gênero e étnico-racial em situações de encarceramento, homicídio, violência policial, prisões em flagrante e concessão de liberdade provisória, além de também analisar os dados socioeconômicos relativos aos municípios de São Gonçalo, Niterói e Rio de Janeiro.

O referencial teórico-metodológico que orienta essa pesquisa busca dialogar com as teorias feministas negras de viés decolonial e, para atingir plenamente esse referencial, efetuei uma revisão bibliográfica dessas teorias.

Excetuando-se a introdução e a conclusão, utilizei a terceira pessoa ao longo da escrita da dissertação. Essa utilização não é resultado de uma escolha estilística ou fruto de uma pretensão de impessoalidade, mas o reconhecimento de que o trabalho foi produzido por muitas mãos: as minhas, as de minha orientadora e as das mulheres que acompanharam e sustentaram esta pesquisa com suas narrativas, silêncios, presenças e ausências. A escrita em terceira pessoa buscou o reconhecimento da coletividade que compõe a produção do conhecimento, como sintetizou Ana Flauzina (2006):

E quando me expresso plural, esclareço desde logo, não tomo por emprestado os ensinamentos da boa maneira acadêmica. Na minha primeira pessoa não está embutida a fraude de dizer em grupo o que se pensa só. Ao contrário, me expresso no coletivo por acreditar ser essa a única forma possível de expressão. Nada parecido com a vontade de me esconder, mas de me reforçar. Falo a partir do acúmulo de homens e mulheres negras que me antecederam e deles compartilho. Valho-me do plural porque não me encontro no singular. Faço-o dessa maneira porque, nesse fluxo intenso, não me iludo: as palavras nunca poderiam ser exclusivamente minhas (Flauzina, 2006, p. 11).

Reconheço que o conhecimento aqui exposto foi produzido junto com as mulheres familiares de réus, com as defensoras e estagiárias que abriram suas rotinas e compartilharam suas percepções, com todas aquelas que expuseram suas vivências para que eu pudesse, a partir delas, construir minha própria *escrevivência*³, delineando um conhecimento comprometido com a dignidade das mulheres e com a possibilidade de romper silenciamentos.

³ Conceito mobilizado pela escritora brasileira Conceição Evaristo. Em entrevista publicada no site Geledés, a autora diz: “Eu venho trabalhando com esse termo desde 1994, 1995, quando eu faço a minha dissertação de mestrado, e aí eu começo a fazer um jogo entre escrever-viver, escrever-ser-ver, escrever-se-vendo, escrevendo-se, até chegar ao termo *escrevivência* (...) a nossa *escrevivência* não é para adormecer os da casa grande, e sim para acordá-los de seus sonos injustos”. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/conceicao-evaristo-a-escrevivencia-das-mulheres-negras-reconstroi-a-historia-brasileira/?gad_source=1&gad_campaignid=1495757196&gbraid=0AAAAADnS6iD07CsfXas4UDVGUjrOSJl7&gclid=Cj0KCCQiA6NTJBhDEARIsAB7QHD05nqkqpLY3wGi3cUenv0GJPDjGP0bDbk6CWryYFbA103DkipLYkaAv6cEALw_wcB>. Acesso em: 07 dez. 2025.

2

Sistema de Justiça Criminal e familiares dos réus

O presente capítulo tem por objetivo investigar criticamente o modo como o sistema de justiça criminal opera em relação aos familiares de réus em processos criminais, especialmente no que se refere ao (des)respeito aos direitos humanos e à (in)efetividade do acesso à justiça. A análise parte da compreensão de que os direitos humanos não devem ser vistos como categorias neutras ou universalmente aplicáveis, mas como construções históricas em constante disputa.

No primeiro subcapítulo (2.1), será realizado um percurso teórico sobre os princípios constitucionais e os direitos humanos, situando criticamente suas origens eurocentradas e apontando para perspectivas contra-hegemônicas que buscam reconfigurar esse campo. Com apoio em autoras como Ana Flauzina, Fernanda Bragato, Thula Pires e Bruna Steffani de Araújo, será discutida a necessidade de repensar os direitos humanos sob a ótica dos grupos anteriormente privados do *status* de humanidade.

O subitem 2.1.1 analisa o princípio da intranscendência da pena, questionando a naturalização dos efeitos nocivos das penas que recaem sobre os familiares dos apenados. A partir da literatura especializada, o texto evidencia como a responsabilização indireta de familiares revela a persistência de um sistema punitivista e desigual, defendendo que o entendimento acerca da intranscendência deve ser alargado para abranger todo o curso da persecução criminal.

Em seguida, o item 2.2 examina a Defensoria Pública como instituição promotora de direitos humanos e justiça social, considerando seu histórico constitucional e sua atuação frente à população em situação de vulnerabilidade. O subitem 2.2.1 detalha a estrutura da Defensoria Pública Criminal da Comarca de São Gonçalo, delimitando o espaço empírico em que se desenvolverá a análise do capítulo seguinte.

O item 2.3 discorre sobre o princípio do acesso à justiça, entendendo-o em sua dimensão ampliada, que ultrapassa a mera possibilidade de peticionar em juízo, e inclui a orientação jurídica, a educação em direitos e o acesso digno aos órgãos do sistema de justiça. Com base nas contribuições de Cappelletti e Garth, Blanco, Moura e Lauris, dentre outros autores, o subcapítulo defende o papel da

Defensoria Pública na promoção de um acesso à justiça efetivo, especialmente no que tange aos familiares dos réus.

2.1

Princípios Constitucionais e Direitos Humanos

As normas jurídicas podem ser divididas em duas espécies: as regras e os princípios. Enquanto as regras são os mandamentos que determinam a solução para casos concretos de forma direta, os princípios são “mandamentos de otimização”, e oferecem fundamentos que devem ser ponderados em conjunto com as regras e demais elementos do caso concreto (Nucci, 2015, p. 27).

Desta forma os princípios coexistem com as regras editadas pelo Poder Legislativo de forma a interpretá-las e integrá-las, bem como a dar coerência e coexão ao ordenamento jurídico como um todo. Nos dizeres do constitucionalista Marcelo Novelino, “enquanto aquelas [as regras] fornecem razões definitivas para a decisão, estes [os princípios] fornecem apenas razões contributivas”. Dessa forma, os princípios tem função interpretativa, posto serem os fundamentos das regras (Novelino, 2018, p. 46).

A Constituição de 1988 reputou grande relevância aos princípios. O Título I é denominado “Dos princípios fundamentais” e traz em seus artigos um elenco de princípios que o texto reputa como os fundamentos da República brasileira⁴.

Demais princípios estão elencados ao longo do texto constitucional e a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem ainda outros, que decorrem do sistema e dos valores adotados pela Carta Magna. Tanto os princípios expressos quanto implícitos “coordenam o sistema normativo” e “são os vetores do Estado Democrático de Direito” (Nucci, 2015, p. 30). Isso porque são os princípios que dão coerência e coexão não só ao texto da Constituição, mas a todo o sistema normativo brasileiro, protegendo os valores máximos da República Federativa e se tornando os postulados que protegem os direitos fundamentais, que são “os mais

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

V - o pluralismo político.

absolutos, intocáveis e invioláveis direitos inerentes ao ser humano” (Nucci, 2015, p. 82). Dessa forma, não se pode olvidar da força normativa dos princípios, decorrente da própria força normativa da Constituição como um todo.

A expressão “direitos fundamentais” surgiu no bojo da Revolução Francesa e foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. O documento traz o rol do que seriam os “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem” que, fundamentalmente, seriam os direitos de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

De acordo com a Constituição de 1988, os direitos fundamentais são aqueles trazidos no bojo da Carta, enquanto os direitos humanos estão contidos nos tratados e convenções internacionais⁵. Por essa ótica os direitos humanos então estariam previstos em diplomas internacionais enquanto os direitos fundamentais são os consagrados nas constituições dos diferentes países.

Embora haja efeitos práticos decorrentes dessa diferenciação, notadamente no que diz respeito aos mecanismos internos de proteção judicial e procedimentos adotados, são conceitos interligados. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais são a positivação constitucional dos direitos humanos reconhecidos pelo nosso Estado. O doutrinador Alexandre de Moraes prefere utilizar a expressão Direitos Humanos Fundamentais (2011) enquanto a internacionalista Flávia Piovesan, ainda que reconheça a diferenciação explicitada acima, utiliza os termos inúmeras vezes como sinônimos (Piovesan, 2013).

Os Direitos Fundamentais são o conjunto de direitos que tem por finalidade proteger o respeito à dignidade da pessoa humana. São direitos que visam limitar a atuação estatal e garantir aos indivíduos o “pleno desenvolvimento da personalidade humana” (Moraes, 2011, p.2).

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é o princípio basilar da Constituição da República, valor supremo a partir do qual todo ordenamento jurídico deve ser interpretado (Esteves e Silva, 2018). É um dos Fundamentos da

⁵ Depreende-se essa distinção pela denominação do Título II e pelo §3º do art. 5º, ambos da Constituição:

“Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais”

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

República brasileira, assim reconhecida pelo artigo 1º, III da Carta Magna⁶.

Ingo Sarlet (2010) define a dignidade da pessoa humana como:

Um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2010, p. 9).

Na esteira da definição apresentada por Sarlet, Barcellos (2007) e Moraes (2016) defendem que os direitos fundamentais / humanos são intrínsecos ao ser humano. Em razão de seu caráter inerentemente humano, continuam existindo ainda que não reconhecidos pelo ordenamento jurídico e independentemente de fatores extrínsecos tais quais raça, classe, *status* social, etc.

A visão de que tais direitos constituem um valor inerente ao ser humano pressupõe que há um mínimo ético essencial a ser reconhecido e respeitado. Essa perspectiva, ao atribuir um caráter universal aos direitos fundamentais / humanos, adota um paradigma epistemológico eurocêntrico (Araújo, 2022).

Tomando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem já mencionada como exemplo, ao listar os direitos naturais do Homem como os direitos de “liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”, o faz no contexto de uma revolução burguesa que buscava destituir a monarquia em busca de maior poder político e econômico. Essa mesma burguesia que defendia os “direitos naturais” do Homem lucrava com o regime escravocrata e a destruição do continente africano (James, 2021). Além disso, os direitos proclamados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também não eram extensíveis às mulheres, o que motivou Olympe de Gouges a escrever, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em que pleiteava a igualdade entre homens e mulheres. A defesa dos direitos das mulheres, juntamente com suas críticas à Revolução, culminaram na sua morte em 1793, quando foi guilhotinada (Escallier, 2010).

Dessa forma, os “direitos naturais” elencados na Declaração do Homem

⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

davam ênfase aos direitos almejados pelos homens brancos europeus e integrantes da classe burguesa, que buscavam a defesa dos seus interesses políticos e econômicos, não podendo ser tidos como universais ou inerentes a todos os seres humanos.

Contrária a essa visão universalista dos direitos humanos, há o relativismo. Esta corrente defende que a cultura é fonte dos Direitos Humanos, não existe uma moral e ética universais. Para os relativistas, não há que se falar em mínimo ético essencial, tendo em vista que os direitos humanos são construídos cultural e historicamente e que cada cultura tem seus próprios valores morais. (Piovesan, 2009).

Em uma posição intermediária, Boaventura de Souza Santos⁷ defende uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. Ao explorar a possibilidade dos direitos humanos promoverem uma política progressista e emancipatória, Santos (1997) propõe a adoção de uma concepção multicultural de tais direitos, defendendo que seja superado o embate entre o universalismo e o relativismo cultural. Diferentes culturas têm diferentes concepções de dignidade humana, e essas concepções são incompletas. Assim, ao invés de tentar encontrar valores ou exigências mínimos, deve ser adotado um diálogo intercultural sobre a dignidade humana, formando “redes de referência normativas” (Santos, 1997, p. 115).

Por meio desse diálogo cultural emancipatório, o sociólogo propõe que os Direitos Humanos se tornem uma construção coletiva. Tais direitos perderiam, assim, o pretenso caráter de imutabilidade, posto que estarão em debate e elaboração contínuos (Santos, 1997, p. 112).

O professor espanhol Joaquín Herrera Flores também buscou ultrapassar a dicotomia entre universalismo e relativismo cultural, e propôs uma visão dos direitos humanos que prioriza o diálogo e as trocas interculturais (Flores, 2002).

O teórico explicita que existem, tradicionalmente, duas visões a respeito dos direitos humanos: A primeira é uma visão abstrada, baseada em uma racionalidade jurídico-formal que desemboca em práticas universalistas. A partir dessa perspectiva, utiliza-se a concepção ocidental de direito para impôr às demais culturas os valores do ocidente branco e europeu. Ignorando os contextos nos

⁷ A pesquisadora está ciente das denúncias feitas contra o autor, por meio de carta assinada por 14 acadêmicas, na qual relatam assédios morais e sexuais, extrativismo intelectual e abuso de poder. A menção a seus trabalhos se dá em razão das contribuições teóricas relevantes no campo dos Direitos Humanos e não visa desconsiderar as denúncias ou endossar possíveis condutas abusivas.

quais o direito será aplicado, produz-se um universalismo de partida, *a priori*, o que significa dizer que é imposto um único modelo de direito e um único significado de moral, desconsiderando-se as particularidades culturais dos diferentes povos. A segunda visão é denominada por Flores de ‘localista’, pautada por uma racionalidade material e cultural que culmina em práticas particularistas. O autor critica o localismo por possuir um “excesso de contexto” (Flores, 2002, p. 16), ou seja, ao reagir ao universalismo de partida, acaba considerando as diferentes culturas como entidades separadas, com caráter essencial e absoluto. Para o teórico essa visão transforma o localismo em um universalismo de retas paralelas, desconsiderando o diálogo e os intercâmbios existentes entre as culturas.

Buscando superar essas duas visões, o autor propõe uma terceira via, uma visão complexa, a partir de uma racionalidade de resistência e uma prática intercultural. A visão complexa proposta incorpora os “diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo” e considera diferentes perspectivas:

Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta por uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – universalismo de chegada ou de confluência depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas (Flores, 2002, p. 21, grifo nosso).

Nossa racionalidade de resistência conduz, pois, a um universalismo de contrastes, de entrecruzamento, de mesclas. Um universalismo impuro que propõe a inter-relação e não a superposição. Um universalismo que não aceita a visão microscópica que parte de nós mesmos, no universalismo de partida ou de retas paralelas. Trata-se de um universalismo que nos sirva de impulso para abandonar todo tipo de visão fechada, seja cultural ou epistêmica... (Flores, 2002, p. 23, grifo nosso).

Flávia Piovesan também busca superar a dicotomia entre universalismo e relativismo. Ela apresenta os direitos humanos como uma construção, fruto de luta e ação social, com vocação de “afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano” (Piovesan, 2009, p. 108).

A autora ressalta que os instrumentos internacionais de direitos humanos são universalistas, não havendo concessões às ‘peculiaridades culturais’ quando

houver risco de violação de direitos fundamentais. Como o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, valor intrínseco à condição humana, qualquer afronta ao ‘mínimo ético irreduzível’ importa em violação aos direitos humanos.

Nesse contexto, a Declaração de Viena ressaltou que as particularidades locais devem ser consideradas, mas reafirmou a universalidade dos direitos humanos. Assim, embora a Declaração de Viena de 1993 reconheça a importância do respeito à diversidade cultural, adota uma visão universalista dos direitos humanos, chegando a afirmar que “a natureza universal desses direitos e liberdades são inquestionáveis”. O item 5 da declaração ressalta que

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Flávia, portanto, não descarta a ideia do universalismo, porém defende, como Herrera Flores, um “universalismo de confluência, de ponto de chegada e não de ponto de partida” (Piovesan, 2009, p. 110). A autora endossa também a concepção de Boaventura de Sousa Santos, a “concepção multicultural de direitos humanos” e o “universalismo pluralista, não etnocêntrico, baseado no diálogo intercultural”, proposto por Bhiku Parekh:

É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não etnocêntricos, por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais os valores a serem respeitados. (...) Esta posição poderia ser classificada como um universalismo pluralista (Parekh, 1999, p. 139-140, apud Piovesan, 2013, p. 215).

A autora, portanto, acredita em um universalismo de confluência protagonizado pela sociedade civil internacional que respeite a diversidade e que parta do diálogo entre as culturas para a elaboração de um mínimo ético irreduzível:

Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 215).

Em “As Origens do Totalitarismo”, Hannah Arendt (1979) demonstrou

como a aplicação dos Direitos Humanos é influenciada pelos contextos históricos e políticos vigentes. A interpretação de quem seriam os detentores de tais direitos e a quem se destinaria a sua proteção não está desvinculada dos interesses das camadas dominantes.

Para comprovar sua hipótese, a filósofa explica como os tratados de armistício ao final da Primeira Guerra Mundial⁸⁸ dividiram os Estados-nação sem levar em consideração a composição étnica existente nos territórios. Com essa divisão, diversas populações se viram parte de uma minoria nos Estados em que viviam e, na medida em que os interesses dessas minorias fossem contrários aos interesses do Estado-nação que integrassem, deixavam de ter qualquer proteção jurídica. São exemplos desse processo as desnaturalizações e as deportações em massa ocorridas nos anos que sucederam a 1ª Guerra Mundial, bem como os genocídios judaico e armênio.

“Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar "inalienáveis" os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum” (Arendt, 1979, p. 312).

Fernanda Bragato (2014) também criticou a pretensa universalidade dos direitos humanos. Em primeiro lugar, a autora frisa que o discurso sobre o nascimento dos direitos humanos remonta à Europa, vinculando-os aos movimentos da modernidade europeia. Essa ótica eurocentrada acerca da gênese dos direitos humanos desconsidera e invisibiliza contribuições não ocidentais na matéria.

Em segundo lugar, Bragato afirma que, conforme formulados pela perspectiva eurocêntrica, os direitos humanos seriam aqueles destinados a todos os seres humanos, em razão de sua humanidade. Contudo, segundo tal raciocínio, o que caracterizaria o ser humano seria a posse de racionalidade. E o parâmetro de racionalidade europeu toma por referência o padrão cultural dominante: homem, branco, hétero, cis, cristão e proprietário. Dessa forma, todos aqueles que saíam desse padrão de racionalidade não eram considerados os destinatários dos direitos

⁸⁸ Usualmente adota-se a expressão Primeira Guerra Mundial para os eventos ocorridos entre 1914 e 1918 e Segunda Guerra Mundial para os ocorridos entre 1939 e 1945. Tendo em vista que tais conflitos se deram principalmente na Europa, o emprego do termo “Mundial” reflete uma posição eurocêntrica, que coloca a Europa no centro dos acontecimentos históricos mundiais. Apesar da observação crítica, seguirei usando a nomenclatura Primeira Guerra Mundial, consoante adotada por Arendt (1979).

humanos.

As concepções de direitos humanos atuais que se distanciam desse ideário eurocêntrico buscam proteger justamente os sujeitos que outrora foram considerados não humanos ou menos humanos. E, nesse sentido, é importante reconhecer as contribuições variadas ao léxico dos direitos humanos que saem do eixo eurocentrado:

O pensamento descolonial implica considerar a ideia de direitos humanos como um desenvolvimento global, no qual há mais de um agente e uma sociedade que aceita e pratica esta ideia ou alguém que inaugurou ou acelerou este processo. Esta construção envolve uma pluralidade de agentes que, tanto cultural quanto socialmente, muda os rumos e os fins dos direitos humanos de uma forma imprevisível. Essa perspectiva histórica é essencial para alcançar a universalidade dos direitos humanos, pois todas as sociedades e as comunidades humanas podem se identificar com o seu conceito e contribuir para a especificação do seu conteúdo normativo, precisamente porque já faz parte de sua própria história e suas experiências atuais. Relativizar o papel da Modernidade europeia e permitir se ver ideias, lutas, pensamentos e histórias periféricos é o primeiro passo para reformular o discurso dominante dos direitos humanos (Bragato, 2014, p. 227).

Nesse sentido está a proposta da professora Thula Pires (2020) que defende a adoção de uma concepção amefricana de direitos humanos. A autora denuncia que a abordagem eurocêntrica de direitos humanos é universalista e a-histórica, posto que essa concepção percebeu a natureza humana a partir de um referencial específico, e por isso “propiciou a construção de um padrão de humanidade que não foi capaz de acessar as múltiplas possibilidades de ser existentes” (Pires, 2020, p. 301).

Assim, a teoria de direitos humanos tradicional, além de naturalizar as relações de dominação, reforçou a necessidade de proteção de determinados sujeitos, aqueles que seguiam o padrão de humanidade elaborado a partir da perspectiva eurocêntrica.

Resgatando as ideias de Herrera Flores, Pires afirma a historicidade dos direitos humanos, que passam a ser vistos como

produtos culturais que formam parte da tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade (Flores, apud Pires, 2020, p. 304).

Tendo em vista que os direitos humanos, em sua concepção hegemônica, desumanizam aqueles que fogem ao padrão de humanidade eurocêntrico, permitindo violações, são necessárias perspectivas que definam os direitos humanos a partir de seres concretos e levando em consideração a diversidade

existente nas sociedades.

Flauzina (2022) nos mostra como os direitos humanos toleram múltiplas e intensas formas de violência. Se utilizando das lições do professor indiano Upendra Baxi, ela nos lembra que os direitos humanos foram cunhados na modernidade, a partir dos movimentos burgueses do século XVIII, notadamente as revoluções francesa e americana. Buscando justificar o colonialismo e o imperialismo, esses movimentos adotavam, como já visto acima, um parâmetro de humanidade excludente.

Após a 2ª guerra mundial os direitos humanos contemporâneos adotam uma perspectiva mais sensível às demandas dos marginalizados e que, ao contrário do movimento anterior, não mais legitima o racismo, o sexismo e o colonialismo e que tem na igualdade um de seus princípios norteadores. No entanto, essa retórica da igualdade mascara a tolerância dos Direitos Humanos à violência sofrida por diversos contingentes populacionais.

Flauzina usa o exemplo da vedação à prática da tortura e as interpretações acerca do significado de tortura para demonstrar essa tolerância. A Declaração Universal de 1948 veda a prática da tortura. No entanto, uma interpretação restrita do dispositivo exclui diversas práticas de violência institucional e também privada da sua esfera.

Assim, as ações que geram precariedades para populações marginalizadas em todo o mundo, tais como níveis intoleráveis de miséria, não podem ser lidas sob a ótica da tortura. Além disso, há também tolerância com sofrimento provocado na esfera privada. Os pleitos feministas para que graus acentuados de violência doméstica, que vitimizam especialmente as mulheres em todo o mundo, sejam cunhados como tortura, são descartados como despautério absoluto, sinalizando para a falta de prestígio desse segmento para que seu sofrimento qualifique nos requisitos limitados dessa proteção (Flauzina, 2022, p. 44).

A autora aponta ainda como os direitos humanos têm sido cooptados pela linguagem estatal de forma a limitar suas pautas e estratégias de luta. Dessa forma, demandas mais palatáveis aos parâmetros da colonialidade são admitidas, enquanto reivindicações de mudanças estruturais e estratégias mais radicais de enfrentamento não são permitidas. Desta forma, os direitos humanos acabam por reforçar a estrutura excludente, racista e genocida, ao invés de se tornar um campo verdadeiramente emancipatório.

É justamente nesse cenário que a atuação dos familiares de réus em processo penal e de pessoas privadas de liberdade tem ocupado lugar de destaque nas lutas

por justiça e pela transformação do sistema penal brasileiro. Integrando movimentos de familiares, esses coletivos se organizam politicamente de forma a denunciar as condições precárias dos presídios brasileiros e as diuturnas violações de direitos a que estão expostos os presos e seus familiares.

Em sua dissertação de Mestrado, Bruna Stéffani Soares de Araújo chama atenção para o fato de os movimentos de familiares de pessoas presas promoverem uma redefinição dos Direitos Humanos, resultado de “construções discursivas acompanhadas de práticas políticas e jurídicas” (Araújo, 2022, p. 82).

Essa redefinição surge a partir das vivências e lutas desses familiares, fundamentada na experiência da resistência cotidiana à violência estatal. Em meio a um sistema de justiça criminal que naturaliza a barbárie e as violações de direitos, essas mulheres se vêem na necessidade de assumir o protagonismo na denúncia dessas violações. Desta forma, acabam por se tornar articuladoras de mobilizações políticas e de produção de saberes jurídicos contra-hegemônicos.

Aqui os Direitos Humanos são sinônimos de chamar pelo nome, tocar, fazer carinho, oferecer a chance de vislumbrar um horizonte de si próprio e de vida diferente. Aplicar os Direitos Humanos significa agir, estar próximo, romper com a lógica desumanizadora que é o *modus operandi* do Estado no cotidiano daquelas pessoas que estão em privação de liberdade (Araújo, 2022, p. 83).

Tendo em vista que a Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 5º, §2º⁹ preconiza que os direitos elencados na Lei Fundamental não excluem os decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Estado, adotaremos, para o fim da presente pesquisa, os termos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos como sinônimos.

Também partiremos de uma concepção de Direitos Humanos que seja uma construção contínua, em diálogo principalmente com as pessoas que sofrem os terrores da colonialidade, que, nesta pesquisa, são as mulheres negras familiares de pessoas privadas de liberdade.

À luz de todo o exposto, essa escolha parte do entendimento de que os Direitos Humanos, ao contrário de normas imutáveis e universais, são um campo em constante disputa e passível de enriquecer por meio de uma construção coletiva que valorize vozes historicamente silenciadas e perspectivas fora do eixo

⁹ “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

eurocêntrico representado por homens brancos, hétero, cis, cristãos, proprietários e sem deficiências.

Por esta razão, adotaremos um referencial teórico que valoriza contribuições acadêmicas produzidas no sul-global e que adotem epistemologias contra-hegemônicas, em especial aquelas produzidas sob a ótica da decolonialidade.

Além dos conhecimentos produzidos segundo as regras e performances acadêmicas, buscaremos também adotar como eixo analítico as vozes, saberes e experiências das mulheres familiares de réus em processos criminais atendidos pela Defensoria Pública.

Essas mulheres não serão meros objetos de pesquisa ou fontes de informação, mas sujeitas da pesquisa, visto que serão coautoras do conhecimento produzido no trabalho. Esta pesquisa se propõe, portanto, a desenvolver, juntamente com essas mulheres, uma compreensão crítica sobre o sistema de justiça criminal e suas múltiplas formas de violência, analisando o princípio da intranscendência a partir da ótica dessas sujeitas.

2.1.1

O princípio da intranscendência da pena

O artigo 5º, XLV da Constituição brasileira traz como direito fundamental o princípio da intranscendência da pena: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. O mandamento está em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰, que em seu artigo 5º, 3 determina: “A pena não pode passar da pessoa do delinquente”.

Marcelo Novelino (2018) leciona que o princípio em comento é uma das garantias individuais previstas na Carta Magna. O constitucionalista denomina a garantia como princípio da pessoalidade, e ensina que tal princípio foi consagrado por todas as constituições brasileiras, exceto a de 1937 e visava, em sua origem, “a contenção dos processos de criminalização” (Novelino, 2019, p. 440), ou seja, limitar o arbítrio do poder público na seara penal, impedindo que terceiros fossem punidos por condutas as quais não aderiram.

Para Nucci (2014), que utiliza a nomenclatura personalidade ou responsabilidade pessoal, tal princípio configura uma “conquista do direito penal

¹⁰ Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/92.

moderno” (Nucci, 2014, p. 64) e impede que a família do apenado seja atingida, pagando pelo que não fez:

A medida exata e justa da punição somente pode concentrar-se na pessoa do autor do ilícito, sem se expandir para outros indivíduos, por mais próximos que sejam ou estejam do criminoso (Nucci, 2015, p. 184).

Segundo o autor, as consequências nocivas das penas dividem-se em diretas e indiretas. As diretas imporiam restrições em direitos individuais do apenado. Já as indiretas seriam as lesões produzidas nas pessoas que convivem ou dependem do sentenciado. O princípio em comento se destina a evitar que as consequências diretas da pena atinjam terceiros, entendendo que as consequências nocivas indiretas são impossíveis de ser evitadas (Nucci, 2015).

Para Nucci, portanto, o objetivo do princípio expresso no texto constitucional não é coibir a prejudicialidade indireta, que seria para ele um “mal necessário”. Logo, ainda que a família ou demais pessoas do convívio do apenado sejam atingidas indiretamente, isso não significaria que “a responsabilidade pessoal deixou de ser fielmente observada” (Nucci, 2015, p. 185).

Zaffaroni e Pierangeli adotam posicionamento diferente no que diz respeito aos efeitos suportados por terceiros. Para os autores, “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal” (2023, p. 154), logo, quaisquer efeitos nocivos que possam atingir familiares do apenado devem ser evitados ao máximo. Os autores reconhecem, no entanto, que na realidade social atual tais efeitos usualmente atingem estranhos à relação processual.

Nesse sentido Roig (2021) opta por denominar o princípio em comento de transcendência mínima, tendo em vista a impossibilidade de que familiares de pessoas presas não sejam de alguma forma afetados pela pena imposta (ou processo em curso, como explicitado acima). O que se busca é limitar a atuação do Direito Penal, do Processo Penal e da Execução Penal para que os efeitos que atinjam terceiros alheios à relação processual sejam mínimos:

Uma visão mais realista do sistema penal entende, todavia, que não existe a intranscendência dos efeitos penais, posto que a pena criminal, de algum modo, sempre afeta outras pessoas (ex: familiares de presos) (Roig, 2021, p. 56).

Entendemos que naturalizar as violações ao princípio da intranscendência, tomando-as como inevitáveis, é ignorar o modo como o sistema de justiça criminal é utilizado deliberadamente como produtor e reproduzidor de

desigualdades. É desconsiderar que o racismo constitui a “razão estruturante da movimentação do aparato público” (Flauzina, 2022, p. 42).

A suposta inexorabilidade das consequências nocivas da pena atingir terceiros representa, na realidade, a manifestação concreta de um modelo de (in)justiça comprometido com a manutenção das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Ao se adotar uma interpretação restritiva do princípio da intranscendência da pena — compreendendo-o apenas como a proibição de que as sanções penais recaiam diretamente sobre terceiros — esvazia-se o sentido da proteção constitucional da norma, ao mesmo tempo em que se naturaliza a seletividade do sistema penal e suas consequências, especialmente para as famílias negras e pobres.

Apesar da Constituição se referir expressamente à “pena” e a “condenado”, entendemos que o princípio da intranscendência é aplicável em toda a fase processual, não podendo atingir terceiros que não estão diretamente envolvidos com o delito apurado.

O processo penal é a plataforma para a apuração das infrações penais, aplicação de medidas cautelares e até das sanções cabíveis, devendo ser restrito às pessoas e ao patrimônio daqueles que são efetivamente objeto da apuração das infrações penais, ou seja, não deve atingir a terceiros apenas pela existência de laços de parentesco. Dessa forma, a intranscendência no processo penal é um reflexo do princípio no âmbito do Direito Penal e está em conformidade com a finalidade de um processo penal de modelo acusatório e não mais inquisitivo como no passado (Oliveira, 2015).

Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2021), defende que o princípio da intranscendência, desdobramento do princípio da impessoalidade inscrito na Constituição, é aplicável também às ações penais.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, em artigo sobre as prisões cautelares, chamam atenção para o fato de que o processo penal brasileiro, ainda que tenha adotado expressamente o princípio acusatório, ainda segue uma mentalidade inquisitória e coloca o “imputado em uma situação absolutamente análoga ao de condenado”. Desse modo, a punição já começa, em realidade, durante o processo penal:

Talvez a maior "miséria" do processo penal seja exatamente esta: para saber se devemos punir alguém, já vamos punindo através do processo. O problema é que, se, ao final, a punição se revelar incabível, já teremos punido injusta, errônea e desproporcionalmente alguém (Junior e Rosa, 2019)¹¹.

O processo penal, nessa ótica, inverte a lógica da presunção da inocência, passando a constituir-se a partir de uma verdadeira presunção de culpabilidade. A título de exemplos, temos os efeitos humilhantes da veiculação pública do suposto ato delitivo e a concessão indiscriminada da prisão preventiva, considerada por Ferrajoli como uma "ilegítima pena sem juízo" (Ferrajoli, 2002, p. 444).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, em 2023 o Brasil registrava 852.010 pessoas presas, das quais 208.882 estavam em prisão provisória, ou seja, ainda sem uma condenação definitiva. Isso representa quase 25% da população carcerária, o que evidencia uma flagrante violação do princípio constitucional da presunção de inocência¹² e naturalização da medida como prática recorrente, muitas vezes desprovida da fundamentação legal adequada e conforme o preconizado pelo Código de Processo Penal¹³.

É a partir dessa perspectiva, a de que os efeitos danosos já são produzidos a partir da instauração do processo criminal, que o princípio constitucional da intranscendência das penas é entendido nesta pesquisa, e que investigamos em que medida tais efeitos são estendidos às familiares dos réus.

2.2

A Defensoria Pública como instituição promotora de Direitos Humanos;

A Constituição Republicana de 1988 inaugurou o novo regime democrático brasileiro. No capítulo IV o diploma constitucional elencou como as funções

¹¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confundafuncao-prisao-cautelar/>>. Acesso em 27 fev. 2025.

¹² "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

¹³ "Art. 31: A prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal".

"§ 2º A prisão preventiva será revogada quando não mais presentes os motivos que a determinaram, bem como quando demonstrado por qualquer meio idôneo o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, para o encerramento da instrução, para o julgamento ou para a prolação de acórdão confirmatório da sentença de pronúncia".

"Art. 282, § 6º: A prisão preventiva deverá ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319) e somente será determinada quando verificada a inadequação ou insuficiência das medidas previstas no art. 319".

essenciais a Justiça o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, e por fim, a Advocacia e a Defensoria Pública, que estão previstas em uma seção única. O artigo 134 previu como funções da Defensoria a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, que, na forma do art. 5º, LXXXIV seriam aqueles com “insuficiência de recursos”.

Após a denominada ‘PEC das Comarcas: Defensoria para Todos’, foi promulgada a Emenda Constitucional 40/2014, um marco histórico para a instituição.

A Emenda alterou o referido capítulo IV, separando as funções da Advocacia e da Defensoria Pública em duas seções diferentes. Já o artigo 134 passou a conferir à Defensoria Pública o *status* de instituição permanente essencial à Justiça. O artigo em comento inclui dentre as incumbências da instituição, a promoção dos direitos humanos, e a defesa não somente de interesses individuais, mas também de interesses coletivos, inclusive extrajudicialmente:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Dessa forma, a emenda consolidou a Defensoria Pública como instituição vocacionada a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados¹⁴. Segundo a literatura jurídica especializada, a assistência jurídica é mais ampla que a assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária é a defesa de direitos em juízo, a assistência jurídica, além dessa defesa, abrange também orientação jurídica, educação em direitos e a atuação extrajudicial (Cogoy, 2012).

Com a alteração da Lei de Ação Civil Pública promovida pela Lei nº 11.448/2007, as Defensorias Públicas tiveram sua competência para a propositura de ações civis públicas positivada na legislação interna. Assim, garantiu-se a atuação da instituição defensorial tanto em âmbito individual quanto na esfera coletiva.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, no entanto,

¹⁴ “Art. 5º, LXXIV. o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

impetrou a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade 3934/DF, pretendendo que o STF declarasse a inconstitucionalidade da propositura de ações civis públicas pelas Defensorias Públicas. Segundo a Associação impetrante, as Defensorias Públicas não teriam a legitimidade ativa necessária para atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, posto que, por mandamento constitucional, deveriam atender tão somente as pessoas carentes de recursos financeiros. Tendo a atuação restrita para direitos de hipossuficientes econômicos, os beneficiários devem ser, portanto, identificáveis e individualizáveis, o que não ocorre, sobretudo nas ações de defesa de interesses difusos.

A Corte Constitucional julgou improcedente o pedido formulado. Por meio desse julgamento paradigmático, portanto, a legitimidade das Defensorias Públicas foi reafirmada. Em seus votos, os Ministros reiteraram a importância social e política da instituição, reconhecendo sua essencialidade na tutela dos direitos e garantias constitucionais dos necessitados e na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em sua dissertação de Mestrado, a Defensora Pública Lívia Casseres mostra como a Defensoria Pública é percebida socialmente como uma instituição fundamental para as garantias do acesso à Justiça e à manutenção do regime democrático.

Em pesquisa de opinião de 2017 realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública foi indicada pela maioria dos respondentes como a instituição mais importante para a sociedade. Essa percepção social é compartilhada com parlamentares que, em seus discursos, enaltecem o papel preponderante da instituição no acesso à justiça (Casseres, 2019).

A percepção interna da instituição reitera a essencialidade da Defensoria Pública no que tange o acesso à justiça e à construção de uma sociedade mais justa (Esteves e Silva, 2018, Paes, 2021).

O defensor público José Augusto Garcia de Sousa sustenta que a Defensoria é “um verdadeiro instrumento da Constituição”, cujas funções ultrapassam a prestação da assistência jurídica individuais, tendo o encargo de concretizar os valores fundamentais da Carta Magna humana (Sousa, 2010, p. 167). Para o autor a instituição é vital para a efetivação dos direitos fundamentais e dos objetivos inscritos no artigo 3º da Constituição de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Defensoria Pública não tem sua atuação restrita ao âmbito judiciário, tendo em vista a incumbência de ser promotora de justiça e da defesa dos necessitados em todos os graus, não podendo se desvencilhar da obrigação de efetuar o controle das demais funções do Estado, protegendo a população, em especial a parcela vulnerável dela, de abusos e arbitrariedades (Esteves e Silva, 2018).

Assim, a Constituição solicita da Instituição uma atuação perante todos os Poderes do Estado para que o valor Justiça seja concretizado em todos os Poderes e âmbitos estatais, abrangendo, inclusive, a ideia de justiça social:

Por fim, importante observar que a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo. Dessa forma, **a ideia de essencialidade à justiça deve também se ensanchar para abranger a noção de justiça social**, garantindo a difusão igualitária da cidadania (...) (Esteves e Silva, 2018, p. 110, grifo nosso).

Nesse sentido, a Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e traz normas gerais que devem ser adotadas pelas Defensorias Estaduais, traz os objetivos da Instituição em seu artigo 3º:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Já no artigo 4º, o referido diploma legal elenca as funções institucionais da Defensoria, dentre os quais merecem relevo a orientação jurídica, a promoção e defesa dos direitos fundamentais dos necessitados e a defesa dos interesses de grupos sociais vulneráveis.

Segundo o Defensor Público Tiago Fensterseifer, o conceito de necessitado em sentido estrito atende a critérios econômicos, sendo auferido se o indivíduo tem condições de arcar com o seu sustento e de sua família:

Se o indivíduo se encontrar em situação econômica desfavorável que não lhe permita “atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, o mesmo se encontrará em situação de necessidade do ponto de vista econômico (Fensterseifer, 2020, p.52).

Além do critério econômico, existem outras condições fáticas produtoras de desigualdades sociais que demandam do ordenamento jurídico e dos profissionais do sistema de justiça, em especial da Defensoria Pública, uma atuação efetiva. Assim, em um sentido amplo, o critério deixa de ser puramente econômico e passa-se a levar em consideração as vulnerabilidades específicas em relação ao exercício dos direitos fundamentais de cada indivíduo ou grupo social (Fensterseifer, 2020).

A par dos valores consagrados na Constituição, notadamente o princípio da solidariedade, houve um alargamento do sentido de necessitados, que passa a significar não somente aqueles que são carentes de recursos financeiros, mas também aqueles que são carentes de recursos jurídicos ou organizacionais, ou seja, que são socialmente vulneráveis (Sousa, 2010).

O documento “As 100 Regras de Brasília”¹⁵ caracteriza como em situação de vulnerabilidade as pessoas ou grupos de pessoas que se encontram impossibilitadas de exercer seus direitos ante o sistema de justiça, ressaltando que a determinação concreta de quem está em situação de vulnerabilidade depende das características específicas de cada país, inclusive o nível de desenvolvimento social e econômico, tratando-se, portanto, de um conceito aberto, disposto a abranger novas situações concretas que dificultem ou impeçam o acesso aos direitos de indivíduos ou grupos.

O documento exemplifica como condições de vulnerabilidade: idade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas e outras diversidades étnico-culturais, afrodescendência, refúgio, deslocamento interno, pobreza e privação de liberdade.

De acordo com a Deliberação nº 124/17 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do RJ, a prestação de serviço integral e gratuita da instituição se dará nos casos de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

A hipossuficiência econômica está descrita no artigo 3º da mencionada

¹⁵ Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/items/b0e24190-4669-4f1b-919a-68fa2052fc8d>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Deliberação:

Art. 3º - O serviço de assistência jurídica integral e gratuita também deverá ser prestado aos hipossuficientes, assim consideradas as pessoas que não tenham condições econômicas de contratar advogado e de pagar as custas judiciais, a taxa judiciária, os emolumentos ou outras despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 4º prossegue explicitando os critérios objetivos da aferição da hipossuficiência, incluindo como critério de presunção absoluta da hipossuficiência a percepção de salário médio individual mensal de até 03 salários mínimo, ou a renda familiar mensal de até 05 salários mínimos. Além desta presunção absoluta, o artigo excepciona os casos em que o indivíduo tenha ganhos de até 10 salários mínimos mensais, devendo ser devidamente comprovada a hipossuficiência.

Ao tratar a respeito da vulnerabilidade, a Deliberação deixa o caráter estritamente econômico de lado para garantir a defesa de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade:

Art. 2º - A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de sanar a situação de risco, **propiciando a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade**, destacando-se:

I - crianças e adolescentes;

II - idosos;

III - pessoas com deficiência;

IV - mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;

V - consumidores superendividados;

VI - pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;

VII - pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação.

VIII- vítimas de graves violações de direitos humanos¹⁶ (grifo nosso).

Essas disposições estão de acordo com o previsto na Lei Geral da Defensoria Pública que prevê em seu artigo 4º a função institucional de

XIII – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

As funções da Defensoria Pública eram classificadas pela doutrina

¹⁶ Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485-DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

tradicional em típicas e atípicas. Típicas quando a atuação é voltada para a defesa dos hipossuficientes econômicos. Atípicas, quando essa atuação independe da hipossuficiência econômica, como na seara criminal, por exemplo, em que o Defensor Público age na defesa do réu sem advogado, independentemente da situação socioeconômica dele.

O defensor público José Augusto Afonso Garcia (2010), em razão do alargamento das funções instituições e do princípio constitucional da solidariedade, afirma que a instituição não mais está dedicada a uma lógica individualista. Este novo paradigma solidarista demanda uma releitura das funções das Defensorias que não cabem mais na classificação dicotômica tradicional. A nova dicotomia proposta segue a classificação de funções tipicamente individualistas, pautadas pelo atendimento individualizado e centrado no conflito particular, e funções tipicamente solidaristas, que tem na defesa da coletividade sua expressão máxima. Essa mudança de paradigma institucional é acompanhada da pluralização do fenômeno da carência para modalidades de hipossuficiência além da carência financeira, abrangendo, como já visto, os carentes de recursos jurídicos e organizacionais.

Essa inclusão de pessoas e grupos vulneráveis no rol de atendidos pela Defensoria Pública, para além do critério estritamente econômico, atende à vocação constitucional da instituição como promotora de cidadania e justiça social (Casseres, 2019). No entanto, é imperativo refletir criticamente sobre o processo histórico de positivação da Defensoria Pública no texto da Carta Magna.

Os debates sobre a inclusão da assistência jurídica estatal na Constituição de 1988 foram conduzidos majoritariamente por representantes das carreiras jurídicas, que deixaram à margem os grupos sociais que a instituição deveria representar. Esses ‘ativistas institucionais’, embora adotassem a retórica da defesa dos interesses dos necessitados, estavam mais preocupados em assegurar as garantias e prerrogativas de suas respectivas carreiras. Como resultado, a institucionalização constitucional da Defensoria Pública obedeceu a uma lógica liberal e individualista, que desvincula o indivíduo atendido e suas demandas das condições históricas e socioeconômicas em que está inserido.

Além disso, ao silenciar os movimentos sociais, desconsideraram-se modelos alternativos de assistência jurídica — como a assessoria popular — e práticas coletivas, comunitárias e restaurativas de acesso à justiça.

A ampliação do rol de atendidos pelas Defensorias Públicas, nos moldes acima, é imperativa. Mas deve vir acompanhada do devido questionamento ao paradigma liberal-individualista que norteou a estruturação e atuação institucionais até então, sob pena de, a despeito dessa ampliação, a instituição não ser capaz de satisfazer plenamente ao chamado constitucional de ser instrumento do regime democrático.

Como a pesquisa dialoga diretamente com familiares de réus atendidos pela Defensoria Pública na Comarca de São Gonçalo, é necessário apresentar, a seguir, o contexto institucional no qual essas relações se desenvolvem. Assim, antes de avançar para a análise empírica, situo brevemente a estrutura e o funcionamento da Defensoria Pública Criminal no município, de modo a explicitar o cenário concreto em que se inscrevem as experiências aqui investigadas.

2.2.1

Estrutura da Defensoria Pública Criminal de São Gonçalo.

A Comarca de São Gonçalo está estabelecida no município de mesmo nome, localizado na região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Com 896.744 habitantes, segundo o censo de 2022 produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ¹⁷, São Gonçalo tem 39,86% de sua população vivendo na pobreza, ou seja, sem acesso a uma cesta alimentar e bens mínimos necessários à sobrevivência¹⁸.

Ainda de acordo com o instituto, a taxa de ocupação é de 11,07% e o salário médio dos trabalhadores formais do município é de 02 salários mínimos.

A comparação com os números apresentados pela cidade do Rio de Janeiro (taxa de ocupação de 35,36% e salário médio mensal de 4,1 salários mínimos) nos permite ter uma dimensão do empobrecimento da população gonçalense. São Gonçalo é o 3º maior colégio eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com 665.333 eleitores aptos a votar em junho de 2024¹⁹.

O Poder Judiciário da Comarca de São Gonçalo está disposto em 02 fóruns, o Fórum de São Gonçalo, localizado no bairro do Barro Vermelho, e o Fórum

¹⁷ Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁸ Disponível em: <IBGE | Cidades@ | Rio de Janeiro | São Gonçalo | Pesquisa | Mapa de pobreza e desigualdade | Incidência da pobreza>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/estatisticas-do-eleitorado-tre-rj/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Regional Patrícia Acioli, no bairro do Colubandê. Além disso, existe uma unidade de Justiça Itinerante no bairro de Laranjal, que, consoante a Resolução 10/2004 do TJ/RJ, possui competência para causas de direito civil, família, infância e juventude, juizados especiais cíveis, criminais e fazendário, além de matéria relativa ao registro civil das pessoas naturais.

Cinco varas criminais atendem toda a comarca, além de um Juizado Especial Criminal. As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Criminais possuem competência para as causas criminais, exceto as privativas do Tribunal do Júri e do Juizado Especial Criminal - Jecrim²⁰. A 4ª Vara Criminal tem competência privativa do júri, ou seja, dos crimes dolosos contra a vida. Já o Jecrim possui competência para as causas de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes com pena máxima até 02 anos²¹. Todas as varas de competência criminal, bem como o Jecrim, estão localizadas no Fórum Regional Patrícia Acioli.

Para cada Vara Criminal há um órgão de Defensoria Pública em atuação. Cada um desses órgãos é composto por 05 integrantes: 01 Defensora Pública, 01 servidor concursado, que pode ser Técnico Administrativo de Defensoria Pública ou Analista Processual de Defensoria Pública, 01 Residente Jurídico e 02 estagiários de Direito.

Os referidos órgãos têm seus gabinetes individualizados e localizados no próprio Fórum Patrícia Acioli, e estão em funcionamento de segunda a sexta-feira, das 10 às 18hrs., com atendimento ao público a partir das 11hrs.

2.3

Acesso à justiça e familiares dos réus

O princípio do Acesso à Justiça está fundamentado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também denominado de “inafastabilidade do controle judicial” preconiza que todo cidadão pode reivindicar seus direitos perante o Estado, através da ordem jurídica.

A literatura jurídica especializada considera o acesso à justiça como direito humano basilar, tendo em vista que é justamente ele que viabiliza a efetividade

²⁰ Disponível em: <<http://bit.ly/3wRjOiK>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

dos demais direitos, que se tornariam mera retórica caso não houvesse meios judiciais de reivindicá-los e de garantir seu cumprimento (Cappelletti e Garth, 2023).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também reputa como direito humano o acesso à justiça, previsto nos artigos 8º e 10 do diploma internacional²². Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos garante o acesso à justiça em seus artigos 8º e 25²³.

Segundo Silva e Esteves (2018), os maiores entraves econômicos do acesso à justiça são as despesas judiciais e os honorários advocatícios, que demandam quantias de que grande parte da população não dispõe. Por essa razão foram criados dois instrumentos – a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita – visando eliminar ou diminuir as desvantagens que hipossuficientes econômicos teriam em acessar o Poder Judiciário.

No direito brasileiro a assistência jurídica gratuita é incumbida à Defensoria Pública, que, através de profissionais concursados, os Defensores Públicos, e seu quadro de apoio, formado por servidores, residentes jurídicos e estagiários de Direito, realiza a prestação de serviços jurídico-assistenciais (Silva e Esteves, 2018)²⁴.

Ao longo da década de 70, Cappelletti e Garth desenvolveram o estudo denominado “Projeto Florença de acesso à Justiça”, que contou com a participação de pesquisadores de 30 países em diferentes áreas de pesquisa. O projeto visava investigar os principais obstáculos ao acesso ao sistema jurídico e as conclusões obtidas foram publicadas em 1979 no livro “Acesso à Justiça”.

Os obstáculos mapeados pelos autores incluíam os custos judiciais e os

²² “Art. 8º: Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Art. 10: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

²³ “Art. 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

“Art. 25: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

²⁴ No próximo subcapítulo faremos uma análise mais detalhada das funções institucionais da Defensoria Pública.

honorários advocatícios, o tempo de duração dos procedimentos, o formalismo dos ambientes jurídicos e a falta de confiança nas instituições jurídicas. Os pesquisadores citaram, ainda, a dificuldade em “reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível” e a falta de conhecimento sobre os procedimentos e sobre como ajuizar as demandas (Cappelletti e Garth, 2023, p. 22).

Ao observar como os diferentes países tentavam lidar com essas barreiras econômicas e estruturais, os autores identificaram o que passaram a denominar de “3 ondas renovatórias do acesso à Justiça”. A primeira referente à assistência judiciária para os pobres, a segunda à representação dos interesses difusos, e a terceira ao que os pesquisadores denominaram de “Um novo enfoque do acesso à Justiça”. Sobre esta terceira onda: “Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti e Garth, 2023, p. 59).

Este enfoque se volta a transformações estruturais no sistema de justiça que incluem simplificação de procedimentos e a utilização de instrumentos extrajudiciais e conciliatórios.

O significado do acesso à justiça, no entanto, não é restrito ao controle jurisdicional. Para Cintra *et al.* (2006), significa o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, não representa a mera possibilidade de se demandar em juízo mas a garantia de que serão respeitados o contraditório e o devido processo legal, de modo a que todas as partes tenham uma participação efetiva no processo e possam realmente ser capazes de influenciar o resultado final.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora não defina expressamente o conceito de acesso à justiça, o considera intrinsecamente ligado ao devido processo legal. A Corte aduz, nesse sentido, que devem ser observadas a duração razoável do processo, a igualdade de armas entre as partes, a assistência jurídica gratuita e a superação das desigualdades reais que possam representar obstáculos concretos ao acesso à justiça (Blanco, 2012).

Quanto à assistência jurídica, já vimos que esta se distingue da assistência judiciária por ser mais ampla, pois abrange, além da defesa em juízo, a orientação jurídica, a educação em direitos e a atuação extrajudicial.

A educação jurídico popular, ou educação em direitos, é uma das mais importantes atribuições da Defensoria Pública. Para que a instituição possa

exercer suas funções de orientação jurídica e defesa dos vulneráveis, é fundamental que a população seja orientada acerca de seus direitos (Moura, 2013).

Os membros do corpo técnico da Defensoria Pública, formado por servidores, residentes jurídicos e Defensores Públicos, podem ser considerados educadores jurídicos populares, pois devem levar à população o conhecimento necessário para que possa saber a quais direitos faz jus e reconhecer quando qualquer deles esteja ameaçado. A população precisa ser informada também acerca dos mecanismos que tem a sua disposição para pleitear e garantir seus direitos, inclusive sobre a estrutura e diferentes papéis dos órgãos do sistema de justiça.

Além de compreender a assistência judiciária, o assessoramento no decorrer do processo, a Defensoria Pública presta assistência jurídica e educação jurídica popular buscando munir a própria comunidade de instrumentos adequados para lutar pelos seus próprios direitos, a partir da informação, mobilização e organização comunitárias (Moura, 2013, p. 106).

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 6/1977, alterada pela Lei Complementar 203/2022, prevê expressamente a função de educação em direitos em seu artigo 6º:

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, especialmente através de ações como as de educação em direitos;

Essa determinação está de acordo com a obrigação prevista na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que, alterada pela Lei Complementar 132/2010, dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

A educação em direitos, portanto, não constitui tão somente uma atribuição legal da Defensoria Pública, mas é um instrumento fundamental para a consecução do objetivo constitucional de construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Através da educação jurídico popular, a instituição atua como verdadeiro “agente de transformação social” e contribui para o fortalecimento da cidadania, para a dignidade da pessoa humana, e para a redução das desigualdades sociais (Moura, 2013, p. 106).

Lauris adota uma concepção ampla para a assistência jurídica estatal, entendendo que esta não deve somente cumprir funções jurídicas instrumentais. Em verdade, deve desempenhar também funções políticas e simbólicas (Casseres, 2019).

Nesse sentido, a mera ampliação da oferta dos serviços jurídicos oferecidos à população sob a forma de garantia do acesso à justiça, embora aparentemente democrática, atende apenas a um “requisito de democracia formal”. O acesso à justiça verdadeiramente democrático serviria como recurso para exposição das violências estruturais que acometem as populações vulneráveis (Lauris, 2015, p. 418).

Dessa forma, a assistência jurídica em uma sociedade democrática deve ser emancipatória e contribuir para a erradicação da vulnerabilização, indo além da defesa formal de direitos, atuando de forma crítica e pedagógica, comprometida com a transformação social.

Garantir o acesso à justiça nesse contexto, significa revelar as práticas autoritárias e excludentes que fazem parte do funcionamento diário do poder, resgatando “o compromisso com o aprofundamento da democracia” (Lauris, 2015, p. 436).

Na direção apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como explicitado acima, a orientação jurídica e a educação em direitos devem ser compreendidas como dimensões do acesso à justiça, entendido este não apenas como a possibilidade de impetrar demandas judiciais, mas também como o direito à análise e à orientação jurídica por parte de profissionais habilitados, bem como à efetiva capacidade de compreender e à real possibilidade de reivindicar a garantia de direitos por meio da educação jurídica popular.

Entendemos, dessa forma, que o princípio do acesso à justiça deve ser analisado também a partir da ótica dos familiares dos réus em processo criminal, hipótese em que se constitui no acesso digno e sem discriminação aos órgãos de justiça criminal, na possibilidade de realizar o acompanhamento processual de modo efetivo, de receber orientações claras sobre as etapas do processo, de receber informações sobre o paradeiro e situação dos réus presos, e de ver respeitados os direitos preconizados na Lei de Execuções Penais, sobretudo os de

visitação, correspondência e assistência social²⁵.

Roig (2021) nos traz inúmeros exemplos de situações em que os familiares são diretamente afetados e têm seus direitos constitucionais violados:

A prisão em estabelecimento distante do local de residência do preso fere o direito de manutenção de laços e convívio familiar e o direito de assistência ao preso. O próprio direito de visita pode ser obstado pela distância, tendo em vista se tornar dispendioso e levar tempo considerável.

O procedimento da revista pessoal aos visitantes é outro exemplo de efeito nocivo da pena que é suportado por seus familiares, sendo a infame revista íntima, durante as visitas em unidades prisionais, um dos mais aviltantes.

Conforme o artigo 1º da Resolução CNPCP nº 05/14, o procedimento de revista deve ser excepcional. Roig, no entanto, nos informa que a prática é institucionalizada e frequentemente realizada “sem preservar a honra e a dignidade do revistando” (2021, p, 58).

Para o autor, em respeito ao princípio da transcendência mínima, não poderia ser realizada a revista no visitante, mas no próprio preso, logo após o retorno da visitação.

A Res. 28/2022 do CNPCP estabelece diretrizes para a revista e veda a utilização de práticas vexatórias:

Art. 1º A revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento. § 1º A revista pessoal deve preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. § 2º A revista pessoal em ambiência prisional é de competência da polícia penal, vedada sua realização por agente privado. § 3º A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, escâner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual. § 4º Ressalvado o disposto no art. 3º, excepcionalmente, na ausência dos equipamentos mencionados no § 2º ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista manual. § 5º Para efeitos desta Resolução, em caso da excepcionalidade da revista manual: a) a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas; b) a revista manual será realizada por policial penal do mesmo sexo

²⁵ Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

do visitante; c) visitantes travestis, transexuais ou intersexuais, no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visita, poderão indicar o gênero desejado de policial penal que realizará o procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, na forma da lei. Art. 2º É vedada a revista vexatória, desumana ou degradante, notadamente: I - desnudamento; II - conduta que implique o toque ou a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV - agachamento ou salto. Art. 3º Mesmo que se verifique anuência da pessoa visitante, não haverá submissão a revista íntima, exceto em caso de fundada suspeita, nos termos dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, observados em qualquer caso os arts. 1º e 2º desta Resolução.

Segundo Lago (2019) a revista íntima é a realização da revista corporal nas pessoas que ingressam nos estabelecimentos prisionais para verificar se não estão levando objetos proibidos aos detentos que irão visitar.

Tal revista requer que a pessoa se desnude e exponha suas partes íntimas – vagina e ânus – agachando-se sobre espelhos e, muitas vezes, tossindo, para que eventuais objetos escapem das cavidades (Lago, 2019, p. 4).

Se a preocupação das autoridades prisionais é impedir que o preso tenha acesso a objetos proibidos e ilegais, bastaria que a revista fosse feita na própria pessoa presa, ao fim da visita e antes que retornasse à galeria. Desta forma, pouparia-se a dignidade de mulheres que se vêem constrangidas e em situação humilhante.

A Jurisprudência do STJ admite a realização de revista íntima quando houver fundadas suspeitas de que o visitante leve consigo material ilícito:

Resp 1523735/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ªT, 20/02/18:

7. Não obstante a acusada tivesse o direito de se recusar a ser revistada intimamente, submeteu-se, de maneira voluntária, ao procedimento adotado no estabelecimento prisional, que resultou na localização, no interior de sua vagina, de 143,7 g de maconha, acondicionados dentro de um preservativo, os quais seriam entregues a seu companheiro, que estava preso no local. Assim, não houve ato ofensivo à honra da acusada, tampouco dano à sua integridade física ou moral.

8. As pessoas que se dirigem ao presídio sabem, previamente, que podem ser submetidas à revista pessoal e minuciosa. Trata-se tal procedimento (quando realizado com estrita observância a procedimento legal e com respeito aos princípios e às garantias constitucionais), de legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, o qual objetiva garantir a segurança social e os interesses públicos.

9. Caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, tal como ocorreu na espécie dos autos. Precedentes.

Em que pese a decisão ressalte que a revista deva respeitar os limites legais

e os princípios e garantias constitucionais, vedando procedimentos invasivos, trata-se de medida desnecessária, em razão da possibilidade de se garantir a segurança do estabelecimento por meio detectores de metais e da revista minuciosa no preso após a visita. E, se desnecessária, inadmissível que continue sendo aplicada com respaldo jurisprudencial, e continue expondo a visitante a situação vexatória e degradante.

Recentemente o STF também se manifestou contrariamente à prática da revista íntima vexatória. Em decisão de 02/04/2025, a Corte se manifestou no sentido da ilicitude da procedimento “com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação”.

Embora o Supremo declare a inadmissibilidade da prática, a decisão é eivada de conceitos abertos que fragilizam sua efetividade e revelam uma postura contraditória. Ao mesmo tempo em que rotula a revista íntima vexatória como ‘inadmissível’, a Corte Constitucional não a veda de forma peremptória. Ao reverso, traz exceções vagas como a existência de “indícios robustos” e de “comportamentos suspeitos”, que, na prática, deixam a cargo do agente penitenciário a prerrogativa de definir quem será submetido à revista íntima ou não.

O contrassenso da decisão é evidenciado quando a Corte prevê o uso da revista invertida, aquela que é realizada na pessoa visitada, nos casos de visitante criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual e que não possa exprimir sua concordância com o procedimento. Ora, se é possível que a revista invertida seja realizada nestas hipóteses, porque não realizá-la em todos os casos, de modo não vexatório, de forma a banir de vez essa prática violadora de direitos fundamentais?

Outro exemplo de violação dos direitos dos familiares trazido por Roig é a restrição à visita íntima. Essa limitação é imposta muitas vezes de forma discricionária pelas administração prisional e desconsidera que a manutenção dos laços afetivos e o exercício da sexualidade são expressão da dignidade humana. Ressalte-se que, segundo relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e divulgado em junho de 2017, grande parte das unidades femininas não conta com locais para a

realização da visita íntima²⁶.

Essas situações exemplificadas por Roig — como a retenção de documentos de familiares em presídios, a restrição de visitação por critérios arbitrários ou humilhantes e a ausência de canais claros de informação — serão aprofundadas no Capítulo 4, quando trataremos dos resultados da pesquisa empírica realizada junto à Defensoria Pública de São Gonçalo, com foco na escuta de familiares e nas práticas institucionais que impactam diretamente suas experiências no sistema de justiça criminal.

Diante do percurso teórico desenvolvido neste capítulo, retomo as escolhas que o estruturam: adotar uma concepção crítica e historicamente situada de direitos humanos; compreender a Defensoria Pública como instituição simultaneamente jurídica, política e pedagógica; e colocar no centro da investigação as experiências das mulheres familiares de réus como sujeitas de direitos. Essas escolhas resultam do reconhecimento de que a universalidade abstrata dos direitos humanos e dos princípios constitucionais, tal como formulada no ideário liberal e eurocentrado, se mostra insuficiente para as formas concretas de violência que recaem cotidianamente sobre essas mulheres. Assumir esse referencial significa tomar partido por uma epistemologia que se constrói desde o Sul-global e às margens do sistema de justiça, levando em conta vozes contra-hegemônicas, práticas de resistência e a dinâmica cotidiana de sustentação da vida, que frequentemente antecede e ultrapassa qualquer previsão normativa.

Essas escolhas teóricas também delimitam como deve ser lido o capítulo seguinte. Ao longo das próximas seções, examino a seletividade penal que define quem são os réus atendidos pela Defensoria Pública de São Gonçalo, analisando como o racismo estrutural e a necropolítica moldam a criminalização e organizam a atuação do Estado enquanto produtor de morte e de abandono. É justamente diante desses mecanismos de racialização e produção de vulnerabilidade que a adoção de uma epistemologia decolonial se torna indispensável: ela permite compreender o processo penal não como aplicação neutra de normas, mas como parte de um regime mais amplo de controle racial e social. Em seguida, discuto as garantias processuais como dispositivos que, embora formalmente universais,

²⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade: junho de 2017**. Organização de Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 82 p. Acesso em: 07 de dezembro de 2025.

operam na prática como privilégios racializados, frequentemente inacessíveis à clientela negra e pobre da justiça. A noção de racismo institucional será central para compreender como essas garantias são seletivamente aplicadas. A leitura desse capítulo, portanto, deve ser orientada pela compreensão previamente construída aqui: de que o processo penal não afeta apenas o réu, mas irradia efeitos que ultrapassam a pessoa formalmente acusada, atravessando as famílias e comunidades e incidindo de modo desproporcional sobre mulheres negras que assumem a linha de frente do enfrentamento cotidiano das violências do Estado.

3

Seletividade penal

No capítulo anterior, fizemos uma análise sobre a atuação do sistema de justiça criminal em face dos familiares de réus em processo criminal. Para tanto, foi delineada a trajetória teórica dos princípios constitucionais, culminando em uma crítica às bases eurocêntricas dos direitos humanos, o que nos motivou a buscar diferentes lentes de análise produzidas a partir dos saberes de grupos subalternizados.

Defendemos o alargamento da abrangência do Princípio da Intranscendência Penal, para que passe a abranger todo o curso da persecução penal, bem como a ampliação do sentido de Acesso à Justiça, incorporando o acesso aos órgãos do sistema de justiça, a orientação jurídica e a educação em direito dos familiares dos réus.

Após demonstrar o papel da Defensoria Pública como instituição promotora de direitos humanos e justiça social e a estrutura dos órgãos da Defensoria Pública criminal em São Gonçalo, é importante voltarmos o olhar para os principais destinatários do serviço jurisdicional prestado pela Defensoria Pública junto às varas criminais, os réus.

No primeiro subcapítulo (3.1) partiremos dos dados oficiais sobre prisões, encarceramento e mortes em confronto com agentes da segurança pública para refletir sobre a seletividade racial do sistema de justiça.

No item 3.2 examinaremos a relação entre racismo estrutural, necropolítica e criminalização, investigando a utilização do racismo como política de Estado. Para tanto, efetuaremos uma leitura crítica das práticas do sistema de justiça, revelando como ele se (re)estrutura para reproduzir hierarquias raciais e legitimar desigualdades.

No item 3.3 aprofundaremos a análise sobre a seletividade penal, verificando os dados a respeito da aplicação dos direitos e garantias processuais a partir de um recorte racial. Desta forma, poderemos articular as reflexões dos subitens anteriores, sobretudo no que se refere à criminalização e racismo como política de Estado e à reprodução de um Racismo Institucional pelos órgãos do sistema de justiça.

3.1 Seletividade penal e quem são os réus em processo criminal assistidos pela Defensoria Pública em São Gonçalo

Segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população prisional brasileira é composta, em sua maioria, de homens negros, jovens e com nível de escolaridade até o ensino fundamental.

O Relatório de Informações Penais²⁷ divulgado pela referida Secretaria revelou que, em 31/12/2024, o Brasil possuía 670.265 pessoas presas. Dessas, 95,65% são pessoas do sexo masculino e 4,35% do sexo feminino.

Quanto à cor da pele / raça / etnia (de acordo com a classificação utilizada pelo Relatório), a população de presos pretos corresponde a 15,69%, enquanto os pardos correspondem a 48,45% do total. Desta forma, as pessoas negras (pretas e pardas) são a maioria da população carcerária do país, ocupando 64,14% do total de presos.

Em relação à idade, 58,60% das pessoas presas tem entre 18 e 34 anos. Esse percentual sobe para 85,53% quando consideramos a faixa etária até os 45 anos.

Já quando nos atentamos para o nível de escolaridade, o conjunto de indivíduos analfabetos, somente alfabetizados, ou que possuem o ensino fundamental incompleto é de 49,69%. Incluindo os presos que possuem somente o ensino fundamental completo esse percentual chega a 61,06%

Analisando os dados divulgados pelo referido relatório a respeito do Rio de Janeiro, vemos que a população prisional do Estado compartilha as mesmas características da população carcerária nacional: é majoritariamente masculina, jovem, negra e possui grau de escolaridade baixo, com mais da metade dos presos sem o ensino fundamental completo.

O Rio de Janeiro possui a terceira maior população carcerária do país, atrás apenas de São Paulo e Minas Gerais. Em 31/12/2024, a população prisional do Estado era de 46.115 pessoas. Dessas, 96,38% são do sexo masculino e 3,62% do sexo feminino.

Quanto à raça/etnia, pretos correspondem a 24,13% e pardos 40,97% do total de encarcerados. Agrupando pretos e pardos, temos que a população carcerária negra do Estado do Rio de Janeiro corresponde a 65,10% do total.

²⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2025.

Em relação à faixa etária, a população carcerária do Rio de Janeiro é predominantemente jovem, com presos entre 18 e 34 anos representando 66,15% do total, percentil que chega a 87,61% quando incluímos o grupo até 45 anos.

Analisando o grau de instrução, a maioria possui nível de escolaridade baixo, com o grupo analfabetos, somente alfabetizados e com ensino fundamental incompleto representando 51,79% do total. Quando incluímos os presos com ensino fundamental completo, a porcentagem chega a 59,99%.

O perfil majoritariamente negro, jovem e de baixa escolaridade da população carcerária do Rio de Janeiro é refletido no perfil daqueles que buscam auxílio jurídico. Embora não tenham sido divulgados pela Instituição dados específicos sobre os assistidos em processo criminal, o Anuário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de 2024 é bastante revelador. Dos 351.189 usuários cadastrados na plataforma de atendimentos do Sistema Verde, apenas 31.360 informaram sua raça/cor. Dentre esses, 58% se autodeclararam pretos ou pardos. Este percentual, mesmo com a limitação da amostra, sugere que a população que depende da Defensoria Pública para acessar a justiça é, em sua maioria, negra, em quantidade que não guarda proporcionalidade com a distribuição racial da população. Enquanto a população negra no país, de acordo com o Censo 2022, era de 55,5%, a população de negros encarcerados era, como já visto, de 64,14%. Já o Estado do Rio de Janeiro, com população negra total de 57,78%, tem 65,10% de sua população prisional formada por pessoas negras.

Essa superrepresentação da população negra nas estatísticas prisionais tem sua contrapartida na subrepresentação da população branca. 43,5% dos brasileiros se declararam brancos no último recenseamento da população. No entanto, a proporção de pessoas brancas no sistema prisional é de 26,73%. No Estado do Rio de Janeiro essa subrepresentação é ainda mais flagrante: enquanto 41,98% da população do estado se autodeclarou branca, somente 16,35% da população prisional é branca.

Esses dados escancaram que o Sistema de Justiça Criminal opera de modo racializado, tendo a população negra como principal destinatária das práticas punitivas do Estado. O fato de a maioria das pessoas encarceradas ser negra, em proporção superior à representação na população geral, indica que o sistema penal não é neutro. Em vez disso, produz ativamente resultados racializados, refletindo um desacordo entre os mandamentos de igualdade e isonomia preconizados pela

Constituição de 1988, tornando as pessoas negras, efetivamente, alvos preferenciais do aparato punitivo estatal.

Desta forma, qualquer debate adequado sobre justiça criminal deve dar centralidade à questão racial. Ignorar o quesito racial no alarmante número de jovens encarcerados é desconsiderar a razão da existência do sistema penal, seu modo de funcionamento, e como ele se presta à manutenção da estratificação racial da população brasileira:

A abstração desse dado, em vez de contribuir para a atenuação dos conflitos inerentes a qualquer sociedade, funcionará como potencializador desses conflitos. Políticas que, por qualquer razão, insistirem em descartá-lo descambarão inevitavelmente para o polo repressor, fazendo do Estado o garantidor da discriminação e da intolerância (Silva, 2016, p. 19).

O perfil racial dos encarcerados é indicativo da engrenagem seletiva que mantém a população negra sob constante vigilância e risco de encarceramento. O que os números nos revelam é que a aplicação da lei está permeada por filtros raciais que determinam quem será alvo da repressão estatal e quem usufruirá da prerrogativa de não ter ‘cara de bandido’.

Consoante leciona Alves (2015), há uma construção social e histórica que associa o corpo negro ao crime. A partir dessa associação, os negros passam a ser vistos como perigosos, ‘perturbadores da ordem social’, se tornando, desta forma, “alvos preferenciais das agências de controle social” (Alves, 2015, p. 28). Essa seletividade passa a ser debatida como parte estrutural do sistema penal somente a partir de meados do século XX (Flauzina, 2006).

Rosa del Olmo (2004) ensina que a criminologia surge enquanto ciência no final do século XIX, na Itália. Seu marco foi a obra *L'uomo delinquente* de Cesare Lombroso, publicada em 1876, que se alinhava às escolas positivistas da época. Olmo nos aponta para o fato de que, após as crises do capitalismo, era necessário o desenvolvimento de uma ciência direcionada ao controle e à manutenção da ordem. Nesse contexto é que nasce a criminologia, que conferia uma suposta cientificidade ao controle social, legitimando a intervenção do Estado contra os indivíduos que resistissem à ordem. A ciência criminológica, portanto, atendia aos interesses do capital, e, orientada a essa finalidade, buscava explicar os fenômenos sociais sem mencionar as tensões existentes entre as classes sociais e a exploração inerente ao capitalismo.

Assim, a Criminologia Positivista/Tradicional, adotando o paradigma da defesa social, legitimava a ordem estabelecida, pois não questionava por que determinadas condutas são criminalizadas e outras não, por que o direito penal atinge mais as classes subalternas e nem a própria "construção política do direito penal" (Batista, 1990, p. 29). A criminologia, nessa fase, se voltava à figura do criminoso, buscando os fatores objetivos que determinariam a propensão à delinquência. O delinquente era visto como alguém anormal, dotado de inferioridade física e moral (Olmo, 2004; Flauzina, 2006).

A partir do final da década de 50, o paradigma da defesa social é superado pelo paradigma da reação social, que desloca o foco da criminologia do crime em si para o modo pelo qual a sociedade reage ao delito. De uma visão centrada no indivíduo, passamos ao entendimento do crime como uma construção social, ou seja, a sociedade é quem define o que é crime e quem deve ser punido por ele (Flauzina, 2006).

A criminologia crítica desenvolveu-se a partir dessa mudança de paradigma, denunciando como o sistema penal longe de ser um instrumento neutro de controle social, opera como um mecanismo seletivo e repressivo, dirigido de forma sistemática contra as classes subalternas e grupos historicamente marginalizados. Ela expõe como as leis, a atuação policial, as decisões judiciais e o próprio encarceramento refletem e reproduzem, de forma violenta, as desigualdades de classe, raça e gênero, servindo para controlar os 'indesejáveis' e manter a ordem social vigente. Rompendo com a criminologia de cunho positivista, a criminologia crítica investiga o desempenho do direito penal e suas funções ideológicas, Investiga "como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem e em favor de quem*) se elaborou *este* código e não outro" (Batista, 1990, p. 32).

A criminologia crítica demonstra como o sistema penal opera sob uma lógica de seletividade inerente, não sendo dirigido à repressão de todos os delitos, mas sim ao controle de grupos específicos. Conforme lições de Ana Flauzina (2006), a seletividade manifesta-se em dois níveis: em primeiro lugar, pela seletividade quantitativa, afere-se que o sistema não foi concebido para atingir a totalidade dos delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência, tendo em vista que o sistema penal não tem capacidade gerencial para dar conta de todas as práticas delituosas da sociedade, sendo capaz de administrar somente

um número ínfimo de práticas delituosas. O aparato criminal é, em realidade, uma estrutura vocacionada a atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis.

Em segundo lugar, pela seletividade qualitativa, vemos que o sistema penal demonstra preocupar-se mais com a repressão de determinados grupos sociais que com a repressão dos tipos penais em si. Nessa perspectiva, vemos que os delitos tipicamente cometidos por membros de grupos mais vulneráveis são gravemente apenados, enquanto crimes usualmente cometidos por membros da elite gozam de leniência, ainda que produzam efeitos sociais devastadores (Flauzina, 2006).

Thula Pires (2017) salienta que, embora a criminologia crítica tenha denunciado a seletividade do sistema penal, não avançou para além dessa constatação. Segundo a autora, tal se deu em razão da forma pela qual, ao dominar o campo dos estudos criminológicos, a branquitude não tratou adequadamente as questões raciais, silenciando sobre seus privilégios e deixando de enfrentar as causas estruturais da seletividade.

Pires defende a “racialização da crítica criminológica” (Pires, 2017, p. 543), propondo uma conversa em *pretuguês*, na qual as pessoas negras não sejam lidas apenas como objetos de conhecimento, mas reconhecidas como sujeitos detentores de saberes e experiências fundamentais para o avanço dos debates sobre seletividade penal.

É nessa perspectiva que buscamos inserir a presente pesquisa. Ao compreender a seletividade penal como mecanismo racializado de controle social, busca-se não apenas apontar sua incidência sobre réus negros e pobres, mas também evidenciar os efeitos desse processo sobre suas familiares, que compartilham os impactos sociais, econômicos e emocionais do processo penal. A proposta é, portanto, olhar para a dimensão relacional dos desdobramentos do processo penal e da punição, investigando como a persecução penal ultrapassa a figura do réu e se desdobra no cotidiano de suas familiares.

3.2

Racismo estrutural e necropolítica: criminalização e racismo como política de Estado

Quando observamos os números de homicídios no Brasil, encontramos que as vítimas também são em sua maioria, do sexo masculino, jovens e negros.

Em dados divulgados pelo Ipea, através do Atlas da Violência 2025²⁸, verificamos que entre 2013 e 2023, tivemos 598.399 homicídios registrados no Brasil²⁹. Dentre as vítimas, 92,7% eram homens, 52,26% tinham entre 15 e 29 anos, e alarmantes 73,85% eram negros (pretos e pardos).

Mais uma vez os dados nacionais são refletidos no Estado do Rio de Janeiro. Com um total de 55.950 homicídios registrados entre 2013 e 2023, 93,17% eram homens, 54,93% tinham entre 15 e 29 anos, e 72,20% eram negros (pretos e pardos).

Conforme apontado no subcapítulo anterior, a análise da seletividade penal exige uma compreensão que examine as estruturas sociais que moldam a sociedade brasileira. É nesse sentido que a teoria decolonial se apresenta como uma ferramenta analítica indispensável para desvelar as camadas históricas e sociais que sustentam o racismo estrutural e a necropolítica no sistema de justiça criminal.

3.2.1

A teoria decolonial

Em seu texto “América Latina e o giro decolonial”, Luciana Ballestrin (2013) nos apresenta o grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), formado por intelectuais latino-americanos no final dos anos 1990, e que teve como principais expoentes Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter D Mignolo, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Catherine Walsh, Boaventura de Sousa Santos e Zulma Palermo.

Esses intelectuais intentaram radicalizar o argumento pós-colonial por meio da ideia de ‘giro decolonial’, denunciando que mesmo após os movimentos de descolonização, a colonialidade permaneceu organizando as relações ao redor do mundo.

Ballestrin aponta que a expressão ‘pós-colonialismo’ tem duas acepções: indica o período histórico após os movimentos de independência e libertação formal das colônias, e também uma concepção teórica. Essa concepção foi

²⁸ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2025

²⁹ Os homicídios registrados não englobam as mortes violentas por causa indeterminada, em que não pode ser precisado se foram decorrentes de homicídio, suicídio ou acidente.

adotada por estudiosos de universidades estadunidenses e inglesas e acabou se tornando uma ‘moda acadêmica’, chegando posteriormente ao Brasil.

O pós-colonialismo enquanto corrente teórica percebeu a tensão existente entre colonizador e colonizado, o que foi chamado por Mignolo de “diferença colonial” (Mignolo, 2003) e procurou defender o colonizado buscando acabar com o formato das relações estabelecidas a partir do colonialismo. Como expoentes dessa corrente há os martinicanos Aimé Césaire e Frantz Fanon, o tunisiano Albert Memmi e os indianos Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Spivak. Os intelectuais Edward Said, Hommi Bhabha, Stuart Hall e Paul Gilroy também foram autores notórios dessa corrente.

O grupo Modernidade/Colonialidade teceu críticas aos teóricos pós-coloniais pois, segundo a interpretação que defendem, embora os pós-coloniais tenham percebido a “diferença colonial”, não romperam com as epistemologias eurocentradas. O grupo Modernidade/Colonialidade apontou a importância de romper com a epistemologia ocidental.

Em 1989, Aníbal Quijano desenvolveu o conceito de “colonialidade do poder”, por meio do qual explica que, mesmo após os processos de descolonização, o ‘sistema-mundo capitalista’ manteve as formas de dominação coloniais. Sendo assim, mesmo que não estejamos mais experimentando processos formais de colonização, ainda somos afetados pela colonialidade global, que estrutura o ‘sistema-mundo moderno’ (Ballestrin, 2013).

Nessa toada, o pensamento decolonial passou a compreender as relações a partir da modernidade e das diferentes classificações das populações estabelecidas por ela, revelando como a colonialidade se manifesta em 3 dimensões: colonialidade do ser, do saber e do poder. ‘Colonialidade do ser’ na medida em que a humanidade de certas populações é negada; ‘colonialidade do saber’ dado que a racionalidade técnico-científica eurocêntrica é tida como único modelo válido de produção do conhecimento; ‘colonialidade do poder’, com o padrão mundial de poder criado a partir da tríade modernidade, capitalismo e colonialismo, e sustentado a partir de uma classificação racial/étnica e geocultural que permite o domínio sobre as populações subalternizadas (Curiel, 2020).

A filósofa Maria Lugones (2020) aprofunda o conceito de colonialidade de Quijano, incluindo a categoria gênero na análise, posto que acompanha a raça na determinação do poder na colonialidade. Assim, a autora cria a chave analítica do

‘sistema moderno-colonial de gênero’ que oferece possibilidades para se entender a estrutura hierárquica de raça-gênero-classe das sociedades de herança colonial, como a brasileira, e seu impacto na composição carcerária.

Segundo Lugones, a partir da modernidade, as populações humanas foram classificadas em diferentes raças, permitindo que se afirmasse a dominação das raças tidas como inferiores pelas raças tidas como superiores (Lugones, 2020). A autora demonstra ainda como, ao estabelecer a dicotomia entre humano x não humano, ou seja, colonizador x colonizado, respectivamente, surge o sistema de gênero, ensejando a distinção entre homens e mulheres. Longe de ser natural, tal distinção é histórica e socialmente criada, e foi imposta aos colonizados como marca de civilidade. O sistema de gênero introduzido pela colonialidade foi instrumental à “subjugação – tanto dos homens como das mulheres de cor” (Lugones, 2020, p. 55), o que justifica ser indispensável tratar não somente de raça, mas também de gênero e classe na presente pesquisa.

Ao fazer a inclusão do sistema de gênero na análise do sistema moderno-colonial, Lugones rompe com a lógica do feminismo tradicional universalizante e dialoga com contribuições do feminismo negro estadunidense e da teoria interseccional, especialmente ao reconhecer que diferentes formas de opressão se articulam na experiência individual. Contudo, a autora enfatiza que a interseccionalidade, nascida em instituições acadêmicas ocidentais, se mostra insuficiente para compreender a invenção colonial de raça e gênero como tecnologias de dominação, sendo necessário ir além desse marco e reinscrever tais aportes em uma perspectiva decolonial, que evidencie como essas categorias foram construídas pela própria lógica da colonialidade.

O termo interseccionalidade foi nomeado pela advogada e ativista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1989) que denunciou o perigo de apagamento das mulheres negras nas políticas antidiscriminação que adotam um eixo único de análise. Ao centrar a pauta feminista somente no eixo gênero e a luta racial apenas no eixo raça, as mulheres negras, que enfrentam discriminações baseadas em ambos os eixos, ou melhor, na interseção deles, acabam sendo marginalizadas tanto nos ativismos feministas brancos quanto nos ativismos raciais predominantemente masculinos (Crenshaw, 1989).

Para Crenshaw (1991), os discursos feministas e antirracistas contemporâneos desconsideram as interseções entre racismo e machismo. A

interseccionalidade visa então entender as diversas formas como raça e gênero se combinam para moldar as experiências de vida das mulheres negras, desvelando as diferenças existentes nos grupos.

Patricia Hill Collins (2017), nos mostra como a interseccionalidade, ainda sem essa denominação, surgiu no seio dos movimentos feministas negros, latinos, indígenas e asiáticos. Essas mulheres denunciavam a incompletude das análises que considerassem somente a raça ou apenas o gênero, posto que a experiência da mulher negra seria moldada por raça, gênero, classe social e sexualidade.

Segundo Collins (2017), um dos trabalhos pioneiros sobre interseccionalidade é a coletânea *The Black Woman*, editada por Toni Cade Bambara em 1970. Os ensaios contidos na antologia demonstravam que a emancipação da mulher negra só poderia ocorrer a partir da percepção de raça, classe e gênero.

A partir da década de 1980, muitas das mulheres negras estadunidenses oriundas dos movimentos sociais ingressaram nas universidades, levando com elas ideias e conceitos do ativismo feminista negro. No entanto, essas ideias, ao chegarem nos espaços acadêmicos, passaram a disputar “espaço e legitimidade na política acadêmica dominante” (Collins, 2017, p. 10), tendo que se adequar à pretensa objetividade da academia.

O termo interseccionalidade ofereceu para a academia a possibilidade de nomear o campo de estudos de raça/classe/gênero, mas essa nomeação aconteceu paralelamente ao descolamento do campo dos movimentos sociais e da luta política. Assim, esse processo de nomeação legitimou o campo de estudos perante as normas acadêmicas, mas não sem desvinculá-lo do projeto político emancipatório que o forjou.

A interseccionalidade passou a servir, em muitos casos, como um “termo guarda-chuva” (Collins, 2017, p. 10) com a criação de novas categorias, permitindo que o conceito fosse usado como referencial analítico para uma infinidade de questões.

Uma maneira de conter o potencial emancipatório da interseccionalidade consiste em apropriar-se de suas ideias, reformulando-a em relação às agendas neoliberais, depois descartando-a ao apontar uma aparente impossibilidade de a interseccionalidade promover mudança (Collins, 2017, p. 14).

Assim como Lugones, Ochy Curiel também tece críticas ao conceito de

interseccionalidade, entendendo-o como uma “proposta liberal e moderna” (Curiel, 2020, p. 132). Para a autora, o conceito não contribui para questionar as causas das diferenças vividas pelas mulheres racializadas como não-brancas. Ademais, para Curiel é problemático entender essas diferenças como eixos de subordinação independentes, posto que “não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno” (Curiel, 2020, p. 133).

Assim, o feminismo decolonial, a partir de María Lugones e Ochy Curiel, dialoga com as contribuições da interseccionalidade, mas as reelabora a partir de uma epistemologia decolonial. Em vez da lógica interseccional de eixos que eventualmente se cruzam, essas autoras adotam a noção de imbricação, por meio da qual raça, classe, gênero e sexualidade não são tratadas como categorias separadas, mas como dimensões inseparáveis.

Desse modo, o conceito de imbricação se propõe a compreender as opressões de forma articulada e histórica, evidenciando que elas não operam de maneira isolada e nem correspondem a um mero somatório de opressões, mas se entrelaçam na constituição das relações sociais. A imbricação, portanto, volta o olhar aos processos que produzem as desigualdades, ressaltando que raça, classe, gênero e sexualidade são dimensões indissociáveis da lógica da colonialidade. Nesse sentido, compreender as opressões de modo imbricado significa reconhecer que as hierarquias que estruturam o mundo moderno se fundem na experiência concreta de sujeitos historicamente subalternizados, como as mulheres negras, indígenas e camponesas da América Latina. Essa perspectiva permite compreender os efeitos estruturais e estruturantes dessas opressões, bem como suas diversas expressões, evitando uma leitura fragmentada das relações de poder (Flauzina e Pires, 2020).

A utilização de uma epistemologia decolonial ilumina elementos estruturais indispensáveis para compreender tanto a seletividade penal quanto seus efeitos indiretos. Se, por um lado, a colonialidade produz os sujeitos racializados e empobrecidos que aparecem como réus no sistema de justiça, por outro lado, ela também organiza as relações de gênero de modo a atribuir às mulheres, especialmente mulheres negras, o lugar de cuidadoras, responsáveis por sustentar e acompanhar seus familiares no percurso penal. Assim, a teoria decolonial nos permite entender por que determinados corpos são selecionados como puníveis, e

por que, como veremos no capítulo 4, são as mulheres de suas famílias que absorvem o trabalho emocional, burocrático e material decorrente da criminalização.

É interessante, ainda, ressaltar que, a partir da segunda metade do século XXI, intelectuais amefricanas propuseram uma reformulação epistemológica das teorias feministas que partiam do conhecimento construído por autoras e autores que tinham o pensamento eurocentrado como base teórica única, oferecendo uma contraepistemologia, propiciando uma revisão das teorias feministas outrora elaboradas à luz do pensamento do colonizador e de uma ciência supostamente imparcial.

Uma análise das instituições do sistema de justiça que leve em consideração as distintas hierarquizações que marcam a formação social brasileira precisa ser realizada através de um repertório teórico e metodológico que seja capaz de evidenciar tais hierarquias e de assumi-las como parte do processo investigativo.

Na tentativa de aproximar as leituras trazidas pelas feministas decoloniais do contexto brasileiro, é interessante adotar a categoria de amefricanidade trazida por Gonzalez (1988). Tal categoria visa incorporar o processo histórico de dinâmica cultural ocorrida na América como um todo, distante da concepção imperialista estadunidense que se autodenomina como “a América”, ignorando que América é, em realidade, todo o continente, e não apenas um país específico.

Segundo a autora:

...amefricanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa Amefricanidade que identifica, na Diáspora, uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada (Gonzalez, 1988, p. 77).

Para a autora o continente, em realidade, é uma América Africana, no qual os povos da diáspora negra passaram por intenso processo de resistência e reconstrução. Por essa razão, ela se utiliza da expressão Améfrica Ladina, “muito mais afinada com a história e identidade racial do local” (Gonzalez, 1988, p. 69) e do termo amefricano para designar seus habitantes.

A ideia de amefricanidade traz ainda para o centro da análise a resistência de mulheres negras e indígenas frente ao jugo colonial, oferecendo não apenas um modelo de interpretação das relações raciais e sexuais que organizam as

sociedades em nosso continente como evidenciando as estratégias de enfrentamento capitaneadas por essas mulheres.

3.2.2

Racismo. Racismo Estrutural. Racismo Institucional

As discussões travadas nesse trabalho exigem que se evidencie o nosso entendimento acerca dos termos ‘racismo’, ‘racismo estrutural’ e ‘racismo institucional’, que usamos como lentes de análise indispensáveis às questões sociais, políticas e culturais brasileiras, posto que sustentam as nossas desigualdades e mantêm a já explicitada seletividade do sistema de justiça criminal.

Como visto no subcapítulo anterior, a partir da modernidade, as diferentes populações foram divididas em grupos raciais distintos, estabelecendo-se a ideia de que há grupos superiores e outros inferiores. Desta forma, o racismo é a ideologia que promove a ideia de superioridade de uma raça sobre as demais, permitindo que o grupo ‘superior’ subjugu o outro, ‘inferior’. Nesse sentido, a definição contida na Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, tornada norma com hierarquia constitucional pelo Decreto 10.932 de 2022, o descreve como:

qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

Ana Flauzina (2006) nos chama a atenção para o "caráter desumanizador" do racismo, que cataloga as pessoas, deixando-as, a depender de suas características raciais, mais ou menos próximas da concepção de humanidade. Desta forma, as pessoas negras, em razão de suas características físicas, são privadas de Direitos Humanos justamente por não serem consideradas como seres humanos plenos. Destituídas de sua humanidade, toda sorte de atrocidades é cometida contra essas pessoas, desde a privação de direitos básicos, como saúde e saneamento, até tortura e assassinatos. Como diz a autora, o racismo "é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas" (Flauzina, 2006, p. 12).

Para aprofundar a compreensão desse processo de desumanização, é interessante recorrer às contribuições de Sueli Carneiro. Em sua tese (Carneiro, 2005), a autora demonstra como a construção de uma hierarquia racial baseada na ideia de superioridade das pessoas brancas opera por meio de um "dispositivo de racialidade", que organiza as relações de poder, saber e subjetividade de modo a gerir a vida e a morte dos corpos negros.

Nesse contexto, o racismo atua na construção do "outro como não-ser" como fundamento para a própria existência, o "ser", do grupo dominante. Ao negar ao negro a condição de sujeito, de ser racional e detentor de cultura e história, o racismo cria um vácuo existencial que legitima a violência, a exclusão e a negação de direitos. A anulação do saber e da história do povo negro se torna, assim, um ato de violência que precede e legitima outras formas de opressão.

Esse racismo, enraizado na história colonial e manifestado pela desumanização, transcende as ações meramente individuais e está instalado nas próprias bases da sociedade. Consolidado em nossa estrutura social, o racismo não é um fenômeno acidental, mas um sistema que opera na organização social, econômica e política, produzindo e reproduzindo as desigualdades raciais de forma sistemática. Não é uma anomalia, mas o *modus operandi* natural da sociedade, o estado de normalidade da colonialidade, que serve para manter as hierarquias sociais.

O racismo garante que as posições de poder e prestígio na sociedade sejam majoritariamente ocupadas por pessoas brancas. A psicóloga Cida Bento observa que "em todas as esferas sociais, temos, ao que parece, uma cota não explicitada de 100% para brancos. Esses lugares de alta liderança são quase que exclusivamente masculinos e brancos" (Bento, 2022, p. 10).



Figura - Foto da composição completa do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2019.

Dessa forma, o racismo permite a internalização de uma suposta superioridade das elites brancas, que se constituem como herdeiras coloniais, estabelecendo uma hierarquia racial que assegura a concentração do poder nas mãos dessa elite (Gonzalez, 2020; Flauzina, 2006).

As posições de prestígio e os cargos de decisão são mantidos nas mãos de homens e brancos por meio de mecanismos que, segundo Bento (2020) caracterizam o racismo institucional:

Em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, segurança etc., precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobre-representação da população negra em situação de pobreza, os altos índices de evasão escolar e mau desempenho do alunado negro e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial.

Essa herança tem também sua dimensão simbólica, fazendo com que o perfil daqueles que lideram as organizações, que é majoritariamente masculino e branco, esteja sempre bem representado nos meios de comunicação, o que mantém um imaginário que favorece sua permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posições de subordinação e desqualificação (Bento, 2020, P. 76/77).

Assim, percebemos que a expressão ‘racismo institucional’ se refere à manifestação concreta e operacional do racismo nas instituições do Estado e da

sociedade. Ele se revela na forma como normas, práticas e procedimentos institucionais, mesmo que formalmente neutros, produzem resultados que mantêm acessos sociais quase que exclusivamente para a população branca enquanto desfavorecem a população negra. O racismo institucional é um “mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados” (Werneck, 2012). Tal mecanismo leva à super-representação da população negra em situação de pobreza, aos altos índices de encarceramento de jovens negros, e aos elevados percentuais de vítimas negras da violência policial.

É a partir dessa compreensão interligada e aprofundada do racismo que analisaremos a criminalização seletiva, a necropolítica e o genocídio da população negra brasileira, e suas consequências para as famílias dos réus, especialmente as mulheres que fazem o acompanhamento do andamento dos processos, entendendo que o racismo não depende de intenções de ódio, pois está enraizado na própria base da sociedade, nos costumes, na produção do conhecimento, e, em sua dimensão institucional, está presente em todas as instituições do Estado, como nos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.

3.2.3 Necropolítica e o genocídio do negro brasileiro

Como já visto, a colonialidade, conceito central da teoria decolonial, não se encerrou com a independência política dos países. Pelo contrário, ela persistiu e se reconfigurou em padrões de poder que continuam a hierarquizar, classificar e subalternizar corpos e saberes. No Brasil, essa colonialidade se manifesta de forma brutal na maneira como o Estado, através de suas instituições, opera uma política de criminalização e morte seletiva. Ao adotarmos a perspectiva decolonial, compreendemos que o racismo não é uma falha ou mau funcionamento do sistema de justiça, mas seu elemento estruturante, herdado de um projeto colonial que construiu a nação a partir da exploração e exclusão de corpos negros.

A necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe (2018), encontra no sistema penal brasileiro um terreno historicamente fértil para sua manifestação, ao revelar como o poder soberano decide quem pode viver e quem

deve morrer, e ainda, quem é passível de encarceramento e quem tem sua vida e liberdade precarizadas.

E é justamente a ideia de necropolítica que mobilizamos agora para melhor compreensão da dinâmica do poder estatal no Brasil, pois oferece o arcabouço conceitual que explica a gestão da morte como soberania. Achille Mbembe dialoga com o conceito de biopoder de Michel Foucault: “aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle (Mbembe, 2018, p. 6). Para Mbembe, no entanto, esse conceito é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte.

O autor parte do entendimento de que o auge da soberania está “no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2018, p. 5). Ser soberano, nessa perspectiva, é exercer controle sobre a mortalidade e “definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2018, p. 5). A necropolítica é, portanto, o exercício desse poder de matar e de expor populações inteiras a condições de vida que as transformam em alvos legítimos de extermínio.

Mbembe (2018) relaciona o biopoder de Foucault aos conceitos de estado de exceção, estado de sítio e inimizade, demonstrando como o poder opera através desses instrumentos, possibilitando que se dispense a legalidade em nome da segurança e do controle:

... o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional (Mbembe, 2018, p. 17).

Embora Achille Mbembe tenha cunhado o termo para descrever a manifestação da soberania no mundo contemporâneo, ele demonstra como a necropolítica tem suas raízes na colonização. Nos territórios colonizados, a soberania estabeleceu-se como um local onde os limites e as garantias da ordem judicial podiam ser suspensos. A negação da humanidade do nativo, por meio da diferença racial, era o pilar para essa operação, que fundou um regime de terror caracterizado pela combinação do biopoder, do estado de exceção e do estado de sítio, permitindo que as colônias fossem governadas sob uma ilegalidade completa. A colônia foi o laboratório histórico da necropolítica, que pode ser entendida como uma reconfiguração contemporânea do poder de morte.

A necropolítica cria e mantém os “mundos de morte”, que são territórios onde a violência e o estado de exceção são permanentes e onde a vida de suas populações é precarizada e está sob constante ameaça. Por meio do discurso de emergência e da produção de um inimigo a ser combatido, o Estado dispensa a legalidade, legitimando a exposição ao risco e a destruição de populações inteiras. Mbembe (2018) descreve essa experiência como uma condição de “mortos-vivos”, na qual “vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’” (Mbembe, 2018, p. 71).

No Brasil, o sistema prisional é um dos locais onde o necropoder consegue atuar de maneira especialmente brutal, submetendo o corpo negro, majoritário nessas localidades, à toda sorte de violências, inclusive a letal. As mortes direcionadas aos corpos negros se tornam desejáveis porque, na hierarquia racial colonial, já estão previamente destituídos de humanidade e, portanto, passíveis de ser sacrificados para a (suposta) manutenção da ordem.

A tecnologia da morte descrita por Mbembe se articula diretamente com o projeto político de extermínio denunciado por Abdias do Nascimento (1978). O conceito de genocídio do negro brasileiro desnaturaliza a morte e o encarceramento seletivo, nomeando-os como um projeto de Estado consciente e deliberado, orientado para a manutenção da supremacia branca.

Abdias do Nascimento parte da concepção de genocídio para entender a sociedade brasileira e os desafios pelos quais passa a comunidade negra. Ele traz o conceito do Dicionário Escolar do Professor:

Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos (Nascimento, 1978, p. 15).

O autor nos mostra como os processos enfrentados pela população negra podem ser entendidos como pertencentes a uma intenção genocida em sua acepção mais ampla, pois, além do extermínio físico por meio de mortes violentas e decorrentes das desigualdades materiais existentes na sociedade, o genocídio atinge também a cultura e o sistema educacional, inviabilizando as contribuições históricas e culturais dos africanos e seus descendentes para a construção do país.

Por meio de um processo de assimilação cultural e aculturação, a identidade cultural negra é negada em uma tentativa de que seja paulatinamente extinta. O

autor aborda ainda o genocídio contido nas políticas de embranquecimento adotadas por sucessivos governos brasileiros, que visavam expurgar do Brasil a “mancha negra” (Nascimento, 1978, p. 93) por meio da mistura de sangue.

Dylan Rodríguez (2017) versa sobre a insuficiência dos regimes legal e acadêmico sobre genocídio em incluírem outras manifestações dessa violência em grupos distintos do branco europeu, e sobre a impossibilidade das violências afetas ao genocídio serem observadas quando se dão em âmbito estrutural.

Primeiramente, no que se refere ao regime legal sobre o genocídio, estruturado pelo direito internacional e pelas convenções de direitos humanos da ONU, percebe-se que o genocídio é caracterizado a partir da definição de “vítima-algoz” e da comprovação da intenção genocida. Assim:

Genocídios se tornam legíveis através de uma política de representação peculiar -, a qual compartimentaliza as violências-que-alteram-o-mundo enquanto desviantes, antissociais, e atos criminais relativamente isolados cometidos por grupos de pessoas específicos, discretos, e, portanto, identificáveis (...). (Rodríguez, 2017, p. 16)

Sob a ótica acadêmica, a dualidade entre vítima e agressor é mantida no discurso teórico tradicional mantendo-se a acepção de “algozes humanos individuais e individualizáveis” (Rodríguez, 2017, p. 16).

Dylan critica o fato de que o discurso a respeito do genocídio adote uma epistemologia branca e ocidental que enuncia o sujeito de direitos como o “sujeito ocidental branco liberal” (Rodríguez, 2017, p. 17), definindo o genocídio a partir da esfera da supremacia branca. Assim, privilegiam-se os horrores cometidos pelo regime nazista alemão a outras formas de genocídio vivenciadas por povos diferentes do branco europeu.

Adotar o holocausto nazista como paradigma impede que possamos entender o genocídio como “forma de determinação social” e “expressão primária de um poder histórico *global, racial e racial-colonial*” (Rodríguez, 2017, p. 22). É por meio do afastamento do discurso brancocêntrico hegemônico que podemos pensar nas diferentes formas de manifestação do genocídio-racial e racial-colonial, incluindo o que ocorreu e ainda ocorre com a população negra nas Américas.

Assim, o autor localiza o genocídio-racial e racial colonial em uma “lógica de evisceração” (Rodríguez, 2017, p. 23), por meio da qual os povos marginalizados passam por um processo de degradação social, cultural e física

permanentes:

Evisceração nomeia a conexão indestrutiva entre a experiência psíquico-espiritual e físico-biológica da violência que altera o mundo, e chama atenção para como formas diferentes de terror do genocídio (profanação, ameaça de violência sexual, degradação simbólica) podem exercer consequências fisiológicas drásticas (depressão, paranoia, suicídio, câncer) mesmo na ausência de brutalidade física. (Rodríguez, 2017, p. 30).

Dialogando com Fanon, Rodríguez (2017) nos mostra como a violência esteve indissociável da experiência de vida das pessoas negras nas sociedades ocidentais modernas, fazendo com que o indivíduo negro esteja sempre sujeito a violências diversas, para além da morte física.

Desse modo, a lógica da evisceração nos permite compreender como o genocídio-racial e racial colonial se constituem a partir da inferiorização cultural e a violência e terror cotidianos e é justamente nesse contexto que podemos situar a violência policial praticada contra a população negra e a já mencionada seletividade racial existente no sistema de justiça criminal.

A articulação entre o projeto de genocídio de Nascimento e a tecnologia de morte de Mbembe se materializa na crítica ao sistema de justiça criminal de Ana Flauzina (2006). Para a autora, há um “projeto de Estado de caráter genocida” contra a população negra brasileira, e é justamente esse projeto que guia o sistema penal. Flauzina explicita como o racismo é “categoria fundante” do Estado brasileiro, sendo o sistema penal o principal instrumento na operacionalização do genocídio negro. Ao invés de ser direcionado ao controle de ilegalidades, a real função do sistema penal é o controle da população negra e a concretização do projeto genocida e o racismo é quem orienta a seletividade a penal, permitindo que os corpos que tombam à luz desse sistema sejam negros. Essa violência é então um “projeto político”, destinado a manter o “controle sobre os corpos negros” (Alves, 2015; Flauzina, 2006).

A população negra convive cotidianamente com o terror imposto por operações policiais, abordagens violentas e a “generalizada suspeição em relação a esse grupo racial” (Flauzina e Freitas, 2017, p. 66) que gera efeitos deletérios permanentes aos participantes desse contingente.

Ao destituir o negro da condição de sujeito racional e cultural, o projeto colonial, como já visto, construiu o “outro como não-ser” (Carneiro, 2005), e é essa negação da humanidade que torna o corpo negro o alvo legítimo da

necropolítica e do genocídio. Se o sistema penal trata esse corpo com desprezo, violência e descarte, é porque, na lógica estrutural do racismo, ele já foi previamente desumanizado. A violência letal e o cárcere são as consequências de uma sociedade que jamais reconheceu o negro como portador de humanidade plena e direito à existência.

A partir do exposto, podemos entender que a necropolítica é a tecnologia que instrumentaliza o projeto de genocídio negro. A materialização dessa tecnologia de morte não é aleatória nem difusa, mas obedece a uma lógica de demarcação espacial e racial herdada da colonialidade. Se o necropoder se define pela capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, no Brasil, ele atua com precisão, escolhendo o corpo negro e os territórios de alta densidade populacional negra como seus alvos preferenciais. O racismo estrutural, nesse sentido, confere um endereço geográfico e demográfico a essa política de extermínio:

A política de morte, ou como o próprio Achille Mbembe vai dizer, a necropolítica adota tipografias da crueldade. São os lugares em que se tem licença para matar. Lugares subalternizados, com uma densidade negra. Então, quando a gente junta necropolítica com raça e com racismo, a gente vai ver que essa política da morte tem um endereço. Por que se fala em genocídio da juventude negra brasileira? Porque se mata negros e os números são exorbitantes.³⁰

3.3

Garantias Processuais: um privilégio branco? Audiências de custódia, liberdade provisória x prisão preventiva. Racismo institucional.

As audiências de custódia foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro como mecanismos de proteção aos direitos humanos e de controle da legalidade das prisões. A previsão internacional está no artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. No plano interno, após a ADPF 347/2015 reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e determinar a sua implementação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015, regulamentando-as. Em 2019, o chamado Pacote

³⁰ Disponível em: <<https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>>. Acesso em: 07 de nov. 2025.

Anticrime (Lei 13.964/2019) positivou expressamente a audiência de custódia no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Segundo o dispositivo, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, em até 24 horas, promover audiência em que poderá relaxar a prisão ilegal, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória. Essas finalidades convergem a dois objetivos essenciais: verificar a legalidade e a necessidade da prisão e avaliar a ocorrência de tortura, maus-tratos ou violência policial no ato da captura.

Esse marco jurídico, contudo, não tem sido suficiente para impedir que as audiências de custódia se tornem também um espaço de reprodução das desigualdades raciais que atravessam o sistema de justiça criminal. Longe de constituírem um ponto de ruptura com a seletividade penal, elas reafirmam e aprofundam essas desigualdades na etapa inicial do controle judicial da prisão.

Dados empíricos demonstram que o acesso às audiências de custódia não é igualitário entre grupos raciais em razão de mecanismos de filtragem que antecedem a chegada ao Judiciário. O Relatório Justiça Pesquisa, publicado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, analisou audiências em cinco capitais estaduais e na cidade de Brasília. Constatou-se que 65,2% das pessoas apresentadas eram negras, enquanto apenas 32,7% eram brancas, ficando indígenas, amarelos e não identificados com 2,1%.

No Rio de Janeiro, levantamento da Defensoria Pública com dados de setembro de 2017 a setembro de 2019³¹ reforça esse quadro: dos 21.142 custodiados que fizeram sua autodeclaração racial, 77,31% eram negros e 22,22% eram brancos. Um número absolutamente desproporcional.

Esses dados revelam que o filtro racial não se inicia na audiência de custódia: ele a precede. A seletividade policial, orientada por estereótipos raciais, define quem é considerado suspeito, quem será abordado, quem terá a sua presença no espaço público lida como potencial ameaça. Assim, a porta de entrada do sistema penal, a prisão em flagrante, já reproduz projeto genocida direcionado à população negra e denunciado por Ana Flauzina (2006).

³¹ Disponível em:

<<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>.

Acesso em: 11 nov. 2025.

Além da seletividade que se apresenta já na apresentação às audiências, há um segundo dado alarmante: a violência policial que antecede a prisão atinge majoritariamente pessoas negras. No mencionado relatório da Defensoria Pública do Rio, dentre aqueles que relataram ter sofrido agressões no momento da prisão, 78,55% eram negros, enquanto apenas 19% eram brancos.

Essa diferença não se explica por maior resistência à prisão ou por circunstâncias objetivas do flagrante, mas por um padrão consolidado de atuação policial marcado por estereótipos raciais, o que pode ser exemplificado pelas respostas de custodiados quando indagados sobre possíveis agressões no momento da prisão, constante do documento “Tortura Blindada”, da organização Conectas Direitos Humanos:

Eles disseram que não ia dar nada bater porque não ia ficar marca na pele escura. Lógico, eu tava saindo da casa da minha namorada, não fiz nada, todo preto é suspeito. Agrediram meu irmão, minha mãe. O de sempre né, botinada e soco na cara, pra confessar o que não é seu [grifo nosso] (Conectas, 2017, p. 41).

A naturalização da violência contra corpos negros é um dos elementos centrais do racismo institucional, e as audiências de custódia, se cumprissem sua função declarada, teriam grande potencial de interromper esse ciclo. Quando, porém, a violência racializada é constatada e mesmo assim a prisão é mantida, o próprio mecanismo destinado à proteção transforma-se em instrumento de reafirmação da desigualdade racial.

O CNJ também verificou que, dentre as pessoas brancas conduzidas às audiências de custódia, 49,4% tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto dentre pessoas negras esse percentual foi de 55,5%. Embora ambos os índices sejam altos, indicando a cultura de encarceramento que caracteriza o sistema penal brasileiro, que tem a medida excepcional da prisão preventiva tomada como regra, a diferença entre grupos raciais sugere que a análise judicial da necessidade da prisão preventiva não é neutra.

A mesma desproporção aparece no relatório da Defensoria Pública do Rio sobre as audiências realizadas entre agosto e dezembro de 2020³². A taxa de manutenção da prisão foi de 69,91%, enquanto a concessão de liberdade

³² Disponível em:

<[Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia no período de agosto a dezembro de 2020 v3 \(2\).pdf](#)>. Acesso em: 11 nov. 2025.

provisória foi de apenas 30,09%. Embora o documento não desagregue esses percentuais por raça, quando cruzado com os dados anteriores que mostram que a imensa maioria dos custodiados é negra, torna-se evidente quem está mais vulnerável à decisão de encarceramento.

Isso significa que pessoas negras chegam mais às audiências, chegam mais agredidas, e também saem mais presas. A audiência de custódia, que deveria funcionar como garantia processual destinada a proteger a liberdade, torna-se, na prática, um dispositivo racializado de confirmação da prisão.

Todos esses dados corroboram a operacionalização do racismo institucional praticado pelos órgãos de Justiça Criminal. Retomando o conceito da expressão, já tratado no subcapítulo 3.2.2, trata-se de um conjunto de práticas, omissões, fluxos administrativos, interpretações jurídicas e padrões decisórios que, mesmo quando aparentemente neutros, produzem efeitos sistematicamente desfavoráveis a pessoas negras.

Por meio das estatísticas produzidas a partir das audiências de custódia, podemos verificar a plena atuação do pacto da branquitude (Bento, 2022) no sistema de justiça criminal, pela forma como os agentes estatais interpretam comportamentos, avaliam riscos, distribuem credibilidade e decidem sobre a liberdade alheia.

A interpretação judicial da “periculosidade”, da “probabilidade de fuga” ou da “garantia da ordem pública”, elementos abertos do artigo 312 do CPP³³, não é alheia à raça, mas está ligada a uma estrutura histórica que associa branquitude à confiança e negritude ao perigo. Essa associação não é apenas subjetiva, nem fruto de práticas individuais, mas expressa a lógica de produção social da diferença racial no Brasil, em que a branquitude é construída como norma, como parâmetro de credibilidade e de humanidade, enquanto a negritude é frequentemente lida como ameaça, suspeição ou risco (Bento, 2022). Essa lógica atravessa o sistema de justiça e informa o modo como operadores interpretam condutas, avaliam narrativas e projetam expectativas sobre quem deve ser punido, quem merece confiança e quem deve permanecer preso.

³³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, a possibilidade de ter a legalidade da prisão controlada por um juiz converte-se, na prática, em um privilégio branco. Pessoas brancas chegam menos às audiências, chegam menos violentadas e têm mais chances de sair em liberdade provisória. A branquitude, como categoria estrutural, organiza inclusive a distribuição das garantias do processo penal, condicionando quem é visto como sujeito de direitos e quem é percebido apenas como objeto de controle. O Relatório Justiça Pesquisa confirma essa dinâmica ao demonstrar que a filtragem racial inicial, produzida ainda na etapa policial, não é revertida pela audiência de custódia. Ao contrário, ela tende a se repetir e, por vezes, se acentuar. O relatório evidencia que muitos profissionais envolvidos entendem que ao ‘ver’ a pessoa detida são capazes de, a partir do olhar, identificar traços relevantes para suas decisões. Essa confiança na própria capacidade de ‘bater o olho’ e julgar reforça o uso de marcadores raciais como critérios implícitos, aprofundando um tratamento desigual entre pessoas negras e brancas (CNJ, 2018).

A gravidade desse cenário se intensifica quando se observa que a prisão preventiva não possui prazo máximo de duração no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 316 do CPP estabelece apenas que o juiz deve reavaliar a necessidade da custódia a cada 90 dias, decisão que, na prática, é frequentemente proferida de forma automática e sem análise substancial. Segundo dados divulgados pelo CNJ, o tempo médio de prisão cautelar no Rio de Janeiro alcança 375 dias³⁴, ultrapassando qualquer parâmetro razoável. Assim, uma decisão tomada na audiência de custódia pode resultar, na prática, em anos de privação de liberdade. Dado que são majoritariamente pessoas negras que têm sua prisão preventiva decretada, a seletividade inicial se converte em desigualdade de longo prazo e produz efeitos devastadores não apenas sobre o indivíduo, mas sobre sua família e sua comunidade, conforme veremos no capítulo seguinte.

³⁴ Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>.

Acesso em: 11 nov. 2025.

4

Quem acompanha o andamento? Divisão social do trabalho, papéis sociais de gênero e imbricação

A análise sobre quem acompanha o andamento dos processos criminais na Defensoria Pública de São Gonçalo não pode ser construída de forma descolada das estruturas que organizam a vida social brasileira: o racismo, o sexismo e a divisão social do trabalho. É justamente no encontro entre essas estruturas, que as feministas decoloniais denominam “imbricação” (Curiel, 2020), que se produz o grupo social que mais comparece às varas criminais, às filas de visitação nos presídios e às salas de espera da Defensoria: mulheres negras, responsáveis pelo cuidado e pela manutenção da vida de seus familiares.

A presença dessas mulheres como principais responsáveis pelo acompanhamento processual, como verificado na presente pesquisa, não é um dado accidental. Tampouco decorre de uma escolha individual ou de uma suposta maior disposição feminina para o cuidado. Trata-se de uma obrigação produzida historicamente, e que revela como o Estado penal redistribui, de maneira profundamente desigual, o trabalho necessário para sustentar e assistir aqueles(as) que o próprio Estado aprisiona.

Essa constatação se torna evidente quando observamos que nos registros de atendimento da Defensoria, no diário de campo e nas entrevistas realizadas, o perfil predominante das familiares que comparecem para buscar informações, participar de audiências ou pressionar por andamentos processuais é composto por mães, avós, esposas, companheiras e tias, negras, em sua grande maioria. O Estado brasileiro, cuja seletividade racial produz uma massa carcerária majoritariamente negra, transfere para as mulheres negras o custo da sustentação material e afetiva dos presos e processados.

Como nos apontam Oliveira e Ribeiro, o trabalho de cuidado, entendido como “o conjunto de bens e atividades que permitem às pessoas alimentarem-se, educarem-se, estarem sãs e viverem em ambiente propício” (Oliveira e Ribeiro, 2023, p. 3) é historicamente atribuído ao gênero feminino e racializado, sendo as mulheres negras as principais responsáveis pela reprodução e manutenção da vida. A categoria não se limita ao cuidado doméstico, mas abrange tarefas afetivas, burocráticas e de provimento material. No contexto do encarceramento em massa, como veremos em seguida de forma mais detalhada, isso significa ir até o Fórum e

às sedes da Defensoria Pública para buscar informações, lidar com audiências, certidões, deslocamentos longos e caros, vigilância policial e humilhações institucionais. Em um Estado marcado pela necropolítica e pelo genocídio da população negra, esse cuidado assume contornos ainda mais violentos: a família é responsabilizada por suprir lacunas que o Estado produz deliberadamente, transferindo para as mulheres negras grande parte do custo do encarceramento.

A centralidade das mulheres negras no acompanhamento dos processos criminais e na manutenção da vida dos réus encarcerados precisa ser compreendida dentro de um arcabouço histórico mais amplo, que remonta à formação colonial brasileira. Como demonstra Lélia Gonzalez, a organização social brasileira é forjada a partir de uma divisão racial e sexual do trabalho, na qual mulheres negras são situadas estruturalmente no lugar do cuidado, da servidão e da reparação constante dos danos produzidos pela sociedade racialmente hierarquizada. São justamente essas mulheres negras que absorvem todo o trabalho necessário para que a vida siga existindo dentro e fora das celas:

Mas é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isso porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte e “mãos brancas” estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país) (Gonzalez, 2020, p. 83).

Portanto, enquanto homens negros são sobrerrepresentados no sistema de justiça criminal, as mulheres negras são mobilizadas para sustentar a vida, e via de consequência, o próprio sistema que perpetua as abissais desigualdades raciais do Estado brasileiro.

O trabalho do cuidado, seja ele remunerado (domésticas, cuidadoras) ou não remunerado (afazeres domésticos, cuidado de familiares), recai desproporcionalmente sobre as mulheres. Em 2019, as mulheres dedicavam, em média, 21,4 horas semanais a essas atividades, contra 11,0 horas dedicadas pelos homens, uma disparidade que se intensifica para mulheres pretas e pardas que o realizam em proporções significativamente maiores (40%) do que as mulheres brancas (33,5%) (Santos e Silva, 2024, p. 266).

A sobrecarga de trabalho do cuidado, especialmente o não remunerado, é um dos pilares da sustentação do modo de produção capitalista, pois reproduz a

força de trabalho e gera uma riqueza que é invisibilizada e expropriada, mas que gera ao menos 10,8 trilhões de dólares anuais globalmente, segundo dados da Oxfam Brasil³⁵. Apesar de todo o lucro gerado à economia mundial, os custos emocionais, físicos e de oportunidade continuam sendo arcados pela mulher negra. Como denuncia Silvia Federici, “Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado” (Federici, 2019, p. 38).

O custo dessa exploração se traduz diretamente na limitação da autonomia e da cidadania das mulheres negras. A extensa jornada de trabalho, somada à baixa remuneração e à falta de políticas públicas, restringe seu acesso a oportunidades de escolarização, profissionalização e participação política, criando um círculo vicioso de reprodução de desigualdades e pobreza. Soma-se a isso o tempo gasto, os estigmas, e os custos financeiros e emocionais atrelados a ter um familiar respondendo a um processo criminal, o que dificulta ainda mais o acesso dessas mulheres a melhores condições de vida.

O que a análise dos indicadores trazidos no trabalho de Santos e Silva (2024) nos mostra é que a rotina da mulher negra no Brasil é marcada por uma tripla jornada: o trabalho remunerado, o trabalho de cuidado e doméstico não remunerado, e o trabalho afetivo/burocrático de sustentação da vida de seus familiares, muitas vezes em contextos de violência institucional, como o encarceramento.

A sobrecarga de cuidados suportada pelas mulheres negras evidencia a imbricação de raça, classe e gênero, revelando como as opressões derivadas desses marcadores se articulam de forma a reproduzir a exploração desse grupo em funções desvalorizadas, tanto na esfera doméstica quanto nas posições assalariadas. Dessa forma, a posição das mulheres negras no cerne do trabalho de cuidado no Brasil reflete um sistema de opressão interligado de raça, classe e gênero, posto que, longe de ser uma questão meramente de gênero, é a expressão mais nítida de como a divisão sexual do trabalho se articula com a racialização e a mercantilização na sociedade brasileira, produzindo e reproduzindo a pobreza e as desigualdades.

Além da ótica da divisão sexual do trabalho e das tarefas de cuidado, a compreensão sobre quem acompanha o andamento dos processos criminais

³⁵ Dado divulgado em documento informativo da Oxfam Brasil, disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/tempo-de-cuidar/>>. Acesso em: 07 de dez. 2025.

precisa também integrar uma dimensão territorial. A experiência das familiares dos réus de São Gonçalo não pode ser dissociada das condições materiais da região metropolitana do Rio de Janeiro, marcada por um urbanismo racializado que distribui mobilidade, tempo e acessos de forma profundamente desigual. A geografia da cidade, herdeira da segregação urbana colonial, atualizada nas políticas de segurança pública e nos investimentos estatais, estrutura a própria dinâmica de acompanhamento processual.

São Gonçalo se estabelece como um município com grande carência de infraestrutura na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Essa carência materializa-se em uma disparidade gritante nos serviços públicos básicos: a cidade ocupa a 94ª posição no ranking nacional de saneamento, em um contraste extremo com a vizinha Niterói, que está em 3º lugar. Niterói possui também um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) significativamente mais elevado que São Gonçalo. Enquanto o IDH de Niterói é de 0,837, o de São Gonçalo é de 0,739³⁶.

A comparação entre as duas localidades exemplifica uma “territorialidade racializada” (Avelar, 2020, p. 264) que materializa as desigualdades raciais existentes na sociedade brasileira. Essa racialização espacial é evidente ao se comparar o perfil demográfico dos dois municípios. No município de São Gonçalo, a população negra (pretos e pardos) atinge 62,93%, o que a coloca em contraste direto com o município de Niterói, onde os brancos são a maioria absoluta (57,15%). Enquanto a média na capital do Estado, a cidade do Rio de Janeiro, é majoritariamente negra (57,78%), São Gonçalo amplifica essa proporção, consolidando-se como um território de alta densidade negra.

Esses dados nos mostram que a distribuição espacial brasileira deve ser lida sob uma perspectiva racial, tendo em vista que o processo de urbanização brasileira reproduz as desigualdades raciais existentes na sociedade. O que vemos é uma racialização do espaço, por meio da qual o elemento raça/cor impõe uma segregação, mantendo a maioria negra nos espaços periféricos e carentes de investimentos e infraestrutura. Não se trata apenas de vedar o direito à moradia digna, mas de negar o simbolismo do viver e do ser, impedindo o acesso à

³⁶ O IDH é o índice calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que mede a qualidade de vida de uma localidade a partir de três vetores: saúde e longevidade; educação; renda. Dados retirados do Atlas Brasil. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/330490>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

propriedade, à cultura, ao lazer e à mobilidade espacial (Vargas, 2005; Almudi e Carril, 2022, Lefebvre, 2011).

Com relação à mobilidade espacial, a desigualdade material e logística imposta aos moradores de São Gonçalo é uma clara manifestação da negação do direito à cidade e a uma vida urbana plena. A insuficiência na infraestrutura de transportes urbanos impõe um fardo logístico severo aos gonçalenses. São Gonçalo é a cidade brasileira com o maior uso de ônibus para deslocamento casa-trabalho (56% dos trabalhadores) e carece de conexões de transporte de massa, como metrô ou barcas, diretas à capital do Estado. Essa dependência rodoviária, em conjunto com o alto custo da tarifa intermunicipal (R\$ 8,55 em dezembro de 2025) transformam a locomoção urbana em um desafio para a população de São Gonçalo, com 36,2% dos residentes gastando mais de uma hora em um único sentido³⁷.

Esse conjunto de desigualdades territoriais e de mobilidade não apenas molda o cotidiano das mulheres que acompanham processos criminais, mas também determina as condições concretas em que esse acompanhamento se torna possível. A precariedade urbana, a distância entre equipamentos públicos e a ausência de alternativas de deslocamento rápido e seguro produzem um cenário no qual o simples ato de ‘ir atrás de informação’ exige esforço físico, financeiro e emocional, esforço que recai, sobretudo, sobre as mulheres negras responsáveis pela sustentação da vida de seus familiares. Assim, a segregação imposta pelo território se entrelaça às dinâmicas históricas de divisão racializada e sexualizada do trabalho, permitindo avançar na análise de como a imbricação das estruturas de raça, gênero e classe impõem um fardo desproporcional às mulheres negras.

Lélia Gonzalez denuncia como o trabalho de cuidado, quando associado às mulheres negras, é visto como uma posição natural. Essa percepção é um mecanismo ideológico, um elemento que visa invisibilizar a exploração econômica e a violência histórica sofridas por essas mulheres.

As pessoas negras, quando inseridas no mercado de trabalho, estão nas ocupações de menor remuneração, de menor prestígio e de menor poder econômico, político e social. E, dentre eles, a mulher negra é “o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas” (Gonzalez, 2020, p. 82). Ela é a

³⁷ Disponível em: <<https://econoticiasrj.com.br/sao-goncalo-tem-maior-uso-de-onibus-do-pais-e-sofre-com-aumento-da-passagem-para-r-594/>>. Acesso em: 1º dez. 2025.

doméstica, evolução das mucamas do período escravista, que tinham inúmeras funções, desde lavar, passar, limpar, cuidar dos filhos das mulheres brancas, e até mesmo submeter-se sexualmente aos proprietários.

Agora transformada em doméstica, a “mucama permitida” (Gonzalez, 2020, P. 82), a mulher negra continua com as mesmas funções, e é a principal, quando não a única, responsável pelo sustento de sua família.

A desvalorização do cuidado se torna, assim, um mecanismo fundamental do racismo estrutural, que garante que a sustentação da vida e a reprodução da força de trabalho recaiam sobre o grupo social menos remunerado e mais vulnerável: as mulheres negras. O racismo e a naturalização da posição de subalternidade que essa mulher negra ocupa desde a escravização é o que dá sustentação a essa exploração.

É por esta razão que tornamos a afirmar que essa posição, historicamente atribuída às mulheres negras, é produto de uma longa elaboração ideológica que estruturou o país desde a escravidão, e que até os dias atuais mantém as relações sociais semelhantes às coloniais, com homens brancos ocupando as posições de poder e prestígio e, do outro lado do espectro, as mulheres negras sendo “as mula do mundo” (Hurstun, 2002).

Mesmo transformada em trabalhadora assalariada, a doméstica permanece presa à lógica colonial: total disponibilidade, tarefas múltiplas, invisibilidade institucional e precarização. Sua existência em posição de serviço é lida como ‘natural’, como se a mulher negra estivesse ontologicamente destinada ao serviço. Como ressalta Gonzalez, essa naturalização é parte central da ideologia racial brasileira, que desumaniza a mulher negra e a reduz a instrumento a serviço dos patrões³⁸.

Lélia fala ainda da “mãe preta”, a mulher negra que era responsável por cuidar, amamentar e criar os filhos dos escravistas. Não raro, essas mulheres eram arrancadas dos cuidados com seus próprios filhos, para que pudessem se dedicar às crianças da casa-grande. O leite materno que seus corpos produziam para que pudessem amamentar seus filhos, era desviado por completo para os pequenos

³⁸ “Quando eu casar, o primeiro eletrodoméstico que vai entrar na minha casa vai ser a empregada doméstica”. Tal frase foi proferida por uma colega de turma, quando eu cursava o 3º ano do Ensino Médio em um colégio particular na cidade de Niterói, RJ, no ano de 1999.

“senhores”, enquanto seus filhos eram privados do alimento que deveria ser destinado exclusivamente para eles (Gonzalez, 2020).

A mãe-preta, portanto, é a síntese simbólica de uma política de Estado que delega às mulheres negras o trabalho de manutenção física e emocional da branquitude. São elas que oferecem o cuidado que permite à elite branca desenvolver-se, estudar e continuar ascendendo socialmente.

Essa figura é romantizada como alguém que mantinha estreitos vínculos de afeto com as crianças brancas e suas famílias, e as amava como se fossem suas. Os proprietários, ‘tão bondosos’, as levavam para trabalhar em suas casas e destinavam a elas uma sina melhor que a daqueles que estavam no eito. Essa memória é um dispositivo ideológico que, nos termos de Gonzalez (2020), transforma violência em nostalgia e perpetua a lógica colonial na contemporaneidade. A romantização, dessa forma, atua até hoje como tecnologia de manutenção da ordem racial que naturaliza a presença da mulher negra em funções de cuidado alheio e legitima o entendimento de que seu papel é cuidar dos outros, sacrificando, inclusive, sua saúde, seu tempo, sua subjetividade e seus próprios filhos. O que hoje nomeamos como trabalho de cuidado é a continuidade direta da função de manutenção cotidiana da vida que sempre recaiu sobre a mulher negra.

Portanto, a leitura de Gonzalez permite compreender que a pergunta “quem acompanha o andamento?” pode ser respondida ao atentarmos a quem o Brasil escolheu para carregar o trabalho sujo, invisível, emocionalmente devastador e indispensável para que suas instituições funcionem. A resposta, ontem e hoje, permanece a mesma: as mulheres negras.

4.1

A estrutura de atendimento e como é feito o acompanhamento dos processos criminais pelos familiares no âmbito da Defensoria Pública de São Gonçalo

Como já informado acima, cinco varas criminais atendem a comarca de São Gonçalo e são objeto desse trabalho. As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Criminais possuem competência para as causas criminais, exceto as privativas do Tribunal do Júri e do Juizado Especial Criminal - Jecrim³⁹. A 4ª Vara Criminal tem competência

³⁹ Disponível em: <<http://bit.ly/3wRjOiK>>. Acesso em: 02 de jun. 2024.

privativa do júri, ou seja, dos crimes dolosos contra a vida.

Para cada Vara Criminal há um órgão de Defensoria Pública em atuação. Cada um desses órgãos é composto por 05 integrantes: 01 Defensora Pública, 01 servidor concursado, que pode ser Técnico Administrativo de Defensoria Pública ou Analista Processual de Defensoria Pública, 01 Residente Jurídico e 02 estagiários de Direito. O órgão de Defensoria em atuação junto ao Tribunal do Júri, no entanto, se subdivide em 02, sendo composto por 02 Defensoras Públicas, 02 servidores concursados, 02 residentes jurídicos e 04 estagiários. Tendo em vista a ausência de mobiliário e equipamento técnico disponível para toda a equipe, os integrantes trabalham em regime híbrido, alternando os dias de trabalho remoto com os dias de trabalho presencial, em revezamento.

Os referidos órgãos têm seus gabinetes individualizados e localizados no próprio Fórum Patrícia Acioli, e estão em funcionamento de segunda a sexta-feira, das 10 às 18hrs., com atendimento ao público a partir das 11hrs. O atendimento às sextas-feiras, via de regra, é reservado para casos urgentes e emergenciais, como mandados de citação e intimação.

4.1.1

O fluxo do atendimento

A pessoa que busca atendimento para os órgãos da Defensoria junto às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª varas criminais é encaminhada à triagem para atendimento, que funciona a partir das 11 da manhã. Esta triagem é realizada por duas funcionárias terceirizadas, que trabalham uniformizadas na entrada de uma das salas do Fórum cedidas à Instituição.

Após o encerramento da triagem, às 13 horas, a relação de pessoas aguardando atendimento é encaminhada aos respectivos órgãos, por meio de papel manuscrito. Nos 04 órgãos supracitados essa relação é recebida pelo servidor titular do órgão, que distribui os atendimentos à equipe (dois casos), ou encaminha à defensora, para que ela faça essa distribuição (dois casos).

O atendimento, então, passa a ser efetuado, respeitadas, na medida do possível, as prioridades legais⁴⁰ e a ordem de chegada à fila da triagem. Os

⁴⁰ Lei 10.048/2000: Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as

atendimentos são realizados pelos servidores, residentes jurídicos e estagiários. As defensoras, tendo em vista o volume de audiências presenciais no próprio Fórum, realizam apenas atendimentos específicos, ora em razão da complexidade, ora em razão de uma demanda específica da pessoa em ser atendida pela Defensora.

Os gabinetes estão equipados com 04 estações de trabalho com mesa, duas cadeiras, computador com dois monitores e acesso à internet. Cada órgão possui uma impressora multifuncional e um telefone, além de armários e gaveteiros para armazenamento de material de escritório e arquivo. Os órgãos possuem, ainda, um frigobar e estão interligados ao sistema de ar-condicionado central do Fórum.

A espera após a triagem é feita no corredor do Fórum, em cadeiras dispostas especificamente para essa finalidade e próximas às salas ocupadas pelos órgãos de Defensoria Pública. Além do atendimento criminal, a Defensoria Pública Estadual em funcionamento no Fórum Patricia Acioli também possui atendimento para os órgãos junto às varas de família, cível, violência doméstica (que não integrou a presente pesquisa em razão de suas especificidades, principalmente considerando-se que as familiares dos réus são, justamente, as vítimas). Em dias de maior demanda, as cadeiras dispostas não são suficientes e as pessoas aguardam em pé.

A Defensoria em atuação no Fórum de SG não dispõe, até o momento, de sistema de microfonia ou painel de senha. Dessa forma, os assistidos são chamados nominalmente pelas equipes, no próprio corredor.

Conforme já explicitado no capítulo introdutório, cujas ideias aqui retomo, a partir dos dados coletados na pesquisa com os servidores integrantes das equipes (obtidos a partir de questionário do tipo *survey*, enviado por Google Forms), foi identificado que o fluxo de comunicação se desdobra em diversos canais:

Todos as 05 respondentes da pesquisa⁴¹ indicaram a utilização de atendimento presencial no órgão, além de atendimento por email e utilização do aplicativo/plataforma digital Verde, disponibilizado pela instituição, e uso de telefone convencional.

Das 05 equipes, 03 utilizam o telefone somente de forma ativa, realizando as chamadas para contato com assistidos, 02 equipes relataram a utilização ativa e receptiva, efetuando e recebendo ligações. As informações mais comumente

lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

⁴¹ Apenas um servidor não retornou o contato da pesquisadora, que, na qualidade de servidora, também respondeu ao *survey*.

prestadas por telefone são: agendamento/confirmação de atendimento; informações sobre andamento processual; comunicação sobre audiências.

O atendimento por email é majoritariamente utilizado para a troca de documentos, sendo utilizado em menor quantidade para prestação de informações sobre andamento processual e agendamento/confirmação de atendimento.

4.2

A pesquisa empírica: os percalços enfrentados pelas familiares dos Réus assistidos pela Defensoria Pública, com processos em tramitação na Comarca de SG

A investigação empírica desta dissertação, utilizando questionários, entrevistas semiestruturadas, observação participante e diário de campo, permitiu identificar um conjunto de dinâmicas que estruturam o cotidiano das mulheres que acompanham os processos penais de seus familiares na Comarca de São Gonçalo.

Os dados coletados não apenas confirmam a violência estrutural do sistema penal brasileiro, mas também detalham como a necropolítica (Mbembe, 2018) se manifesta no cotidiano das familiares dos réus. A materialidade das trajetórias dessas mulheres, majoritariamente negras, de baixa renda e residentes em bairros periféricos, revela como a atividade punitiva do Estado se desdobra para além do corpo do réu, atingindo e reorganizando a vida das pessoas que compõem sua rede afetiva. É sobretudo no corpo dessas mulheres que a perseguição penal encontra suporte: são elas que se deslocam, carregam documentos, suportam humilhações em filas e corredores do fórum, negociam prazos e ausências no trabalho, administram a violência simbólica e, muitas vezes, o sofrimento físico, para se certificarem de alguma forma, que os seus familiares estão recebendo o acompanhamento jurídico adequado.

Essa constatação dialoga diretamente com o arcabouço teórico que delineia o sistema penal brasileiro como estruturado pela colonialidade. As trajetórias analisadas mostram que, ainda que o discurso jurídico insista na ideia de que a acusação criminal e a pena são individuais, na prática, quem as experimenta cotidianamente são as mulheres presentes na vida dos réus. Trata-se, portanto, de um conjunto de práticas e efeitos que ultrapassam a figura do acusado e atingem, com grande intensidade, mães, esposas, companheiras, avós, tias e irmãs, quase sempre mulheres, quase sempre negras, e invariavelmente ocupadas em atividades

laborais informais ou mal remuneradas. A estrutura de desigualdade que organiza o país recruta o corpo dessas mulheres para sustentar o peso material e emocional do processo penal. O sofrimento e o trabalho dessas familiares constituem o custo não contabilizado que permite a manutenção do encarceramento em massa e revelam o racismo institucional (Werneck, 2012), que se aprofunda a cada etapa da relação com o sistema de justiça.

4.2.1

A seletividade do cuidado penal e a violação ao princípio da intranscendência

A partir desse conjunto de elementos, torna-se possível afirmar que os efeitos do processo penal ultrapassam o indivíduo formalmente acusado e passam a incidir, de maneira sistemática, sobre as mulheres que compõem sua rede afetiva. São elas que assumem responsabilidades que deveriam ser integralmente estatais, carregando um ônus que se desloca silenciosamente do réu para o seu entorno afetivo. Nesse movimento, a seletividade penal não apenas define quem será criminalizado, mas também quem sustentará o peso cotidiano da acusação. É nesse contexto que a violação do princípio da intranscendência se revela com maior nitidez.

A observação participante somada à análise do perfil sociodemográfico das 25 respondentes dos questionários (*survey*) comprova a seletividade racial e de gênero na gestão do ônus penal. O acompanhamento dos processos é uma tarefa delegada quase que exclusivamente às mulheres e a dimensão racial é inegável: 88% das respondentes se autodeclararam pretas ou pardas. Esse dado é um índice explícito de que a busca por informações processuais é um trabalho feminino e negro, demonstrando o caráter estrutural da desigualdade e afinado com o superencarceramento negro (Flauzina, 2006; Gonzalez, 2020).

Essa realidade se manifesta também nas filas de visitação das unidades prisionais, onde a esmagadora maioria das pessoas que comparece é mulher, o que é percebido pelas visitantes, conforme relatos coletados e registrados no diário de campo: “Nessas horas não tem pai não, é tudo com a mãe”; “Lá é muito raro você ver pai. É só mulher”. Essa realidade demográfica reflete a necropolítica (Mbembe, 2018) em sua fase de manutenção e controle, transferindo o ônus da

persecução penal e o esforço de sustentar a vida no cárcere para as mulheres da rede familiar dos réus.

O sistema penal, após selecionar e aprisionar o homem negro e pobre (conforme discutido no Capítulo 3), transfere o encargo da manutenção da vida desses homens para suas familiares, violando o preceito constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado (Art. 5º, XLV, CRFB/88). O Princípio da Intranscendência da Pena revela-se, na prática, letra morta, o que restou comprovado pelos contundentes relatos das interlocutoras.

Essa responsabilidade pelo acompanhamento recair majoritariamente sobre as mães e companheiras/esposas dos réus se articula diretamente com a divisão social e racial do trabalho e com o conceito de imbricação, expostos no capítulo 4. Na sociedade brasileira, a mulher negra é historicamente situada no polo da reprodução da vida e do cuidado (Gonzalez, 2020). Consequentemente, o encarceramento deixa a cargo dessas mulheres a luta pela sobrevivência e sustento de suas famílias, em um contexto de baixa renda (60% das respondentes vivem com até 1 salário mínimo), assumindo o trabalho emocional e de cuidado, tanto da pessoa presa quanto dos demais familiares e o trabalho burocrático-logístico, com longos trajetos, custos elevados e enfrentamento da burocracia.

A vida dessas mulheres, já marcada pelas opressões de gênero, classe e raça (Lugones, 2020), é ainda mais precarizada pelo sistema de justiça. O processo e a execução da pena, que deveriam ser suportados somente pelo réu/apenado, incidem de forma avassaladora sobre suas familiares, desorganizando as finanças, a saúde física e mental e o tempo dessas mulheres.

As entrevistadas relataram ter que sair de casa durante a madrugada para o dia de visita no presídio. O deslocamento, a espera e o desgaste emocional compõem a experiência mais comum entre as familiares. Esse tipo de relato revela não apenas o cansaço físico, mas também o impacto subjetivo que orienta a rotina dessas mulheres, obrigadas a reorganizar seus horários de trabalho, suas rotinas domésticas e suas responsabilidades familiares para atender às exigências burocráticas do sistema penal. A intensificação da sobrecarga física e emocional traz, como consequência, um quadro permanente de desgaste, que se projeta sobre a saúde mental e sobre a capacidade de manutenção dos vínculos afetivos e laborais.

Dessa forma, as mulheres negras são convocadas a exercer trabalho reprodutivo e de manutenção da vida gratuito dentro e fora do cárcere. A observação participante, somada às entrevistas, evidenciou que essas mulheres são responsáveis não apenas pelo acompanhamento jurídico, mas também por acionar redes informais de apoio, levantar recursos para transporte, alimentação e, em alguns casos, inclusive, para o cumprimento de penas alternativas dos sentenciados, como pagamento de prestação pecuniária. Maria dos Santos afirmou que, apesar de a pena ser do filho, era ela quem estava pagando a prestação pecuniária imposta porque ele estava em situação de rua e ela não sabia o seu paradeiro. Essa situação evidencia a contradição entre o princípio jurídico da intranscendência da pena e a realidade social observada: o efeito concreto da persecução penal e da punição incide diretamente sobre mulheres já submetidas a uma combinação de vulnerabilidades.

O sofrimento e o trabalho dessas familiares constituem o custo não contabilizado do processo penal, cuja lógica se sustenta, em grande medida, pela mobilização silenciosa da força de trabalho feminina. A cada ida ao fórum, a cada tentativa de contato com a Defensoria Pública, a cada busca por informação sobre o andamento do processo, é a vida dessas mulheres que é profundamente afetada.

4.2.2

As despesas não contabilizadas da punição: custo financeiro, deslocamento e sobrecarga cotidiana

O modo como essas mulheres acessam informações é marcado por interrupções, ausência de respostas e uma permanente sensação de não pertencimento. A espera prolongada e a impossibilidade de resolver questões simples em uma única ida ao fórum fazem parte da dinâmica cotidiana da justiça criminal brasileira.

A violação ao Princípio da Intranscendência se materializa nos custos tangíveis que as familiares são forçadas a suportar. A prisão, longe de ser um encargo exclusivo do Estado, é mantida financeiramente pelas famílias. Os custos para a visitação e envio de custódia⁴² são exorbitantes, consumindo grande parte da renda familiar.

⁴² É conhecida como ‘custódia’ a entrega quinzenal ao “setor de custódia” da unidade prisional de materiais, objetos e valores. Tal entrega é feita em dias e horários definidos pelo diretor da

Stella Dias relata gastar R\$50,00 apenas com passagens quando necessita ir ao atendimento ou para audiência no Fórum de São Gonçalo. Quando vai ao presídio, localizado no Complexo de Gericinó, em Bangu, ela gasta cerca de 135 reais (*uber* + van + trem + van). Quando pode arcar financeiramente, opta pelo *uber* direto, que custa 180 reais. O dinheiro para o transporte é arcado integralmente por ela, com a própria aposentadoria.

O gasto total com a custódia e uma única visita (incluindo transporte e itens comprados) gira em torno de R\$300,00 a R\$400,00 para Stella Dias. Luiza Correa relata gastar R\$150,00 só em passagem para Bangu, além dos gastos com alimentação e material. Leci Monteiro relata gastos de em torno de R\$200,00 por semana, para “comprar as coisas pra ele” (alimentos).

Angela Ferreira, cujo marido está preso no Presídio Ary Franco, no bairro de Água Santa, zona norte da cidade do Rio de Janeiro, relata gastos de 44 reais com passagens para visitação, além de gastos com a fila, cobrados em pequenos estabelecimentos no entorno: 7 reais para ir ao banheiro; sacolas no padrão exigido para entrar com alimentos no presídio: 6 sacolas, saindo a 1 real, cada; aluguel de calça comprida para entrar, 7 reais; colchão para dormir durante a madrugada anterior à visita, 30 reais; armário para guardar a bolsa, 5 reais.

Os gastos relatados por Angela, corroborados pela narrativa de outras familiares, revelam o surgimento de um mercado informal impulsionado pela ineficiência estatal em prover o mínimo necessário a sobrevivência dos indivíduos sob custódia, somada ao excesso de burocracia e desrespeito aos direitos das familiares.

A lógica é perversa: o Estado se omite em fornecer o básico (alimentação digna, higiene, saúde) e transfere o custo para as famílias, o que foi habilmente sintetizado por Felipa Nascimento: “na verdade o Estado só prende, porque o custo é todo nosso”.

A prisão gera uma crise imediata de sustento. A perda da contribuição financeira do réu/apenado transfere o peso da provisão para a rede de apoio,

unidade, e atende as regras definidas atualmente pela Resolução SEAP nº 1106/25. Nessas entregas, as familiares costumam levar alimentos, material de limpeza, vestuário, roupa de cama, toalhas de banho, medicamentos, itens de higiene pessoal e demais objetos de uso pessoal permitidos: Disponível em:

<https://www.rj.gov.br/admpenitenciaria/sites/default/files/arquivos_paginas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%201106.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.

principalmente para a mulher que já tem a renda precarizada. Luiza Correa relata que seu companheiro, Milton, bancava a casa deles, e agora ela, que não trabalha pois tem que cuidar de dois filhos crianças e de um irmão com deficiência intelectual, precisa receber ajuda financeira.

Stella Dias, passou a ter que contribuir no sustento da companheira e filha de seu filho, tendo em vista a prisão preventiva dele. Assim, sua aposentadoria, que é de apenas um salário mínimo, de onde saem os gastos para visitaç o e cust dia de seu filho e sobrinho, se torna insuficiente para a sua pr pria subsist ncia.

Os transtornos gerados a essas mulheres n o se limitam aos custos financeiros, mas se estendem ao tempo e ao esfor o f sico, que se somam   sua j  sobrecarregada jornada de trabalho e cuidado. O tempo do deslocamento territorial se mostrou preocupante. Diversas entrevistadas relataram trajetos superiores a uma hora em um  nico sentido, em situa  es que envolviam m ltiplos meios de transporte e longas caminhadas. A perman ncia nesses deslocamentos, ainda que naturalizada, comp e parte essencial da experi ncia punitiva que se estende  s familiares.

O ato de visitar se torna uma odisseia. Stella Dias precisa sair de casa  s 2h30 da manh  para pegar senha e garantir a entrada. A viagem de ida a Bangu leva 3 horas. Luiza Correa sai  s 3h da manh , enquanto Angela Ferreira chega   fila em  gua Santa  s 2:30 da manh , para pegar a senha, que come a a ser distribu da  s 7:30 e finalmente entrar na unidade  s 09h.

Essa jornada extenuante impede as mulheres de se dedicarem a atividades remuneradas com maior estabilidade, visto que a Defensoria tem seu atendimento presencial at  as 18h, e a visita o e a cust dia requerem dedica  o de um dia inteiro. As entrevistadas revelam v nculos de trabalho informais ou precarizados (diarista, vendedora de bombons, servi os gerais), o que lhes confere a flexibilidade necess ria para cumprir a tripla jornada (trabalho remunerado, cuidado dom stico e o gerenciamento dos aspectos emocionais, financeiros e log sticos junto ao sistema penal).

4.2.3

Sofrimento e desumanização: o custo emocional do processo penal sobre as familiares

A soma desses deslocamentos, gastos e obrigações cotidianas incide diretamente sobre o corpo e a subjetividade dessas mulheres, produzindo um desgaste emocional profundo. O que emerge das narrativas é um sofrimento contínuo, marcado por medo, ansiedade, exaustão e pela sensação constante de desamparo. A experiência penal vivida por intermédio do familiar processado as coloca em um lugar de desumanização que atualiza, de modo contundente, a dimensão subjetiva da punição. É nesse cenário que se insere a análise do custo emocional e simbólico que atravessa a vida das familiares, revelando uma face pouco discutida, mas central, do processo penal e que afeta sua saúde mental e a dignidade dessas mulheres. Elas são lançadas na zona do não-ser, onde suas vidas e direitos são considerados descartáveis (Gill e Pires, 2025; Carneiro, 2005).

A violência do sistema não é direcionada apenas ao réu, mas se traduz em humilhação institucional e tratamento desumano contra as familiares. No que tange ao ingresso nas unidades prisionais, em que pese a Resolução 28/2022 do CNPCP proibir práticas vexatórias, os relatos indicam que abusos ainda acontecem. Luiza Correa relatou que, mesmo após passar pelo *scanner*, a “Desipe” a mandou agachar e levantar repetidamente e lhe apalpou. Em outra ocasião, mandou-a “socar a barriga” para “expelir gases”. Carolina Reis também relatou ter tido que “tirar a roupa toda” na primeira vez que foi visitar o filho. Stella Dias e Carolina Reis relatam que os agentes que ficam na entrada e na parte da revista nas unidades prisionais são “muito ignorantes” e “arrogantes”. Carolina Reis presenciou a humilhação a senhoras de idade que não teriam cortado os legumes para o molho à campanha “pequenos o suficiente”.

O tratamento recebido também parece ser racializado, percepção compartilhada por Carolina Reis e Felipa Nascimento. Felipa afirma que, por ser mulher preta e “favelada”, tem um “alvo duplicado” e acredita que as mulheres brancas recebem um “tratamento diferencial”, com mais educação. Ao ser indagada sobre o possível tratamento que a entrevistadora, mulher preta, receberia, afirmou que iria “depender” da conversa, mas que de imediato iriam enquadrá-la como favelada, mesmo sem o ser.

O pacto da branquitude (Bento, 2022) no sistema penal não se manifesta apenas nas decisões de juízes e promotores, mas na estrutura de acolhimento da própria instituição de defesa. A ineficácia dos canais de comunicação e a dificuldade de acesso ao defensor legitimam indiretamente a seletividade penal, pois exaurem a capacidade de resistência jurídica da família. A mulher negra precisa, literalmente, escolher entre sustentar a casa (trabalho) ou buscar o direito (acompanhamento processual). A pena, assim, mata por exaustão. A Defensoria Pública, ao receber esses corpos exaustos, deve converter o relato de dor em ação política e jurídica, superando a lógica do atendimento individualista e adotando a perspectiva do cuidado coletivo e da reparação histórica.

A violência se manifesta também por meio de decisões aparentemente arbitrárias dos policiais penais. Apesar das previsões da Resolução 1106/25, o que pode ou não entrar na custódia efetivamente “depende do plantão” e da “cabeça deles”. Luiza Correa relata que, mesmo levando os itens de acordo com a resolução da SEAP, os “desipes” não deixam entrar. Stella Dias narra que já teve que jogar fora farinha láctea e farofa pronta, apesar de estarem dentro das especificações trazidas na referida Resolução. Angela Ferreira explicou que “pode levar comida de casa, mas tem que botar nas sacolas padrão, e às vezes, na porta não deixam entrar”. Ela narrou que “outro dia” levou um saco de pão e o agente falou que tinha pão demais, então mandou jogar metade fora. Num outro dia, levou uma mousse de casa, o que é permitido, mas o agente “cismou” que tava mole demais e mandou jogá-lo fora”. Segundo relato de Felipa Nascimento, “eles ditam a regra e em cima dessa regra eles inventam outra”.

No entanto, não é apenas no presídio que essas violências se manifestam. Luiza Correa relatou ter sido tratada como “marginal” na delegacia e no Ministério Público, onde lhe foi dito que “ele já tem outros processos, então pra gente e pra sociedade, ele é um marginal”. Felipa Nascimento, irmã de Luiz Reis, afirmou que a promotora de justiça perguntou à sua mãe, em tom de deboche, se não sabia que o filho era “bandido”. Joice Ribeiro, ao comparecer à delegacia para obter informações sobre a prisão do seu irmão, ouviu do policial que a atendeu que ela “tinha cara de irmã de bandido”.

Carolina Reis chorou muito ao contar como teve o acesso ao filho Luiz Reis negado durante os três meses em que ele permaneceu sob custódia no hospital, após ter sido baleado durante a prisão. Ainda que o diretor do hospital fornecesse

periodicamente informações sobre o estado de saúde de Luiz, impedia a visita de familiares sob a alegação de que “agora ele está sob custódia do Estado, então pra visitar é só com carteirinha”. Indaguei à entrevistada se ela recebeu alguma orientação no sentido de que poderia pleitear autorização judicial para a referida visita, o que foi respondido negativamente.

Ruth Batista também relatou dificuldade em visitar o filho sob custódia hospitalar, além de não conseguir conversar com os médicos para obter informações. Somente sabia que o filho corria risco de amputação.

Luiza Correa mencionou que foi vítima de um “castigo” por exercer seu direito de reclamação. Ela contou que mandou um email para a ouvidoria da SEAP, sobre a recusa de atendimento do diretor do presídio. Em retaliação, o direito acusou-a de levar “telefone e droga na cadeia para o marido” e que cancelou a carteirinha dela, fazendo-a perder o direito à visita íntima por um ano.

Os relatos evidenciam a forma como o racismo institucional se manifesta nos discursos e decisões dos diversos profissionais que tem contato com as familiares dos réus/apenados e salienta a estigmatização vivenciada por essas mulheres (Araújo, 2022).

A Defensoria Pública, embora seja a única porta de acesso à justiça para a maioria das entrevistadas, também apresenta falhas que dificultam o acesso à justiça, o que foi revelado pelo diário de campo e pelas entrevistas.

Stella Dias e Taís Ramos relataram dificuldades em utilizar o aplicativo/plataforma digital da Defensoria para ter acesso a informações, o que força o comparecimento presencial. A observação participante deixou claro que não são poucas as familiares com dificuldades para realizar o cadastro no aplicativo, e também no uso do *app* ou de email. A dificuldade com o atendimento remoto por *app* foi o que motivou Stella Dias a assinar a plataforma *JusBrasil*⁴³, pagando R\$30,00 mensais para acompanhar o andamento dos processos, revelando a necessidade de monetizar o direito à informação em face da inacessibilidade institucional. Também foi grande a insatisfação registrada com a central de atendimento telefônico, em virtude da dificuldade em conseguir acesso: “só dá ocupado o tempo todo”, ou da falta de informações prestadas pelo atendente.

⁴³ Plataforma jurídica privada que permite monitorar processos judiciais e realizar pesquisa jurídica.

Stella Dias relatou ainda "má vontade" e "pouca informação" no órgão de Defensoria mais próximo à sua residência, chegando a ter documentos que reputava importantes recusados. Como somente teve um atendimento “melhor” em São Gonçalo, distante de onde mora, vai raras vezes ao órgão para atendimento presencial, optando pelo serviço pago do *JusBrasil*. Taís Ramos se deparou com um atendimento desorganizado, pessoas "arrogantes" e pouco esclarecedoras. Taís reclamou do fato de não ter tido a oportunidade de conversar com o Defensor Público antes da audiência, sendo informada de que ele estaria presente apenas no dia do ato, relato corroborado por Stella, que afirmou não ter acesso fácil ao Defensor Público responsável pelo caso do filho.

A observação participante permitiu notar que um dos grandes gargalos na prestação de informações diz respeito à localização do réu preso, notícias sobre seu estado de saúde e também sobre a possibilidade de concessão de benefícios prisionais. Esse gargalo é também identificado pelos servidores que responderam ao questionário 2, e que identificam a necessidade de uma maior integração informacional entre os diferentes órgãos que atendem juridicamente o réu. Teresa Santos relatou essa ineficiência do seguinte modo: “Na Vep falaram que não tem acesso ao sistema daqui. Aqui vocês falam que não tem acesso ao sistema de lá”. Sueli Souza, que contabilizou por conta própria o tempo em que o réu estava preso preventivamente em regime fechado, ao ser informada que teria que entrar em contato novamente com o Núcleo do Sistema Penitenciário para obter informações sobre a progressão de regime desabafou: “A senhora me perdoe, mas é muito descaso. Eu vou pessoalmente no cartório porque estou vendo que se deixar assim, vai ficar mais tempo”.

A dificuldade em prover orientação jurídica, especialmente em um contexto de alta vulnerabilidade, viola a dimensão ampliada do acesso à justiça, que defendemos que inclua a orientação jurídica e o acesso digno aos órgãos do sistema penal.

Os dados da pesquisa empírica demonstram que a experiência do processo penal na Comarca de São Gonçalo é, para as familiares dos réus, predominantemente mulheres negras e pobres, uma rotina de violência, exaustão e desumanização. O sistema de justiça criminal opera como um mecanismo de reprodução de desigualdades, utilizando a persecução penal e o encarceramento como tecnologia de controle que não se encerra no corpo do réu.

O custo emocional e material dessa violência é transferido, através da imbricação de raça, classe e gênero, para as mulheres negras, que são obrigadas a sustentar, sozinhas e com recursos escassos, a vida de seus familiares na prisão e no mundo exterior. A luta dessas mulheres, traduzida em longas e caras viagens, humilhações na porta do presídio, e o enfrentamento de doenças mentais (como ansiedade e depressão), decorrentes da lida com o sistema de justiça, é a resistência diária à desumanização imposta pelo Estado.

O Princípio da Intranscendência da Pena é, portanto, não apenas violado, mas cinicamente subvertido. O processo e a prisão preventiva se tornam ferramentas de exaustão e destruição direcionada a um grupo social que já é alvo da necropolítica brasileira: as mulheres negras da periferia. A ausência de assistência, a burocracia hostil e o tratamento muitas vezes desumano revelam que o sistema penal se recusa a prover o mínimo de dignidade e a reconhecer o acesso à justiça como um direito fundamental dessas mulheres, atuando ativamente para precarizar suas vidas na zona do não-ser.

Os relatos deixam claro o impacto do processo penal e da prisão de seus familiares na vida dessas mulheres. Stella Dias, ao descrever o abalo com a prisão de seu sobrinho Luiz Reis, que ficou com sequelas após ser baleado durante a captura, é um testemunho da lógica da evisceração (Rodríguez, 2017). Ela revela as consequências diretas do trauma em sua saúde: "Eu fiquei deprimida, eu faço tratamento... ansiedade e depressão".

O sofrimento, nesse contexto, deixa de ser uma reação individual para se tornar uma patologia social e um sintoma da violência de Estado. Stella Dias relata que precisa tomar múltiplos medicamentos para hipertensão, diabetes, fibrose pulmonar, ansiedade e depressão, frisando que o agravamento de sua situação se deu em razão das prisões de seu filho e de seu sobrinho.

A dimensão emocional aparece de forma recorrente nos relatos. Uma das entrevistadas, ao descrever o impacto da prisão de seu filho, afirmou que a experiência "a destruiu". O depoimento revela a profundidade do abalo subjetivo, que acompanha a diluição das fronteiras entre o limite da punição estatal e o círculo íntimo das relações familiares. Como bem traduzido por Conceição Ribeiro, "Não há cabeça que aguento".

4.3

Entre limites e possibilidades: desafios emancipatórios interinstitucionais e o papel central da Defensoria Pública na atenção às familiares

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é reconhecida por sua atuação na promoção de Direitos Humanos, e essa pesquisa se desenvolve no contexto de uma instituição que, formalmente, busca ser um agente de transformação social. Contudo, o trabalho de campo revelou que a instituição, em suas práticas cotidianas na Defensoria Criminal de São Gonçalo (DP-SG), não está imune à reprodução de dinâmicas coloniais e racializadas do sistema de justiça. O desafio é atuar na zona do não-ser sem ser engolido pela lógica do próprio sistema.

Para que a Defensoria Pública cumpra sua vocação de ser instrumento do regime democrático e pratique um universalismo de confluência (Piovesan, 2009) que nasça da experiência da zona do não-ser, a reformulação deve ser profunda. A atuação deve ir além da defesa processual, abraçando as funções solidaristas (Sousa, 2010) para reconhecer a familiar como assistida.

A partir das lacunas institucionais e violências sistêmicas apontadas, o estudo não se limita à denúncia, mas propõe a urgência de um Acesso à Justiça Emancipatório, que se configure como um ato de resistência ao projeto necropolítico. A Defensoria Pública, como instituição promotora de Direitos Humanos, deve repensar suas práticas, adotando um atendimento que reconheça a mulher familiar como sujeita de direitos e vítima indireta da persecução penal e da necropolítica.

Ao se tornar um espaço de acolhimento, resistência e contabilidade do custo necropolítico, a Defensoria Pública pode se aproximar de sua missão de ser um elo fundamental entre a sociedade e o Estado, transformando a pena que transborda em um motor para a justiça social.

O primeiro passo para um acesso à justiça digno é a superação das barreiras comunicacionais e a eliminação do tratamento hostil e burocrático. É imperativo que a Defensoria Pública garanta o acesso facilitado e gratuito à informação processual, evitando que familiares, como Stella Dias, precisem pagar R\$30,00 por mês em serviços externos. Deve-se investir na manutenção do aplicativo institucional e no treinamento das equipes para proatividade na comunicação do

andamento processual. O familiar não pode ter a sensação de que o processo “vai ficar assim mais tempo” se ele não “correr atrás”.

É fundamental o treinamento das equipes de atendimento para que reconheçam e não reproduzam os estigmas que acompanham as mulheres negras. A narrativa de “má vontade”, “arrogância” e “pouca informação” deve ser combatida para que a familiar se sinta acolhida como sujeita de direitos e o treinamento das equipes deve ser focado em combater a desumanização sofrida pelas familiares.

A análise dos dados empíricos, sob a lente da necropolítica, revela que os órgãos do sistema de justiça criminal se tornam, paradoxalmente, extensões dos “mundos de morte” (Mbembe, 2018). A Defensoria Pública, embora nascida para ser um baluarte contra o arbítrio, é forçada a operar em um ambiente que transforma a busca por direitos em mais uma etapa do sofrimento. A fala de Luiza Correa: “É só parar de ver a gente como condenado, como criminoso”, é a síntese do que a pesquisa empírica demonstrou: não se trata apenas de um processo judicial, mas de uma luta existencial pela humanidade e pela dignidade.

A Defensoria deve garantir que o Defensor ou Defensora Pública responsável pelo caso esteja acessível, permitindo que as familiares apresentem documentos, entendam as estratégias de defesa e sintam-se representadas e acolhidas. Os relatos de falta de acesso ao(a) Defensor(a) e a falta de conhecimento sobre quem está com o caso violam o princípio da ampla defesa e o acesso à justiça.

A pena transborda e se materializa na exaustão física e financeira. É inadmissível que o Estado não supra as necessidades básicas das pessoas encarceradas, devendo a Defensoria ter uma atuação institucional incisiva nesse sentido, exigindo que o Estado arque com o custo real da alimentação digna, vestuário e medicamentos essenciais das pessoas presas, de modo a desonerar as famílias.

A criação de uma cartilha simplificada, impressa e entregue às famílias, sobre regras de visitação e custódia e sobre os direitos do familiar (incluindo o de reclamar sem ser punida), além de vídeos em linguagem simples que instruem o familiar sobre o que pode e o que não pode entrar no presídio são uma medida de Educação em Direitos urgente e crucial para dar voz e segurança a quem está na Zona do não-ser. É também essencial que a Defensoria monitore a rotina de

acesso às unidades prisionais e disponibilize canais claros e facilitados de denúncia sobre violações de direitos das familiares, atuando contra possíveis arbitrariedades e abusos de poder dos agentes penitenciários, que se manifestam na revista vexatória, na destruição de pertences e nas humilhações relatadas exaustivamente.

O esforço físico e emocional das mulheres deve ser reconhecido como um trabalho de reprodução da vida e de resistência. É necessária a articulação de uma rede (serviço social e psicologia) que se dedique ao apoio e escuta dessas mulheres, como forma de mitigar o sofrimento que é invisibilizado pelo sistema. É fundamental o acesso a acompanhamento psicossocial para as familiares que relatam depressão e ansiedade em decorrência do trauma da prisão e da exposição à violência institucional, tendo em vista que o sofrimento delas é uma violência de Estado.

5 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação permitiu evidenciar como o sistema de justiça criminal, ainda que operando sob uma aparente ótica de universalidade e neutralidade, estrutura-se historicamente a partir de dinâmicas racializadas e generificadas que definem não apenas quem será acusado e punido, mas também quem suportará, no cotidiano, o peso material e emocional da persecução penal.

A partir da investigação empírica realizada tornou-se possível demonstrar, de forma robusta, que a punição não se restringe ao sujeito formalmente processado. Ela se desdobra para além do corpo do réu e se materializa no trabalho silencioso, invisibilizado e contínuo das mulheres que sustentam o processo penal: mães, avós, esposas, companheiras, irmãs e tias, quase sempre negras, quase sempre pobres.

Os dados coletados revelam que a atividade punitiva do Estado não se limita ao encarceramento, mas produz uma ambiência de morte, esgotamento e desgaste contínuo que atinge todas aquelas que compõem a rede afetiva do réu. A Defensoria Pública surge, nesse cenário, como um dos espaços onde se expressa e se disputa a forma como o Estado administra o sofrimento da população negra. Se, por um lado, a instituição atua como mecanismo central de promoção de direitos humanos, por outro, ela também reproduz as assimetrias que atravessam o sistema de justiça.

A análise da rotina de atendimento de São Gonçalo evidenciou que o acompanhamento processual é um trabalho feminilizado e racializado: são as mulheres que se deslocam, enfrentam filas, administram humilhações, sustentam ausências no mercado de trabalho e reorganizam sua vida afetiva e econômica para garantir que seus familiares recebam um mínimo de informação e cuidado jurídico, além do básico para subsistência nas unidades prisionais. Esse movimento demonstra que o princípio da intranscendência da pena, embora previsto na Constituição, não se realiza concretamente. Na prática, a pena transborda e invade, de forma violenta, o cotidiano dessas mulheres, que se tornam agentes essenciais para a manutenção do funcionamento do sistema penal.

Ao situar essas experiências dentro de uma epistemologia decolonial e do pensamento feminista negro, foi possível compreender que o fenômeno investigado é estrutural e tem sua origem nas relações hierárquicas estabelecidas pelo colonialismo e que se mantiveram na colonialidade. A seletividade penal que incide majoritariamente sobre homens negros pobres está diretamente conectada ao lugar histórico destinado às mulheres negras como pilares da reprodução e manutenção da vida. Em realidade, a atual configuração do sistema penal está ancorada na força de trabalho não remunerada dessas mulheres, trabalho que envolve deslocamento, cuidado, mediação com burocracias, acolhimento afetivo e resistência cotidiana às violências institucionais.

Com isso, a dissertação evidencia que discutir acesso à justiça exige necessariamente ampliar seu sentido para além da prestação jurisdicional formal às partes processuais. Acesso à justiça envolve também condições materiais e subjetivas de acompanhamento do processo por familiares, informação qualificada, respeito institucional. O que se observou em São Gonçalo é que, apesar do papel democratizador da Defensoria Pública, ainda persistem barreiras estruturais que recaem de forma desproporcional sobre as mulheres negras, pobres e periféricas.

A investigação aqui desenvolvida demonstra, portanto, que a atuação da Defensoria Pública deve avançar para reconhecer e enfrentar os efeitos transbordantes da perseguição e execução penal sobre as familiares dos réus. Isso implica incorporar práticas institucionais que não reproduzam a lógica da intranscendência apenas no plano normativo, mas que a realizem materialmente, assegurando que a carga do processo penal não continue sendo empurrada para os ombros das mulheres negras que já sustentam, em suas comunidades, o peso da sobrevivência cotidiana.

Por fim, esta pesquisa reafirma a centralidade de metodologias comprometidas com a escuta sensível, com a observação participante, engajada e intervencionista, e com a produção de conhecimento contrahegemônico, especialmente quando se trata de investigar instituições estatais e suas formas de administrar desigualdades. Ao registrar as experiências das mulheres que compõem a clientela da Defensoria Pública de São Gonçalo, tornou-se possível produzir um conhecimento que não apenas denuncia a realidade, mas a tensiona, visando contribuir para que a instituição cumpra, de forma cada vez mais efetiva,

sua função constitucional de promover direitos humanos, combater desigualdades e democratizar o acesso à justiça.

A dissertação encerra-se, portanto, reafirmando a urgência de que o sistema de justiça reconheça as mulheres negras que sustentam o processo penal como sujeitos políticos, como produtoras de conhecimento e como agentes indispensáveis para qualquer projeto de transformação institucional. Que suas experiências deixem de ser invisibilizadas e passem a orientar, de maneira concreta, a construção de políticas públicas que não apenas reconheçam, mas reparem a violência estrutural que há séculos atravessa suas vidas.

6

Referências bibliográficas:

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. 4. reimpr. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALMUDI, D. A.; CARRIL, L. de F. B. Tons do negro nas moradias urbanas periféricas: reflexos do racismo brasileiro na precariedade habitacional e na negação do direito à cidade. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 23, n. 86, p. 1-17, jun. 2022. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/61264>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

ALVES, E. A. **Rés Negras, Judiciário Branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARAÚJO, B. S. S. **Ser família não é crime**: lutas de familiares de pessoas privadas de liberdade como produção do conhecimento jurídico. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: o anti-semitismo, instrumento de poder: uma análise dialética. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

AVELAR, L. da S. “Sem nenhum alvará para entrar”: as Bases Comunitárias de Segurança e a radicalização da morte. *In*: FLAUZINA, A. L. P.; PIRES, T. R. de O. (org.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020. p. 46-57.

BAIRROS, L. Lembrando Lélia Gonzalez 1935-1994. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, p. 301-320, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20990/13591>>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BAIRROS, L. Nossos feminismos revisitados. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. 1. ed., 4. reimpr. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 206-214.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.

BARCELLOS, A. P. de. **Propostas para uma atuação estratégica da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROS, L. M. R. de; BARROS, M. E. B. de. O problema da análise em pesquisa cartográfica. **Fractal: Revista de Psicologia**, Niterói, v. 25, n. 2, p. 373-390, maio/ago. 2013.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BENTO, C. **O pacto da branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BLANCO, C. S. T. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira: uma análise comparativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 85–125, jul./dez. 2012.

BONI, V.; QUAREMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 68-80, jan./jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRUM, R. R. *et al.* Amor entre as grades: revisão sistemática sobre a conjugalidade no contexto do encarceramento. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 40, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.9853>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BUORO, A. B. A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos. **Revista da USP**, São Paulo, n. 37, p. 70-81, mar./maio 1998. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27035>>. Acesso em: 17 maio 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de E. G. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão em 2023.

CARNEIRO, S. A. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, S. A. **A miscigenação racial no Brasil**. Geledes, 18 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/miscigenacao-racial-brasil/>>. Acesso em: 14 out. 2022.

CASSERES, L. M. M. D. **Kizomba**: a Constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COGOY, D. M. Assistência jurídica e judiciária no Brasil: legitimação, eficácia e desafios no modelo brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 5, p. 140–164, out. 2012. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/149/130>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

COLLINS, P. H. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016.

COLLINS, P. H. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Tradução de B. Santana. **Revista Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 7-17, jan./jun. 2017.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, art. 8, 1989. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

CRENSHAW, K. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, jul. 1991.

CURIEL, O. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. 1. ed., 4. reimpr. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-138.

ESCALLIER, C. Olympe de Gouges: uma humanista sob o terror. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://www.generonaamazonia.ufpa.br>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, T. O conceito jurídico de necessitado e o regime jurídico de especial proteção dos indivíduos e grupos sociais

(hiper)vulneráveis na Constituição Federal de 1988. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 39-82, jan./jun. 2020.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, A. L. P. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 37–55, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44303>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. da S. Genocídio negro brasileiro e o sistema de justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 152, p. 283–314, 2018.

FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-42, 1995.

HURSTON, Z. N. **Seus olhos viam Deus**. Tradução de M. Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 2002.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS DE LEXICOGRAFIA. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v6-7/html/index.php>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos. Tradução de A. T. Filho. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

LAGO, N. B. **Jornadas de visita e de luta**: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LAGO, N. B. Nem mãezinha, nem mãezona: mães, familiares e ativismo nos arredores da prisão. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 36, p. 231-254, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sess/a/pH8t35vsPMVfTJWqiySYPYB/>>. Acesso em: 17 maio 2024.

LAURIS, E. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 412-454, 2015.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 5. ed. Tradução de R. E. Frias. São Paulo: Centauro, 2011.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. 1. ed., 4. reimpr. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 52-83.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MAMA, A.; GONZALEZ, L. **Amina Mama e Lélia Gonzalez**. Organização de T. Pires e A. Gill. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023. (Coleção AmeFricanas; Selo Interseções). Recurso eletrônico.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Tradução de R. Santini. 13. reimpr. São Paulo: n-1 edições, 2024.

MIGNOLO, W. D. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, C. V. N. A importância da atuação em rede da Defensoria Pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In*: ROCHA, A. *et al.* (org.). **Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na

concretização do direito de acesso à justiça. 1. ed. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013. p. 89-116. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, C. A. C. A. Direito Processual Penal Principiológico. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, v. 15, n. 1, jun. 2015.

OLIVEIRA, P. F. C. M. de. **Nas trincheiras da luta antimanicomial**: sistematização de uma experiência da Defensoria Pública nos manicômios judiciais do Rio de Janeiro. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

OLMO, R. del. O surgimento da criminologia na América Latina. *In*: OLMO, R. del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 157–189.

PAES, N. S. C. E. **Acesso à justiça e pobreza**: um recorte através da Defensoria Pública. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

PEREIRA, É. L. Famílias de mulheres presas, promoção de saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2123-2134, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/drFhdDfh5S4xStN6zkcBk7B/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PIOVESAN, F. C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/6566>>. Acesso em: 23 maio 2025.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, T. R. de O. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 541-562, set. 2017.

PIRES, T. R. de O. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed., 4. reimpr. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 299-318.

PIRES, T. R. de O. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, A. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RIBEIRO, T. da S.; OLIVEIRA, A. C. de. Mulheres negras na agenda pública de cuidados. *In*: JORNADAS INTERNACIONAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS (JOINPP), 2023, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/upload/anais/trabalho_s_ubmissaold_3196_31966497730e71c54.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ROSA, R. M.; PAZÓ, C. G. Mulheres de bandido: a estigmatização dos familiares de presos. *In*: ENCONTRO DA ANDHEP, 9., 2016, Espírito Santo. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.academia.edu/34211732/Mulheres_de_bandido_a_estigmatiza%C3%A7%C3%A3o_das_familiares_de_presos_p_56_76>. Acesso em: 11 out. 2023.

SANTOS, A. P. B. **Pobreza, raça e gênero: famílias de detentas em João Pessoa/PB**. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 78, p. 3-46, 2007. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/753>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105–124, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SANTOS, J. A. dos; SILVA, D. N. D. Gênero, classe e raça no trabalho do cuidado no Brasil: um exercício teórico-analítico. **Revista da ANINTER-SH**, v. 1, p. 254–270, 2024.

SARLET, I. W. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (org.). **Direitos dos conhecimentos**. 24. ed. Aracaju: CONPEDI/UFS, 2015. p. 514-535. Recurso eletrônico.

SILVA, J. da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 95-114, 1997.

SILVA, J. da. **Violência e racismo no Rio de Janeiro**. 3. ed. Niterói: Eduff, 2016.

SOUSA, J. A. G. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 408, p. 165-216, 2010.

VARGAS, J. H. C. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 75-131, 2005.

WERNECK, J. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2012. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2025.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de A. Thorell. 4. ed., reimpr. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Leis, códigos e atos normativos (Brasil)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 1977.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2000.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-4, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Decisões judiciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.523.735/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico, 26 fev. 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500711177&dt_publicacao=26/02/2018>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3934/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 18 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi3934rl.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 set. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Resoluções e deliberações

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf/view>.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral do Estado. **Deliberação CS-DPGE nº 124, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485-DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. **Resolução SEAP nº 1.106, de 2025**. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/admpenitenciaria/sites/default/files/arquivos_paginas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%201106.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 10, de 25 de junho de 2004**. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139977&integracao=1>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Tratados e documentos internacionais

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**.

Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

Relatórios, censos e bases de dados

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Organização de M. V. M. Silva. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. 82 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. 2º semestre de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2024/>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Relatório Analítico Propositivo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=BR>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2025.

OXFAM. **Tempo de Cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Documento Informativo da Oxfam. Jan. 2020.

Textos jornalísticos e institucionais

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. da. Limite penal da vez: não confunda função com prisão cautelar. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 24 maio 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar/>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PONTE JORNALISMO. **O que é necropolítica e como se aplica à segurança pública no Brasil**. Disponível em: <<https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

Relatórios da Defensoria Pública do RJ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Anuário DPRJ 2024**: ano-base 2023. Rio de Janeiro: DPRJ, 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia no período de agosto a dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/09d3bcf2aa2c44e28fb55498d0a65f3d.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

APÊNDICE I.

LEVANTAMENTO *SURVEY* 1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO
ESTADO

“O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL E AS FAMILIARES
DE RÉUS CRIMINAIS ATENDIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE
SÃO GONÇALO”

1. Identidade de gênero: () mulher () homem () mulher trans () homem trans
o binária () outra: _____

2. Orientação sexual: () Heterossexual () Homossexual () Bissexual () Outra:

3. Raça/ Etnia: () Branca () Preta () Parda () Amarela () Indígena

4. Religião: () católica () protestante () umbandista ()
)candomblecista () espírita () outra: ____

5. Mês e ano de nascimento: _____

6. Estado civil: () solteira () casada () viúva () separada () outros: _____

7. Formação: () não alfabetizada () alfabetizada () ensino fundamental
incompleto () ensino fundamenta completo () ensino médio
incompleto () ensino médio completo

() ensino superior incompleto () ensino superior completo

8. Está trabalhando? () sim () não

9. Possui vínculo empregatício? () sim () não

10. Qual o seu vínculo de trabalho? () CLT () contrato () MEI () informal ()
)outros

11. Qual é a sua ocupação? _____

12. Qual a sua renda? () menos de 1 salário mínimo () 1 salário mínimo ()
entre 2 ou 3 salários mínimos () 3 a 4 salários mínimos () 5 ou mais
salários mínimos

13. Qual o vínculo com o réu?

14. O réu está respondendo a processo por qual crime?

Data: ____/____/____

Estaria disposta a participar de uma entrevista mais detalhada sobre as dificuldades no acompanhamento de processos criminais?

Essa entrevista será realizada em uma sala separada, sendo garantidos o sigilo e a confidencialidade e tem como objetivo entender os obstáculos que as famílias dos réus encontram e saber como podemos melhorar em nosso atendimento.

Caso esteja disposta a participar, deixe abaixo seus dados:

Nome:

Número de contato:

APÊNDICE II.

LEVANTAMENTO *SURVEY* 2

Questionário sobre o Fluxo de Atendimento da Defensoria Pública Criminal de São Gonçalo

Pesquisa interna para mapear os canais, fluxo e desafios do atendimento aos usuários.

1. Quais canais de atendimento aos usuários são utilizados no seu setor/atribuição?

(Selecione todos que se aplicam)

Marque todas que se aplicam.

E-mail

Aplicativo/Plataforma Digital

Presencial

Telefone

2. Em relação ao atendimento telefônico, seu setor/atribuição:

Marque todas que se aplicam.

Apenas efetua ligações (ativa)

Apenas recebe ligações (receptiva)

Efetua e recebe ligações (ativa e receptiva)

Não utiliza telefone para atendimento ao usuário

3. Quais tipos de informações/atividades são geralmente prestadas por TELEFONE?

Marque todas que se aplicam.

Agendamento/Confirmação de Atendimento

Informações sobre andamento processual

Esclarecimento de dúvidas gerais (não processuais)

Comunicação sobre audiências

Outros (especificar)

4. Quais tipos de informações/atividades são geralmente prestadas por E-MAIL?

Marque todas que se aplicam.

Troca de documentos/petições

Informações detalhadas sobre andamento processual

Orientações jurídicas formais

Agendamento/Confirmação de Atendimento

Outros (especificar)

5. No fluxo de ATENDIMENTO PRESENCIAL PÓS-TRIAGEM, quem recebe a

relação/lista de usuários aguardando para serem atendidos?

Marcar apenas uma oval.

Defensor(a) Público(a)

Servidor(a)

Residente Jurídico(a)

Estagiário(a)

6. Quem é responsável por fazer a distribuição/alocação dos atendimentos à equipe?

Marcar apenas uma.

Defensor(a) Público(a)

Servidor(a) Coordenador(a)/Chefe

É feita de forma automática/por ordem de chegada

7. Quais membros da equipe realizam o atendimento presencial PÓS-TRIAGEM?

Marque todas que se aplicam.

Defensor(a) Público(a)

Servidor(a)

Residente Jurídico(a)

Estagiário(a)

8. Selecione as principais dificuldades que você observa na execução das tarefas

do seu setor (marque todas que se aplicam):

Marque todas que se aplicam.

Falta de pessoal suficiente

Infraestrutura tecnológica inadequada (sistemas lentos, falta de equipamentos)

Processos de trabalho pouco claros ou burocráticos

Comunicação interna deficiente entre órgãos

Sobrecarga de trabalho/excesso de demanda

Outra (especifique na próxima pergunta)

9. Qual dificuldade você observou que não está incluída na lista acima?

10. Quais são as RECLAMAÇÕES/DIFICULDADES RECORRENTES observadas

nos PRÓPRIOS USUÁRIOS durante o atendimento?

Marque todas que se aplicam.

Dificuldade de compreensão das informações jurídicas

Dificuldade de acesso à Defensoria (localização, transporte)

Falta de documentação essencial para o atendimento

Reclamação sobre a demora no atendimento/processo

Dificuldade em comunicação (analfabetismo, deficiência, etc.)

Nenhuma dificuldade recorrente observada

Dificuldade em obtenção de informações sobre o réu preso

Dificuldade em obtenção de informações sobre o andamento processual

11. Possui sugestões específicas para a melhoria do atendimento aos usuários na Defensoria Pública Criminal de São Gonçalo?

APÊNDICE III.

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO
ESTADO**

**“O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL E AS FAMILIARES
DE RÉUS CRIMINAIS ATENDIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE
SÃO GONÇALO”**

1. Alguém além de você faz o acompanhamento do processo? Quem? Quem é o principal responsável por esse acompanhamento?
2. Com que frequência você vem à Defensoria Pública para buscar informações? Utiliza algum meio de contato não presencial? Qual?
3. Como chega até a Defensoria Pública? Quanto tempo demora? Quanto gasta?
4. Além do comparecimento à Defensoria Pública, você vai a algum outro órgão do sistema de justiça (ex: Delegacia, cartório criminal, Ministério Público)?
5. Você visita seu familiar no presídio? Com que frequência? Qual presídio?
6. Como você chega ao presídio? Quanto tempo demora? Quanto gasta?
7. Há quanto tempo você não vê o seu familiar? Por quê?
8. Você desenvolveu algum problema de saúde mental depois da prisão do seu familiar? Qual? Como tem lidado?
9. Você é responsável por cuidar de alguém? De quem? Como é feito esse cuidado?